



:: Ano VIII | Número 136 | 1ª Quinzena de Abril de 2012 ::



Os acórdãos, as ementas, a decisão de 1º Grau, as decisões conexas, o artigo e as informações contidos na presente edição foram obtidos em páginas da “internet” ou enviados pelos seus prolatores para a Comissão da Revista e Outras Publicações do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra.

Maria Helena Mallmann
Presidente do TRT da 4ª Região

Denis Marcelo de Lima Molarinho
Diretor da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Carlos Alberto Zogbi Lontra
Coordenador Acadêmico

João Ghisleni Filho
Ricardo Carvalho Fraga
Carolina Hostyn Gralha Beck
Comissão da Revista e Outras Publicações

Camila Frigo
Tamira Kiszewski Pacheco
Glades Helena Ribeiro do Nascimento
Ane Denise Baptista
Norah Costa Burchardt
Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51) 3255-2689
Contatos: revistaeletronica@trt4.jus.br

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

Sumário

- 1. Acórdãos**
- 2. Ementas**
- 3. Decisão de 1º Grau**
- 4. Decisões Conexas**
- 5. Artigo**
- 6. Notícias**
- 7. Indicações de Leitura**
- 8. Dica de Linguagem Jurídico-Forense**

:: Ano VIII | Número 136 | 1ª Quinzena de Abril de 2012 ::

Agradecimentos

A Comissão da Revista e Outras Publicações do TRT da 4ª Região agradece as valiosas colaborações:

- Desembargadora Vania Mattos (indicação do acórdão relativo às Decisões Conexas);
- Juíza Inajá Oliveira de Borba (sentença das Decisões Conexas);
- Desembargadora Tereza Aparecida Asta Gemignani do TRT da 15ª Região (Campinas) e Dr. Daniel Gemignani, Auditor Fiscal do Ministério do Trabalho (artigo).



Para pesquisar por assunto no documento, clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+F** e digite a **palavra-chave** ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

Índice

1. Acórdãos

- 1.1 **Atleta Profissional. 1. Direito de Imagem. Valor pago não excedente da metade do salário. Potencial de uso da imagem do atleta. Caráter não salarial previsto em contrato particular. Natureza jurídica indenizatória da parcela. 2. Cláusula Penal. Contrato celebrado na vigência da Lei n. 9.615/98, com alteração da Lei n. 10.672/03. Extinção por implemento do termo final do contrato. Cláusula penal inaplicável à entidade desportiva. Devida multa rescisória nos termos do art. 479 da CLT. Jurisprudência predominante do TST.**
- (7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Processo n. 0000662-58.2010.5.04.0201 RO. Publicação em 08-03-12).....16
- 1.2 **Concurso público. Sociedade de economia mista. Reprovação em exame psicotécnico. 1. Competência da Justiça do Trabalho. 2. Admissão e pagamento dos salários retroativos. 3. Honorários advocatícios. 4. Multa pecuniária diária. 5. Descontos previdenciários e fiscais.**
- (9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz André Reverbel Fernandes - Convocado. Processo n. 0002139-13.2010.5.04.0203 RO. Publicação em 10-02-12).....28

- 1.3 **Dano moral. Doença profissional. Professora. Problemas nas cordas vocais da trabalhadora, de conhecimento da empresa. Ausência de programa de conservação vocal e de avaliação otorrinolaringológica/fonoaudiológica da empregadora, bem como de atuação no amparo para reabilitação ou contenção do agravamento da patologia. Indenização devida.**
 (6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck.
 Processo n. 0094500-20.2009.5.04.0030 RO. Publicação em 23-03-12).....32
- 1.4 **Mandado de segurança. Inquérito para apuração de falta grave. Estabilidade sindical. Gestante. Suspensão do contrato de trabalho. Assegurado o pagamento do salário maternidade. Segurança parcialmente concedida. Art. 10, II, "b", do ADCT da CF/88. OJ 137 da SDI-II do TST.**
 (1ª SDI. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles.
 Processo n. 0005021-38.2011.5.04.0000 MS. Publicação em 31-01-12).....39
- 1.5 **Reajuste salarial concedido mediante ação de cumprimento de acordo coletivo de trabalho apenas a um grupo determinado de empregados, pertencentes à mesma categoria. Existência de plano de cargos e salários na empresa. Diferenças salariais. Não caracterizada violação ao princípio da isonomia.**
 (10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra.
 Processo n. 0127800-60.2009.5.04.0001 RO. Publicação em 15-03-12).....41
- 1.6 **Sindicato. Assembleia. Proibição. Pretensão do sindicato-reclamante de que seja determinada a abstenção da assembleia convocada, pelo sindicato-réu, para deliberar sobre determinados assuntos. Afronta ao disposto no art. 5º, II, da CF/88.**
 (11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco.
 Processo n. 0000198-87.2011.5.04.0851 RO. Publicação em 09-03-12).....44
- 1.7 **União estável do autor com a sócia da reclamada. 1. Ausência de preparo. Benefício da assistência judiciária gratuita. Depósito da multa por litigância de má-fé. 2. Relação entre as partes. 3. Rescisão contratual. 4. Litigância de má-fé.**
 (8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Lucia Ehrenbrink - Convocada.
 Processo n. 0000176-56.2011.5.04.0551 RO. Publicação em 06-03-12).....47

▲ volta ao sumário

2. Ementas

- 2.1 Ação civil pública. Dano moral coletivo. Descumprimento de normas de segurança e medicina do trabalho pelo executor de obra de construção civil, pessoa física. Omissão reiterada mesmo diante de processo administrativo. Atingimento da sociedade como um todo. Valor da indenização compatível com a gravidade da lesão, ainda que pequeno o número de trabalhadores atingidos pelo risco, sem infração ao princípio da proporcionalidade.
- (9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Fernando Luiz de Moura Cassal - Convocado.
Processo n. 0000005-71.2010.5.04.0701 RO. Publicação em 10-02-12).....52
- 2.2 Ação civil pública. Número de aprendizes. Motorista de ônibus. Atividade que exige habilitação profissional específica e deve ser excluída da base de cálculo das vagas para aprendizes.
- (6ª Turma. Relator o Exmo. Juíza Maria Helena Lisot - Convocada.
Processo n. 0000814-04.2011.5.04.0741 RO. Publicação em 10-02-11).....52
- 2.3 Acidente do trabalho. Não configuração. Garantia provisória no emprego não reconhecida. Validade da despedida após retorno da empregada do benefício auxílio-doença. Não concessão pelo INSS de auxílio-doença acidentário. Nexos causal direto e exclusivo não evidenciado entre a lesão ou doença e as atividades laborais realizadas.
- (8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Juraci Galvão Júnior.
Processo n. 0015600-23.2009.5.04.0030 RO. Publicação em 15-03-12).....52
- 2.4 Agravo de petição. Competência. Execução de título extrajudicial. Termo de transação. Justiça do Trabalho que somente é competente para execução dos títulos previstos expressamente no art. 876 da CLT.
- (10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin.
Processo n. 0000628-06.2011.5.04.0571 AP. Publicação em 08-03-12).....53
- 2.5 Agravo de petição. Desconsideração da personalidade jurídica. Ex-sócio. Redirecionamento da execução. Limites da responsabilidade.
- (6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira.
Processo n. 0084000-26.2003.5.04.0022 AP. Publicação em 27-01-12).....53
- 2.6 Agravo de petição. Embargos de terceiro. Imóvel objeto de alienação fiduciária. Inviabilidade de manutenção da penhora em razão de o valor da dívida ser superior ao da avaliação do bem.
- (6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck.
Processo n. 0000797-58.2010.5.04.0302 AP. Publicação em 10-02-12).....53

2.7	Agravo de petição. Horas extras. Apuração em dias de não labor. Sentença que deferiu pagamento com base na jornada narrada na petição inicial, o que não impede sejam excluídos dos cálculos os dias em que houve faltas ou impedimentos ao trabalho. Entendimento contrário que implicaria enriquecimento ilícito da reclamante.	
	(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0065400-91.1998.5.04.0131 AP. Publicação em 23-03-12).....	53
2.8	Agravo de petição. Leilão não realizado. Honorários de leiloeiro devidos por formalização de todos os atos tendentes a realização. Art. 116, § 3º, da Consolidação de Provimentos da Corregedoria deste Tribunal.	
	(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Juraci Galvão Júnior. Processo n. 9014600-74.1995.5.04.0303 AP. Publicação em 06-03-12).....	53
2.9	Agravo de petição. Reunião de execuções contra o mesmo devedor.	
	(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0046000-63.2008.5.04.0512 AP. Publicação em 23-03-12).....	54
2.10	Agravo de petição. Transferência de valores da empresa reclamada para terceira embargante. Fraude à execução que também afeta diretamente a autoridade do Estado, concretizada no exercício jurisdicional.	
	(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0001021-69.2011.5.04.0331 AP. Publicação em 23-03-12).....	54
2.11	Assédio moral. Não caracterização. Comprovação de que as eventuais advertências aos empregados eram aplicadas em local separado de onde se encontram clientes e os demais trabalhadores.	
	(11ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Herbert Paulo Beck - Convocado. Processo n. 0001340-70.2010.5.04.0008 RO. Publicação em 16-03-12).....	54
2.12	Cerceamento de defesa. Inocorrência. Atestado médico que consigna necessidade de repouso. Conceito médico de "repouso" que engloba a impossibilidade de locomoção ou de comparecimento em juízo. Atendimento à Súmula n. 122 do TST. Reconhecida a nulidade processual e afastada a revelia e confissão declaradas pela origem.	
	(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0000268-34.2010.5.04.0821 RO. Publicação em 20-03-12).....	54
2.13	Cerceamento de defesa. Prova emprestada. Utilização no estado em que se encontra. Impossibilidade de as partes lançarem protestos sob pena de exaustiva repetição de alegações de cerceamento.	
	(6ª Turma. Relator o Exmo. Juíza Maria Helena Lisot - Convocada. Processo n. 0000782-18.2010.5.04.0261 RO. Publicação em 23-03-12).....	55

2.14	Conflito negativo de competência. Hipótese de conexão de ações. Arts. 103 e 106 do CPC.	
	(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0001251-89.2011.5.04.0403 CC. Publicação em 28-03-12).....	55
2.15	Conselho Regional de Fiscalização Profissional. CREMERS. Não submissão ao regime de execução por precatório. Natureza autárquica, mas com ampla autonomia financeira e administrativa, não recebendo valores oriundos dos cofres públicos	
	(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0104200-79.2006.5.04.0012 AP. Publicação em 22-03-12).....	55
2.16	Contribuição sindical da categoria econômica. Ausência de empregados.	
	(11ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Martins Costa - Convocado. Processo n. 0001106-40.2010.5.04.0024 RO. Publicação em 09-03-12).....	55
2.17	Custas processuais. Devolução. Pedido de restituição que deve ser dirigido à Receita Federal.	
	(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo n. 0026000-71.2006.5.04.0331 AP. Publicação em 27-01-12).....	55
2.18	Dano moral. Atraso reiterado no pagamento de salários. Caracterização de gravidade suficiente a ensejar o direito à reparação.	
	(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno. Processo n. 0000253-79.2010.5.04.0202 RO. Publicação em 08-03-12).....	56
2.19	Dano moral. Impedimento de retorno ao trabalho. Empresa que, acertadamente, não permitiu o retorno de empregada considerada apta, de modo equivocado, pelo INSS. Indenização indevida.	
	(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Processo n. 0040600-58.2009.5.04.0019 RO. Publicação em 08-03-12).....	56
2.20	Danos morais e materiais. Entrega da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte. Responsabilidade da instituição financeira depositária do crédito que procedeu aos recolhimentos fiscais por determinação do Juízo Trabalhista. Indenização indevida.	
	(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0000045-58.2011.5.04.0203 RO. Publicação em 16-03-12).....	56
2.21	Danos morais. Alojamentos em condições sanitárias inadequadas e situações degradantes. Vedação pelo ordenamento jurídico interno e pelas normas internacionais do trabalho. Dever de indenizar os danos à integridade e a dignidade do empregado. Art. 5º, III, V e X da CF/88. Art. 186, do CCB.	
	(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcelo Gonçalves de Oliveira - Convocado. Processo n. 0000307-61.2011.5.04.0541 RO. Publicação em 22-03-12).....	56

- 2.22 Despedida. Regularidade. Fruição do benefício previdenciário até alguns meses antes da despedida. Afastamento não decorrido de acidente do trabalho ou doença ocupacional e não encaminhamento pelo ente previdenciário para reabilitação profissional. Exercício do direito potestativo do empregador.
(11ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Martins Costa - Convocado.
Processo n. 0000139-10.2011.5.04.0331 RO. Publicação em 09-03-12).....57
- 2.23 Diferenças salariais. Novação objetiva do contrato de trabalho afastada. Desempenho das mesmas tarefas sem alteração do conteúdo funcional.
(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco.
Processo n. 0000292-79.2010.5.04.0201 RO. Publicação em 01-03-12).....57
- 2.24 Fiscalização do trabalho. Auto de infração. Fiscalização indireta. Lavratura do auto fora do local em que realizada a inspeção. Validade. Não submissão à regra geral do art. 629 da CLT.
(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra.
Processo n. 0000014-06.2011.5.04.0731 RO. Publicação em 15-03-12).....57
- 2.25 Horas extras. Impugnação aos cartões-ponto. Manipulação dos registros de horário. Não comprovação. Valorização das impressões do julgador de origem na valoração da prova oral. Idoneidade da prova documental pré-constituída que não restou afastada pela prova oral produzida.
(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco.
Processo n. 0026700-62.2009.5.04.0001 RO. Publicação em 01-03-12).....57
- 2.26 Justiça gratuita. Empresário individual. Juntada aos autos de declaração de hipossuficiência econômica. Cabimento da concessão do benefício. Art. 790, § 3º, da CLT.
(8ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Francisco Rossal de Araújo - Convocado.
Processo n. 0001004-75.2010.5.04.0781 AP. Publicação em 20-03-12).....58
- 2.27 Litigância de má-fé. Abuso de direito. Parte que usa de meios ostensivos a obstaculizar o andamento correto do processo. Inegável a tentativa de alterar a verdade dos fatos, a violação do dever de lealdade processual, bem como pretensão recursal formulada ciente de que destituída de fundamento. Art. 17 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista.
(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo.
Processo n. 0001211-62.2010.5.04.0203 RO. Publicação em 15-03-12).....58
- 2.28 Litigância de má-fé. Recurso ordinário da reclamada. Alteração da verdade dos fatos. Defesa contrária a fato incontroverso. Intenção de induzir em erro o julgador. Incidência dos arts. 17, I e II, e 18 do CPC.
(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles.
Processo n. 0000926-82.2010.5.04.0231 RO. Publicação em 03-02-12).....58

- 2.29 **Litispendência. Reconhecimento. Ação coletiva de sindicato representativo da categoria profissional. Postulação de direitos individuais de seus representados. Interesses individuais homogêneos. Não incidência do art. 104 do CDC. Reconhecimento da litispendência, com extinção do feito sem julgamento de mérito. Art. 267, V, do CPC.**
 (8ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Francisco Rossal de Araújo - Convocado.
 Processo n. 0099400-58.2009.5.04.0026 RO. Publicação em 20-03-12).....58
- 2.30 **Menores aprendizes. Contratações vinculadas ao número de empregados que exercem funções que demandam formação profissional, definidas na Classificação Brasileira de Ocupações, do MTE, e não ao número de empregados de cada empresa. Art. 429 da CLT.**
 (7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcelo Gonçalves de Oliveira - Convocado.
 Processo n. 0000317-59.2010.5.04.0018 RO. Publicação em 15-03-12).....59
- 2.31 **Penhora. Imóvel livre de constrição no ato da transferência da propriedade. Adquirente de boa-fé. Fraude à execução não configurada.**
 (6ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Rejane Souza Pedra - Convocada.
 Processo n. 0000018-15.2011.5.04.0611 RO. Publicação em 09-01-12).....59
- 2.32 **Plano de saúde. Benefício oferecido gratuitamente por dois anos. Posterior instituição de participação dos empregados no custeio. Alteração contratual lesiva. Nulidade. Art. 468 da CLT.**
 (10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra.
 Processo n. 0001835-12.2010.5.04.0333 RO. Publicação em 17-01-12).....59
- 2.33 **Portuário avulso. Aposentadoria. Prescrição. Marco inicial da contagem. Prazo prescricional contado do último serviço prestado. Inocorrência de prestação de serviços após a aposentadoria, quando trabalhador passou a integrar a diretoria do Sindicato da categoria. Mantida extinção do processo com resolução de mérito em razão da prescrição total incidente.**
 (10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin.
 Processo n. 0001486-63.2010.5.04.0121 RO. Publicação em 22-03-12).....59
- 2.34 **Portuário avulso. Terminal privado. Divergência de aplicação entre convenção coletiva e acordo coletivo. Não aplicabilidade de regras mais benéficas ao caso concreto por serem voltadas aos trabalhadores de terminais públicos.**
 (8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Lucia Ehrenbrink - Convocada.
 Processo n. 0001390-48.2010.5.04.0121 RO. Publicação em 15-03-12).....60
- 2.35 **Prescrição. Art. 7º, XXIX, da CF/88. Autoaplicabilidade. Garantia no emprego. Falta de lei complementar definindo a garantia do trabalhador contra a despedida arbitrária ou sem justa causa que não descaracteriza a natureza autoaplicável do comando constitucional. Julgador que não pode fazer-se substituir ao legislador nas suas escolhas políticas discricionárias, exceto para exercer o controle de constitucionalidade. Entendimento fundado na**

	percepção social de magistrada do 1º Grau sobre a virtual possibilidade de restar obstaculizado, na prática, o exercício do direito de ação, pelo trabalhador, por não estar protegido contra a despedida arbitrária ou sem justa causa. Decisão que importa em violação constitucional.	
	(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Flavio Portinho Sirangelo. Processo n. 0145300-30.2009.5.04.0005 RO. Publicação em 15-12-11).....	60
2.36	Reajuste salarial. Ação de cumprimento de acordo coletivo de trabalho. Benefício de grupo determinado de empregados de mesma categoria sindical. Existência de plano de cargos e salários na empresa. Diferenças salariais. Princípio da isonomia. Violação não caracterizada.	
	(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo n. 0127800-60.2009.5.04.0001 RO. Publicação em 15-03-12).....	61
2.37	Recurso ordinário da reclamante. Estabilidade pré-aposentadoria. Hipótese em que restou evidenciado que, se não tivesse ocorrido a alteração irregular do contrato de emprego, a autora, no momento de sua despedida, estaria no período estável previsto em convenção coletiva.	
	(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno. Processo n. 0000741-19.2010.5.04.0304 RO. Publicação em 08-03-12).....	61
2.38	Relação de emprego configurada. Executiva de vendas da Avon Cosméticos.	
	(6ª Turma. Relator o Exmo. Juíza Rejane Souza Pedra - Convocada. Processo n. 0131300-89.2009.5.04.0016 RO. Publicação em 09-01-12).....	61
2.39	Relação de emprego. Cancelamento do registro na CTPS. Nulidade. Inaptidão médica do empregado constatada após o início do vínculo. Nulidade do cancelamento do registro do vínculo. Art. 9º da CLT.	
	(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0000556-50.2010.5.04.0281 RO. Publicação em 10-02-12).....	61
2.40	Relação de emprego. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Período do curso de formação do candidato aprovado em concurso público que integra o contrato de trabalho. Presentes requisitos do art. 3º da CLT.	
	(8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Lucia Ehrenbrink - Convocada. Processo n. 0001126-79.2010.5.04.0008 RO. Publicação em 08-03-12).....	61
2.41	Relação de emprego. Faxineira. Realização de limpeza três vezes por semana. Reconhecimento do vínculo como empregada doméstica.	
	(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Processo n. 0000599-58.2011.5.04.0731 RO. Publicação em 28-02-12).....	62
2.42	Relação de emprego. Pastor evangélico. Vínculo inexistente.	
	(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0148200-76.2009.5.04.0751 RO. Publicação em 09-03-12).....	62

- 2.43 **Relação de emprego. Prova cabal de que o reclamante foi admitido na condição de vendedor, passando a "distribuidor" após período de experiência e avaliação. Nova função que exigiu a constituição de sociedade - pessoa jurídica-, com intenção de fraude ao ordenamento jurídico. Incidência do art. 9ª da CLT.**
 (7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno. Processo n. 0024800-11.2009.5.04.0012 RO. Publicação em 09-03-12).....62
- 2.44 **Rescisão indireta. Lesão à honra e boa fama da trabalhadora. Prova nos autos de que empregadora difundiu na vizinhança suspeita de desvio de mercadorias que sobre a empregada pairava. Aplicação do art. 483, "e", da CLT.**
 (9ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Madadela Telesca - Convocada. Processo n. 0094800-94.2009.5.04.0122 RO. Publicação em 23-03-12).....62
- 2.45 **Rescisão indireta. Solicitação de que o empregado auxilie a polícia a investigar fatos relacionados a possível assalto na sede da empresa tomadora de serviços. Falta grave não evidenciada.**
 (11ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Herbert Paulo Beck - Convocado. Processo n. 0000878-74.2010.5.04.0021 RO. Publicação em 09-03-12).....63
- 2.46 **Responsabilidade subsidiária reconhecida. União. Contrato de prestação de serviços em atividade-meio. Obrigação do ente público de, periodicamente, tomar as contas do prestador contratado e de, diante de qualquer irregularidade, encerrar o contrato, sob pena de responsabilidade civil e penal do administrador (art. 83, Lei n. 8.666/93). Responsabilização *in eligendo* e *in vigilando*. Súmulas 331, IV e V do TST e 10 do TRT-RS.**
 (6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo n. 0005021-38.2011.5.04.0000 MS. Publicação em 03-02-12).....63
- 2.47 **Sucessão de empregadores. Não configuração. Despejo judicial de empresa que locava espaço destinado à exibição de filmes cinematográficos, com desligamento de seus empregados. Empresa de mesmo ramo, sem vínculo societário com a anterior, que se instala no local, sem beneficiar-se da mão de obra daquela.**
 (9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Fernando Luiz de Moura Cassal - Convocado. Processo n. 0001140-54.2010.5.04.0011 RO. Publicação em 10-02-12).....63

▲ volta ao sumário

3. Decisão de 1º Grau

- 3.1 **Rescisão contratual. Sentença condenatória criminal. Município de Santana do Livramento. 1. Competência da Justiça do Trabalho. Alteração de regime jurídico. Inconstitucionalidade declarada pelo Tribunal de Justiça.**

Reconhecimento da condição de celetista do reclamante. 2. Ruptura do contrato de trabalho decorrente do cumprimento da decisão judicial: parcelas rescisórias, férias da contratualidade e multa do art. 477 da CLT.

(Exmo. Juiz Rubens Fernando Clamer dos S. Júnior. Processo n. 0000568-66.2011.5.04.0851
Ação Trabalhista Rito Ordinário. Vara do Trabalho de Santana do Livramento. Publicação em 31-01-12).....64

[▲ volta ao sumário](#)

4. Decisões Conexas

A primeira decisão refere-se à decisão do Magistrado de 1º Grau e a segunda ao acórdão prolatado sobre o(s) assunto(s) em questão.

1. Relação de emprego e prescrição do direito de ação. 2. Litigância de má-fé.

4.1 Sentença da Exma. Juíza Inajá Oliveira de Borba.....	68
4.2 Acórdão da 2ª Turma, relatado pelo Exmo. Juiz Raul Zoratto Sanvicente - Convocado.....	70

[▲ volta ao sumário](#)

5. Artigo

Meio ambiente de trabalho. Precaução e prevenção. Princípios norteadores de um novo padrão normativo.

Tereza Aparecida Asta Gemignani e Daniel Gemignani.....73

[▲ volta ao sumário](#)

6. Notícias

6.1 Supremo Tribunal Federal – STF (www.stf.jus.br)

6.1.1 Palestra aborda funcionamento da gestão por temas da Repercussão Geral Veiculada em 21-03-12.....	91
6.1.2 Nova ADI é ajuizada contra lei que criou Certidão Negativa de Débito Trabalhista Veiculada em 21-03-12.....	92

6.2 Conselho Nacional de Justiça - CNJ (www.cnj.jus.br)

6.2.1 CNJ estuda regras para escolha de banco por tribunais	
Veiculada em 14-03-12.....	92
6.2.2 Banco de falências deve acelerar ações trabalhistas	
Veiculada em 21-03-12.....	94
6.2.3 Projeto de integração será apresentado a magistrados	
Veiculada em 21-03-12.....	95
6.2.4 Presidente do TST discute reforma do sistema recursal trabalhista na Câmara dos Deputados	
Veiculada em 21-03-12.....	96

6.3 Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)

6.3.1 TST passa a divulgar Informativo de Jurisprudência na Internet	
Veiculada em 14-03-12.....	96
6.3.2 CNJ recomenda CNDT em transações com imóveis	
Veiculada em 16-03-12.....	97.
6.3.3 Justiça do Trabalho bloqueou R\$ 7 bilhões via Bacen Jud em 2011	
Veiculada em 20-03-12.....	98
6.3.4 Presidente do TST discute reforma do sistema recursal trabalhista na Câmara dos Deputados	
Veiculada em 21-03-12.....	98
6.3.5 Trabalhadores receberam R\$ 15 bilhões em 2011 em decisões da Justiça do Trabalho	
Veiculada em 22-03-12.....	99
6.3.6 Mais de 40 temas trabalhistas com repercussão geral aguardam decisão do STF	
Veiculada em 22-03-12.....	100
6.3.7 Biblioteca do TST tem nova página no Portal	
Veiculada em 23-03-12.....	101

6.4 Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT (www.csjt.jus.br)

- 6.4.1 [TST realiza em abril seminário internacional para discutir liberdade sindical](#)
Veiculada em 14-03-12.....101
- 6.4.2 [Metas 2012 - Meta 14 prevê programa de saúde ocupacional e prevenção de riscos](#)
Veiculada em 23-03-12.....102
- 6.4.3 [Metas 2012 - Meta 15 prevê capacitação no PJe-JT e em gestão estratégica](#)
Veiculada em 19-03-12.....103
- 6.4.4 [Resolução do CSJT normatiza processo eletrônico na Justiça do Trabalho](#)
Veiculada em 23-03-12.....103
- 6.4.5 [Aprovado envio de anteprojetos de lei ao Órgão Especial do TST](#)
Veiculada em 23-03-12.....104
- 6.4.6 [Res. 63 passa a prever quantitativo de processos para varas especializadas](#)
Veiculada em 23-03-12.....104

6.5 Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4R (www.trt4.jus.br)

- 6.5.1 [Desembargador Sirangelo descerra retrato na Galeria de Diretores da Escola Judicial](#)
Veiculada em 09-03-12.....105
- 6.5.2 [Núcleo do Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho apresenta metas à Administração](#)
Veiculada em 14-03-12.....107
- 6.5.3 [Digitalização de processos do TRT-RS é modelo para iniciativa análoga no Conselho de Medicina paulista](#)
Veiculada em 15-03-12.....107

6.5.4	Justiça do Trabalho registrou 1,7 milhão de contas bloqueadas via Bacen Jud em 2011	
	Veiculada em 15-03-12.....	108
6.5.5	Entidades representativas pedem nomeação de desembargadores	
	Veiculada em 16-03-12.....	109
6.5.6	CNJ abre consulta pública sobre a gestão das contas especiais com recursos para pagamento de precatórios	
	Veiculada em 16-03-12.....	110
6.5.7	Justiça do Trabalho gaúcha pagou R\$ 23 milhões em precatórios preferenciais em 2011	
	Veiculada em 19-03-12.....	111
6.5.8	Plenário do CSJT aprova criação de novas Varas do Trabalho e cargos no Rio Grande do Sul	
	Veiculada em 23-03-12.....	112
6.5.9	TRT da 4ª Região estreia novo plenário	
	Veiculada em 23-03-12.....	113
6.5.10	Tribunal Pleno define promoção de oito juízes substitutos	
	Veiculada em 26-03-12.....	114
6.5.11	Três desembargadores do TRT-RS estão inscritos para vagas de ministro do TST	
	Veiculada em 27-03-12.....	115
6.5.12	Fórum em Defesa dos Trabalhadores Ameaçados pela Terceirização realiza seminário acadêmico em abril	
	Veiculada em 27-03-12.....	116
6.5.13	Depósitos judiciais podem ser efetuados via boleto bancário	
	Veiculada em 28-03-12.....	117
6.5.14	OAB/RS realiza a VI Conferência Estadual dos Advogados em comemoração aos 80 anos da instituição	
	Veiculada em 28-03-12.....	118
6.5.15	Juízes do Trabalho substitutos tomam posse no TRT4 na próxima segunda-feira	
	Veiculada em 29-03-12.....	119

6.5.16 Presidente do TRT4 é recebida pelo ministro da Justiça	
Veiculada em 29-03-12.....	119

[▲ volta ao sumário](#)

7. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS

Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Documentos Catalogados no Período de 12-03-2012 a 29-03-2012

Ordenados por Autor

Artigos de Periódicos.....	120
Livros.....	124

[▲ volta ao sumário](#)

8. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

[...] as 7ª e 8ª horas, [...]	129
---	-----

[▲ volta ao sumário](#)

1. Acórdãos

1.1 Atleta Profissional. 1. Direito de Imagem. Valor pago não excedente da metade do salário. Potencial de uso da imagem do atleta. Caráter não salarial previsto em contrato particular. Natureza jurídica indenizatória da parcela. 2. Cláusula Penal. Contrato celebrado na vigência da Lei n. 9.615/98, com alteração da Lei n. 10.672/03. Extinção por implemento do termo final do contrato. Cláusula penal inaplicável à entidade desportiva. Devida multa rescisória nos termos do art. 479 da CLT. Jurisprudência predominante do TST.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Processo n. 0000662-58.2010.5.04.0201 RO. Publicação em 08-03-12)

[...]

EMENTA

CLÁUSULA PENAL. ATLETA PROFISSIONAL. A cláusula penal inserida no contrato do atleta profissional visa proteger o clube para a hipótese de transferência antecipada do atleta para outro clube, nada justificando sua aplicação também à entidade desportiva, mormente no caso dos autos em que a extinção ocorreu por implemento do termo final do contrato. Incide na espécie o disposto no art. 31, § 3º, da Lei 9.615/98, vigente à época do contrato, o qual estabelecia que a multa rescisória aplicável à hipótese de rescisão antecipada do contrato por mora do empregador se regula pelo disposto no art. 479 da CLT. Recurso da reclamada provido.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO:

I- RECURSO DA RECLAMADA

[...]

3. DIREITO DE IMAGEM

A reclamada se insurge contra a decisão que fixou a natureza salarial da parcela paga a título de direito de imagem. Alega que firmou com o reclamante contrato de venda de imagem por meio do qual este passou a receber quantia fixada contratualmente para que a reclamada, se desejasse, utilizasse a imagem do reclamante. Sustenta que os valores destinados ao reclamante a tal título não se constituem em remuneração, mas sim pagamento pela utilização da imagem do reclamante, estando desvinculados da sua atividade laboral.

Com razão.

O Contrato de Cessão de Imagem das fls. 130-36 demonstra que foi entabulado entre as partes, reclamante e primeira reclamada, um ajuste com a finalidade de exploração da imagem do reclamante, atleta profissional de voleibol, pela entidade desportiva pela qual foi contratado, Universidade Sport Club. Por meio deste, ficou ajustado o pagamento do montante de R\$5.087,50

(cinco mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), valor este correspondente a 50% do valor percebido a título de salário pelo reclamante.

Pois bem. A proteção e exploração do direito de imagem são tuteladas pela Constituição Federal, sobretudo no inciso XXVIII, alínea 'a', do art. 5º, estabelecendo tal dispositivo a *proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas*. O Novo Código Civil também tratou da matéria, conforme redação do seu art. 20, que ora se transcreve:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Em relação aos atletas profissionais, o artigo 42 da Lei 9.615/98 (Lei Pelé) estabeleceu que:

Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem.

§ 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil.

O disposto no parágrafo 1º do diploma assegura a distribuição de parte do valor arrecadado (5%) pela entidade desportiva com a exploração do intitulado direito de arena aos seus respectivos atletas profissionais cuja imagem também é veiculada na emissão, transmissão e retransmissão de imagens das partidas, eventos e espetáculos dos quais participem. Não há norma, contudo, que estabeleça o caráter desta remuneração, entendendo parte da doutrina que esta parcela tem nítido caráter salarial. Nesse sentido, Alice Monteiro de Barros (in Contratos e Regulamentações Especiais de Trabalho, 3. ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 124):

Depara-se em nosso país com pagamento de remuneração ao atleta profissional sob a denominação de exploração do direito à imagem, por meio da constituição de pessoa jurídica pelo atleta, com a única "finalidade de repassar parte do salário ajustado". A interposta pessoa jurídica é utilizada com o propósito de desvirtuar a aplicação da legislação trabalhista. A verba é paga pelo clube e recebida pelo atleta e, em alguns casos, até mesmo independentemente da exploração do direito de imagem do autor. A hipótese traduz fraude e viola o art. 9º da CLT, como também contraria o item I da Súmula n. 331 do TST. E ainda que assim não fosse, o pagamento a esse título tem feição salarial; o seu caráter oneroso reside na oportunidade que o empregador proporciona ao atleta para auferir o ganho. O raciocínio ampara-se no art. 7º (caput) da Constituição vigente.

Muito embora respeitáveis estes argumentos que, inclusive, foram utilizados na fundamentação da sentença, não compartilho do entendimento adotado. Isto porque, no caso dos autos, não houve a adoção desta "manobra" utilizada, comumente, para desvirtuar a aplicação de preceitos trabalhistas. O contrato de exploração da imagem do reclamante foi celebrado diretamente com este, não havendo a constituição de empresa pelo atleta com esta finalidade. O valor pactuado a este título se mostra razoável, uma vez que não excede de 50% do valor do seu salário, mesmo porque é cediço que grande parte do valor arrecadado pelas entidades desportivas que atuam no mercado do desporto profissional advém do pagamento de direitos de transmissão e retransmissão de partidas pela televisão, além das ações de marketing junto a patrocinadores da atividade desportiva.

Além disso, ainda que não haja prova documental quanto à exploração efetiva da imagem do atleta, tal conclusão resulta notória, não necessitando de prova, na medida em que é sabido que as partidas de vôlei profissional são retransmitidas pela televisão e que são comuns as ações de marketing que utilizam a imagem do atleta, o que entendo justificar o pagamento da parcela. Ainda que assim não fosse, é consabido também que, conforme o êxito da equipe nas competições esportivas, esta pode se classificar para competições mais importantes, as quais são retransmitidas com maior frequência, o que também se apresenta como justificativa para o pagamento da parcela.

Assim, o mero potencial de utilização da imagem do atleta por conta da atividade de desporto profissional legitima o pagamento da parcela, mesmo porque a conveniência desta exploração em ações de marketing e publicidade, além da transmissão de partidas, dependerá também da conveniência do empregador e de seu êxito.

Importante salientar, ainda, que o contrato particular ajustado entre as partes estabelece, na cláusula 18ª, item 1, a expressa natureza não salarial da parcela, o que merece ser respeitado, mesmo porque não se verifica que o valor pago se destine a contraprestar o trabalho, mas sim compensar a utilização da imagem do profissional na exploração de sua imagem como atleta.

Nesse mesmo sentido, aliás, já se manifestou esta Turma no julgamento do processo nº 0069700-88.2009.5.04.0203, de lavra do Exmo. Juiz Marcelo Gonçalves de Oliveira, cuja ementa ora se transcreve:

DIREITO DE IMAGEM DO ATLETA. PAGAMENTO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. *O pagamento efetuado pelo contratante a título de cessão de imagem possui natureza indenizatória. Primeiro, porque o conteúdo da cláusula "4.4.2" do acordo coletivo deve ser respeitado, ante o que dispõe o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. As normas coletivas apenas não são válidas quando visam à supressão de direitos garantidos em lei aos trabalhadores, não sendo esse o caso dos autos, uma vez que não há dispositivo legal que expresse a natureza remuneratória do direito de imagem do atleta. Ademais, a finalidade com que realizado o pagamento pela cessão de imagem deixa evidente sua natureza indenizatória, pois não se trata de uma retribuição pelos serviços que o atleta prestou, caso este em que seria remuneratória, mas de pagamento pelo direito do empregador de usar sua imagem se ele entender conveniente. (TRT da 4ª Região, 7a. Turma, 0069700-88.2009.5.04.0203 RO, em 28/09/2011, Juiz Convocado Marcelo Gonçalves de Oliveira - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Flavio Portinho Sirangelo, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno)*

Dessa forma, dou provimento ao recurso para afastar a natureza salarial da parcela paga a título de direito de imagem, excluindo da condenação as diferenças de férias acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS.

4. CLÁUSULA PENAL

A reclamada se insurge contra a decisão que deferiu a aplicação da cláusula penal de que trata a cláusula N, item 1, "a" do contrato ajustado entre a 1ª reclamada e o autor. Alega que não há previsão legal de que o atleta tenha direito à percepção de cláusula penal em qualquer motivo de rescisão. Sustenta que a cláusula penal é devida ao empregador e não ao atleta, ponderando que a multa rescisória é instituto diverso da cláusula penal, conforme preceitua a Lei Pelé. Pugna pela reforma.

Merece reforma a decisão.

A 8ª Turma do TST, em recente julgamento, ocorrido em 08.09.2010, já abordou a questão, em sede de recurso de revista, no processo nº 165900-41.2007.5.15.0133, e decidiu, de forma expressa, que, independentemente da existência de previsão contratual, a multa a ser aplicada, em casos tais como o *sub judice*, é a do art. 479 da CLT, restando incabível, a teor do disposto no art. 31, § 3º, da Lei nº 9.615/98, a exigência de cláusula penal por parte do atleta, nos termos do voto prolatado pela Ministra Dora Maria da Costa:

I - CONHECIMENTO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso de revista é tempestivo (fls. 226 e 227), está firmado por advogados habilitados (fl. 109) e o preparo foi efetuado regularmente (fls. 240 e 242). Assim, preenchidos os pressupostos comuns de admissibilidade, passo a examinar os específicos da revista.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE

ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. RESCISÃO INDIRETA POR MORA SALARIAL. APLICABILIDADE DA CLÁUSULA PENAL.

Quanto ao tema em análise, o Regional manifestou-se nos seguintes termos:

-Discute-se, nos autos, se a rescisão do contrato do atleta profissional (no caso, pelo reconhecimento da mora salarial) acarreta o pagamento da multa do art. 479 da CLT ou da cláusula penal prevista no contrato de trabalho.

Diz o ar 31 da Lei 9615/98:

-A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a três meses, terá o contrato de trabalho daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para se transferir para qualquer outra agremiação de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a multa rescisória e os haveres devidos.

omissis § 3º Sempre que a rescisão se operar pela aplicação do disposto no caput deste artigo, a multa rescisória a favor do atleta será conhecida pela aplicação do disposto no artigo 479 da CLT-.

Por sua vez, o art. 28 dispõe:

-A atividade do atleta profissional, de todas as modalidades desportivas, é caracterizada por remuneração pactuada em contrato formal de trabalho, firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, que deverá conter, obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral. § 1º ... § 2º O vínculo desportivo do atleta com a entidade desportiva contratante tem natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais:

I - com o término da vigência do contrato de trabalho desportivo; ou

II - com o pagamento da cláusula penal nos termos do caput deste artigo; ou ainda

III - com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial de responsabilidade da entidade desportiva empregadora prevista nesta Lei.

§ 3º O valor da cláusula penal a que se refere o caput deste artigo será livremente estabelecido pelos contratantes até o limite máximo de 100 (cem) vezes o montante da remuneração anual pactuada. (...) -.

Tem a jurisprudência divergido a respeito de essa cláusula penal ser aplicável, somente, ao desportista, ou a ambos os contratantes.

Os defensores da primeira tese sustentam que a cláusula penal prevista pelo artigo 28 da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé) tem sua aplicabilidade restrita às hipóteses em que o rompimento antecipado do contrato de trabalho dá-se por iniciativa do atleta. Fundamentam-se na interpretação sistemática e teleológica do § 3º do artigo 31 do mesmo diploma legal, lembrando que tal cláusula foi introduzida no Direito Desportivo como sucedâneo do direito ao passe, que tinha por principal beneficiário o clube a que vinculado o atleta. Afirmam que, se por um lado, a chamada Lei Pelé permitiu ao atleta libertar-se de seu clube quando do término de seu contrato de trabalho, por outro, garantiu ao clube, em contrapartida, direito a espécie de indenização caso o atleta opte por deixá-lo anteriormente à data aprazada. Dizem que quando a iniciativa da rescisão antecipada for do clube, a lei reserva o direito à indenização prevista pelo artigo 479 da CLT, equivalente à metade da remuneração a que faria jus até o termo do contrato. Desse modo, ambos os sujeitos da relação empregatícia teriam direito a ver compensados os prejuízos decorrentes dessa rescisão antecipada (vide RR 1077/2004-054-02-00, DJ 08/02/2008, 7ª Turma, Caputo Bastos).

A segunda tese entende que a cláusula penal deve ser aplicada, indistintamente, àquele que der causa à rescisão, ou seja, ao atleta ou ao clube conveniente, dependendo de quem rescindiu o contrato. Nesse sentido, vejam-se o RR 406/2005-003-12-00, DJ 16/05/2008, 8ª Turma, Maria Cristina Peduzzi e o RR - 541/2006-015-12-00, DJ - 06/06/2008, 2ª Turma, Simpliciano Fernandes).

A despeito disso, penso que a solução da demanda não depende de nenhuma dessas teses, mas da aplicação do art. 444 da CLT, haja vista o que foi avençado entre partes.

À fl. 45, cláusula extra ao contrato de trabalho estipulou o seguinte:

-ALTERAÇÃO: CLÁUSULA PENAL: A parte que romper, descumprir ou rescindir unilateralmente o presente contrato arcará com a multa no valor de R\$ 1.950.000,00 (HUM MILHÃO E NOVECENTOS E CINQUENTA MIL REAIS). Se o descumprimento for

transferência internacional a multa será no valor de R\$ 5.000.000,00 (CINCO MILHÕES DE REAIS)- (fl. 45).

Ora, se foram os próprios convenentes que fixaram a multa em relação à -parte que romper-, evidente que, com isso, pretenderam abranger tanto um (atleta) quanto outro (clube). Do contrário, não teriam feito menção à -parte que romper-, mas a atleta, desportista ou coisa que o equivalha.

Diante disso, não há como se desprezar o que foi pactuado pelos contratantes, sendo, pois, devida ao reclamante a multa de R\$ 1.950.000,00.- (fls. 206/208)

Nos embargos declaratórios, o Regional assim fundamentou:

-O caso não é de omissão do acórdão embargado, mas da própria embargante, que se descurou do momento oportuno para se insurgir contra o reconhecimento da mora salarial.

Como se vê à fl. 172, o MM. Juízo de primeiro grau reconheceu a mora salarial do empregador, mas esse não apresentou recurso ordinário, permitindo, assim, o trânsito em julgado da questão (arts. 473 e 474 do CPC).

Se a reclamada pretendia desconstituir a mora salarial, deveria ter-se valido do recurso cabível, não se prestando a tanto os presentes embargos.

Nesse contexto, não há como se proceder à análise dos comprovantes de pagamento que, segundo a embargante, descaracterizariam a mora salarial.

Por outro lado, a contradição que enseja a oposição dos embargos de declaração é aquela que ocorre entre os próprios termos do julgamento ou, ainda, entre a fundamentação e o decisum.

Portanto, a alegação da embargante não se enquadra no conceito de contradição.

Além do mais, se violação houve aos dispositivos legais citados, os embargos de declaração não são o recurso próprio para suscitá-la, cumprindo registrar que o acórdão embargado já se manifestou, expressamente, sobre tais preceitos.

Inviável, pois, a pretendida -modificação do julgado- (fl. 216).

Antes de concluir, cumpre registrar que não é impossível que o clube venha a -quebrar- em decorrência do pagamento da multa. Todavia, essa é uma questão que, infelizmente, não afeta o julgado, devendo ter sido sopesada quando da elaboração do contrato que a estipulou.

Posto isso, conheço, mas rejeito os embargos de declaração da reclamada.- (fls. 223/224)

O reclamado, às fls. 227/239, sustenta que não houve mora salarial por três meses, mas, sim, por dois meses. Argumenta que não era necessário ter se insurgido sobre essa questão mediante recurso ordinário, pois trata-se de matéria de ordem pública. Aduz que o pacto laboral foi rompido por iniciativa do reclamante, sendo devida a multa de que trata o art. 28 da Lei nº 9.615/98. Sustenta que, mesmo que se cogite de rescisão indireta, a multa a ser aplicada é aquela prevista no art. 479 da CLT, nos termos do art. 31, § 3º, da Lei nº 9.615/98.

Fundamenta a revista em violação dos arts. 444 e 479 da CLT e 28 e 31, § 3º, da Lei nº 9.615/98, em contrariedade à Súmula nº 125 do TST e em dissenso pretoriano.

O primeiro aresto transcrito à fl. 231, oriundo da SBDI-1/TST e formalmente válido, contempla divergência específica, porquanto, diversamente do acórdão recorrido, consigna que é aplicável a penalidade estabelecida no art. 31, § 3º, da Lei nº 9.615/98 nos casos de rescisão indireta do contrato de trabalho.

*Por esses fundamentos, **conheço** do recurso de revista, por divergência jurisprudencial.*

II - MÉRITO

ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. RESCISÃO INDIRETA POR MORA SALARIAL. APLICABILIDADE DA CLÁUSULA PENAL.

De início, registre-se que o Regional não esclarece se o reclamado estava há três meses ou mais sem pagar salários ao reclamante, cingindo-se a registrar que houve mora salarial.

Por outro ângulo, a Corte de origem consigna que o desfazimento do contrato de trabalho decorreu de culpa do reclamado, que absteve-se de pagar salários ao reclamante.

Cinge-se a controvérsia à aplicação da cláusula penal prevista no contrato de trabalho do atleta profissional, nos casos de rescisão indireta por mora salarial.

O Regional deu provimento ao apelo ordinário do reclamante para deferir o pagamento de multa no valor de R\$ 1.950.000,00, com fundamento no art. 444 da CLT, consignando que o contrato de trabalho estabeleceu expressamente a aplicação de multa à parte que rompesse, descumprisse ou rescindisse unilateralmente o pacto laboral.

Pois bem.

O contrato de trabalho do atleta profissional é considerado contrato especial, sendo integralmente regido pela Lei nº 9.615/98, também conhecida como -Lei Pelé-.

O art. 31, § 3º, da Lei nº 9.615/98 assim preconiza:

-Art. 31. A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a três meses, terá o contrato de trabalho daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para se transferir para qualquer outra agremiação de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a multa rescisória e os haveres devidos.

(-) § 3º Sempre que a rescisão se operar pela aplicação do disposto no caput deste artigo, a multa rescisória a favor do atleta será conhecida pela aplicação do disposto no art. 479 da CLT.-

Percebe-se, assim, que a Lei Pelé contém regramento específico a respeito da cláusula penal a ser adotada nos casos de rescisão indireta por mora salarial.

Logo, aplica-se ao caso em exame o disposto no § 3º do art. 31 da Lei nº 9.615/98, o qual preceitua que a multa a ser aplicada nos casos de rescisão indireta por mora salarial é aquela prevista no art. 479 da CLT, in verbis:

-Art. 479 - Nos contratos que tenham termo estipulado, o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato.

Parágrafo único - Para a execução do que dispõe o presente artigo, o cálculo da parte variável ou incerta dos salários será feito de acordo com o prescrito para o cálculo da indenização referente à rescisão dos contratos por prazo indeterminado.-

Nesse sentido, citem-se os seguintes precedentes:

-RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. ENTIDADE DESPORTIVA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. APLICABILIDADE DA CLÁUSULA PENAL. LEI PELÉ. INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA DA NORMA. Esta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST já se debruçou sobre a matéria, cuja relevância e complexidade exigiram percuente estudo, decidindo no sentido de que a cláusula penal, prevista no art. 28 da Lei 9615/1998, se destina a indenizar a entidade desportiva, em caso de extinção contratual por iniciativa do empregado, em razão do investimento feito no atleta. Na hipótese de rescisão indireta - considerado o descumprimento de deveres contratuais por parte do empregador-, cabe ao atleta a multa rescisória referida no art. 31 do mesmo diploma legal, na forma estabelecida no art. 479 da CLT. Precedentes da SDI-I/TST. **Recurso de embargos conhecido e não-provido.- (Processo: E-RR - 145000-38.2004.5.03.0113 Data de Julgamento: 20/05/2010, Redatora Ministra: Rosa Maria Weber, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Divulgação: DEJT 06/08/2010)-RECURSO DE REVISTA. ATLETA PROFISSIONAL. RESCISÃO INDIRETA. CLÁUSULA PENAL. APLICAÇÃO DO ART. 28 DA LEI Nº 9.615/1998.** Conforme precedentes da SBDI-1 desta Corte Superior, a cláusula penal prevista no art. 28 da Lei nº 9.615/1998, para os casos de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral, é dirigida apenas ao atleta profissional. No caso de rescisão indireta do contrato de trabalho, por mora salarial, aplica-se o art. 31, § 3º, do referido diploma legal, cabendo a multa rescisória pela aplicação do art. 479 da CLT. **Recurso de revista conhecido e desprovido.- (Processo: RR - 140000-27.2008.5.04.0004 Data de Julgamento: 28/04/2010, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 14/05/2010)**

*Por todo exposto, **dou provimento** ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de fls. 170/177 no tocante à aplicação da multa prevista no art. 479 da CLT.*

Nesse mesmo sentido:

RECURSO DE REVISTA - CLÁUSULA PENAL - ART. 28 DA LEI Nº 9.615/98 (LEI PELÉ) - OBRIGAÇÃO IMPOSTA APENAS AO ATLETA PROFISSIONAL QUE ROMPE O CONTRATO DE TRABALHO ANTECIPADAMENTE. A Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho consolidou o entendimento de que o caput do art. 28 da Lei nº 9.615/98, ao estabelecer a cláusula penal para os casos de descumprimento, rompimento ou rescisão contratual, dirige-se somente ao atleta profissional, pois sua finalidade é resguardar a entidade desportiva em caso de



ruptura antecipada do contrato de trabalho, em decorrência dos elevados investimentos que são efetuados para a prática dos esportes profissionais competitivos. Entendeu-se que esta penalidade não se aplica às hipóteses de rescisão indireta ou voluntária e antecipada do contrato de trabalho por parte do empregador, cuja indenização devida ao empregado, atleta de qualquer modalidade desportiva, é aquela estabelecida no § 3º do art. 31 da Lei nº 9.615/98, segundo a qual o atleta ficará livre para se transferir para outra agremiação desportiva e poderá exigir a multa rescisória, com expressa referência ao disposto no art. 479 da CLT. Se a questão já se encontrava superada pela iterativa, notória e atualizada jurisprudência desta Corte Superior, a nova redação do art. 28 da Lei nº 9.615/98, conferida pela Lei nº 12.395/2011, estabelece nítida distinção entre cláusula indenizatória, devida exclusivamente às entidades desportivas, quando há a transferência do atleta para outra entidade ou por ocasião do retorno do atleta às atividades profissionais em outra entidade de prática desportiva, e cláusula compensatória, devida aos atletas, na hipótese de dissolução do vínculo desportivo por rescisão indireta, como decorrência do inadimplemento salarial, e por dispensa imotivada. Recurso de revista não conhecido. (RR nº 71000-63.2007.5.09.0091, 1ª Turma, Rel. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 01.07.2011).

RECURSO DE REVISTA. MULTA CONTRATUAL. ART. 28 DA LEI Nº 9.615/1998. SUJEITO PASSIVO. ENTIDADE DE PRÁTICA DESPORTIVA. IMPOSSIBILIDADE. O entendimento que prevalece nesta Corte é de que a responsabilidade de pagar a multa contratual instituída pelo art. 28, caput, da Lei nº 9.615/1998 recai apenas sobre o atleta profissional que toma a iniciativa de rescindir o contrato e de que a entidade desportiva não pode ser sujeito passivo da referida multa, ainda que inadimplente quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas, por ausência de disposição legal expressa nesse sentido. Ao entender que, na rescisão contratual decorrente do inadimplemento contratual pelo empregador, não é cabível a incidência da multa em discussão sobre a entidade de prática desportiva, mas tão somente a imposição da multa rescisória de que trata o art. 479 da CLT, o Tribunal Regional decidiu em conformidade com o entendimento que prevalece nesta Corte Superior, razão por que a decisão recorrida não merece reforma. Recurso de revista de que se conhece, ante a demonstração de divergência jurisprudencial, e a que se nega provimento, no mérito. (RR nº 55900-53.2008.5.10.0011, 4ª Turma, Rel. Fernando Eizo Ono, 17.06.2011).

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. CLÁUSULA PENAL. LEI 9.615/98. RESCISÃO ANTECIPADA DO CONTRATO POR INICIATIVA DA ENTIDADE DE PRÁTICA DESPORTIVA. PENALIDADE IMPOSTA APENAS AO ATLETA. Esta Subseção Especializada decidiu que a penalidade prevista no art. 28 Lei 9.615/98 é imposta tão-somente ao atleta que motivar a rescisão contratual. Entendeu-se que, no caso de rescisão do contrato por iniciativa da entidade desportiva, o atleta terá direito apenas à indenização prevista no art. 479 da CLT, nos termos do disposto no art. 31 dessa mesma lei. Recurso de embargos conhecido e não provido. (ERR nº 210900-22.2005.5.02.0028, SDI-1, Rel. Augusto César Leite de Carvalho, 20.05.2011).

RECURSO DE REVISTA. ATLETA PROFISSIONAL. CLÁUSULA PENAL. OBRIGAÇÃO DIRIGIDA APENAS AO ATLETA. A obrigação da cláusula penal é dirigida apenas ao atleta profissional que rompe imotivadamente o contrato celebrado com a entidade

desportiva. Assim, não há imposição da obrigação prevista na cláusula penal do artigo 28 da Lei Pelé ao empregador, uma vez que o objetivo da norma foi resguardar a entidade desportiva, evitando ruptura contratual promovida unilateralmente pelo atleta que já havia sido formado e treinado à custa do investimento do Clube. Precedentes desta Corte. Recurso de Revista não conhecido. (RR nº 13200-79.2006.5.04.0373, 8ª Turma, Rel. Márcio Eurico Vitral Amaro, 29.04.2011).

RECURSO DE REVISTA. 1. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. RESCISÃO INDIRETA. CLÁUSULA PENAL. INDEVIDA. A cláusula penal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.615/98 tem sua aplicabilidade restrita às hipóteses em que o rompimento antecipado do contrato de trabalho dá-se por iniciativa do atleta. Precedentes da SBDI-1. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333. Recurso de revista não conhecido. (RR nº 17700-89.2008.5.10.0103, 2ª Turma, Rel. Guilherme Augusto Caputo Bastos, 08.04.2011).

Pois bem.

O reclamante, na inicial, em razão da não fixação de cláusula penal no contrato, postulou a aplicação da previsão do parágrafo 3º do art. 28 da Lei 9.615/98, no limite máximo previsto em tal dispositivo. Caso, entretanto, não fosse este o entendimento do juízo, postulou a aplicação da previsão contratual da cláusula N, item 1, "a", do contrato de trabalho e, em última análise, restando inviável a adoção de quaisquer dos critérios referidos, pretendeu que o valor da cláusula penal fosse fixado em sentença pelo Juízo.

Inicialmente, verifico inaplicável ao caso dos autos a previsão do § 3º do art. 28 da Lei 9.615/98, na medida em que o contrato de trabalho entabulado entre as partes nada previu neste sentido. O art. 28 da Lei 9.615/98, anteriormente às alterações introduzidas pela Lei 12.395/11, dispunha no § 3º do art. 28, *in verbis*:

Art. 28. A atividade do atleta profissional, de todas as modalidades desportivas, é caracterizada por remuneração pactuada em contrato formal de trabalho firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, que deverá conter, obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral.

§ 3º O valor da cláusula penal a que se refere o caput deste artigo será livremente estabelecido pelos contratantes até o limite máximo de cem vezes o montante da remuneração anual pactuada.

Na esteira do posicionamento majoritário do TST, a aplicação da cláusula penal tinha aplicação restrita ao caso de rescisão contratual pelo atleta, conferindo proteção ao direito da entidade desportiva, formadora ou não do atleta, em receber indenização por contra da transferência antecipada do jogador. Atualmente, após a alteração introduzida pela Lei 12.395/11, o art. 28 da Lei 9.615/98 passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente:

I - cláusula indenizatória desportiva, devida exclusivamente à entidade de prática desportiva à qual está vinculado o atleta, nas seguintes hipóteses:

a) transferência do atleta para outra entidade, nacional ou estrangeira, durante a vigência do contrato especial de trabalho desportivo; ou

b) por ocasião do retorno do atleta às atividades profissionais em outra entidade de prática desportiva, no prazo de até 30 (trinta) meses; e

II - cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta, nas hipóteses dos incisos III a V do § 5o.

§ 1º O valor da cláusula indenizatória desportiva a que se refere o inciso I do caput deste artigo será livremente pactuado pelas partes e expressamente quantificado no instrumento contratual:

I - até o limite máximo de 2.000 (duas mil) vezes o valor médio do salário contratual, para as transferências nacionais; e

II - sem qualquer limitação, para as transferências internacionais.

§ 2º São solidariamente responsáveis pelo pagamento da cláusula indenizatória desportiva de que trata o inciso I do caput deste artigo o atleta e a nova entidade de prática desportiva empregadora.

§ 3º O valor da cláusula compensatória desportiva a que se refere o inciso II do caput deste artigo será livremente pactuado entre as partes e formalizado no contrato especial de trabalho desportivo, observando-se, como limite máximo, 400 (quatrocentas) vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão e, como limite mínimo, o valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato.

(...)

§ 5º O vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho desportivo na entidade de administração do desporto, tendo natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais:

I - com o término da vigência do contrato ou o seu distrato;

II - com o pagamento da cláusula indenizatória desportiva ou da cláusula compensatória desportiva;

III - com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial, de responsabilidade da entidade de prática desportiva empregadora, nos termos desta Lei;

IV - com a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista; e

V - com a dispensa imotivada do atleta.

(...)

Como se percebe, a atual redação do referido dispositivo desmembrou a cláusula penal anteriormente prevista em "cláusula penal" - devida ao empregador por conta da transferência antes do prazo, nas hipóteses das alíneas 'a' e 'b' do inciso I - e "**cláusula compensatória**" - **devida ao atleta** nas hipóteses previstas nos incisos III a V do parágrafo 5º do dispositivo -, esclarecendo, por certo, a controvérsia quanto à interpretação do referido dispositivo. No entanto, tendo em vista que o contrato de trabalho do reclamante foi celebrado ainda sob a égide da Lei 10.672/03, que alterou a Lei 9.615/98, prevendo especificamente que a indenização por conta da rescisão antecipada do contrato dar-se-ia na forma dos artigos 479 e 480 da CLT, incabível a

modificação do critério previsto, até mesmo por aplicação do entendimento anteriormente referido. Sinal-se, ainda, que a antiga redação do art. 31, § 3º, da Lei 9.615/98 previa que a multa rescisória aplicável na hipótese de rescisão antecipada do contrato por mora do empregador seria apurada por aplicação do disposto no art. 479 da CLT, o que referenda o posicionamento adotado.

Importante salientar, a este propósito, que o contrato de trabalho do reclamante, na cláusula N, estabeleceu que:

1 - Em caso de transferência do atleta para outra agremiação, durante a vigência do presente contrato, decorrente de promoção deste, o atleta se obriga ao pagamento em favor do SPORT CLUB ULBRA, de uma indenização nos termos do art. 28 da Lei 10.672/03, obedecendo aos seguintes critérios:

a) na hipótese de transferência nacional, a indenização equivalerá a 18 (dezoito) meses da remuneração pactuada no presente contrato;

b) na hipótese de transferência internacional, a indenização equivalerá a 36 (trinta e seis) meses da remuneração pactuada no presente contrato.

*2 - Havendo dissolução do presente contrato, salvo nas hipóteses acima elencadas, **fica assegurado ao atleta a título de indenização, o recebimento das verbas rescisórias determinadas pela legislação trabalhista, nos moldes da Consolidação das Leis do Trabalho, em seus arts. 479 e 480.***

(...) (grifei e sublinhei)

Nesse contexto, tenho que a manutenção da aplicação da cláusula penal deferida em sentença oneraria em demasia a entidade desportiva, que teria de arcar com pagamento na ordem de R\$360.000,00 por conta do término do contrato de atleta cujo vínculo observou duração de apenas 1 ano, perfazendo valor em muito superior ao total dos salários pagos neste período, considerando-se a previsão da cláusula N, item 1, "a", do contrato de trabalho. Da mesma forma, uma vez que a extinção contratual ocorreu por término do contrato por prazo determinado, consoante resta evidenciado no termo de rescisão da fl. 153, não há valor a ser indenizado ao reclamante, nos termos do art. 479 da CLT, já que a indenização prevista neste dispositivo não tem espaço quando a extinção do contrato ocorrer por implemento do termo final do contrato.

Desse modo, na esteira do entendimento preponderante no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho sobre a matéria, entendo que a cláusula penal contratual se aplica tão somente nas rescisões contratuais por iniciativa do atleta, impondo-se a reforma da sentença para excluir da condenação ao pagamento da referida multa, já que a extinção contratual ocorreu por término do contrato por prazo determinado.

Dou, pois, provimento ao recurso para excluir a incidência da cláusula penal prevista na cláusula N, item 1, "a", do contrato de trabalho.

[...]

Des. Marçal Henri dos Santos Figueiredo
Relator

1.2 Concurso público. Sociedade de economia mista. Reprovação em exame psicotécnico. 1. Competência da Justiça do Trabalho. 2. Admissão e pagamento dos salários retroativos. 3. Honorários advocatícios. 4. Multa pecuniária diária. 5. Descontos previdenciários e fiscais.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz André Reverbel Fernandes - Convocado. Processo n. 0002139-13.2010.5.04.0203 RO. Publicação em 10-02-12)

[...]

EMENTA

EXAME PSICOTÉCNICO. NULIDADE. ADMISSÃO OBSTACULIZADA. INDENIZAÇÃO.

Comprovado que o único óbice à admissão do autor foi a exigência de requisito, exame psicotécnico, que se tem como nulo, deve o trabalhador ser indenizado pelos prejuízos que sofreu, ou seja, salário básico, férias com 1/3, adicional por tempo de serviço, 13º salários e FGTS a que teria direito desde que a contratação foi obstaculizada.

ACÓRDÃO

por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso da reclamada para majorar o prazo de admissão do autor para 30 dias, após o trânsito em julgado da decisão, mantidas as demais cominações impostas na origem. Por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso do reclamante para acrescer à condenação o pagamento de indenização relativa aos prejuízos sofridos pelo autor com a sua não contratação. Defere-se o pagamento de honorários de assistência judiciária de 15% do valor bruto da condenação. Juros de mora e correção monetária, na forma da lei. Estão autorizados os descontos fiscais. Oficie-se ao Ministério Público, nos termos solicitados, enviando cópia do acórdão. Valor da condenação que se acresce em R\$ 10.000,00, com custas majoradas em R\$ 500,00, para os fins legais.

[...]

VOTO RELATOR

JUIZ CONVOCADO ANDRÉ REVERBEL FERNANDES:

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA (matéria prejudicial)

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A reclamada requer seja acolhida a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal, para que seja extinta sem resolução de mérito a ação, a teor do disposto no art. 267, IV, VI e XI, do CPC.

Sem razão.

Trata-se de demanda em que o trabalhador questiona a legalidade do ato da reclamada que obsteu a sua admissão, em face da sua reprovação no exame psicotécnico realizado em concurso público promovido pela reclamada, REFAP S.A., sociedade de economia mista. Caso em que o reclamante, já aprovado no certame público, se encontrava na iminência de formalizar a sua

contratação junto à ré. O reclamante insurge-se contra exame psicotécnico, asseverando que se impõe a sua contratação pela empresa. A matéria decorre da fase pré-contratual, de nítida natureza trabalhista, à luz do disposto no art. 114, inciso IX, da Constituição Federal. Dessa forma, é competente a Justiça do Trabalho para julgar a presente reclamatória.

Nega-se provimento.

RECURSO ORDINÁRIO DAS PARTES (matéria comum)

EXAME PSICOTÉCNICO. CONCURSO PÚBLICO. ADMISSÃO E PAGAMENTO DOS SALÁRIOS RETROATIVOS

O Julgador *a quo* conclui que é inválida a cláusula prevista no edital do concurso para a realização de exame psicotécnico. Determina que a reclamada proceda à admissão do autor, sob pena de pagar *astreintes*, a serem revertidas em favor do autor, à razão de 1/30 avos do salário devido ao cargo para o qual o reclamante obteve aprovação no concurso público, por dia de atraso, a contar de sua intimação para ciência da sentença. Todavia, indefere o pedido do reclamante quanto ao pagamento de salários retroativos decorrentes da nomeação tardia, ainda que em virtude de ato ilícito da Administração Pública invalidado posteriormente por decisão judicial. Assevera que o candidato não tem direito à indenização correspondente aos salários, visto que não houve o efetivo exercício da função pública.

Recorre a reclamada repisando a legalidade e a cientificidade da exigência de exame psicotécnico para a admissão do reclamante. Busca a reforma da decisão que determina a admissão do autor nos quadros da reclamada. Sucessivamente, requer a majoração do prazo para o cumprimento da determinação judicial.

O reclamante também recorre. Requer o pagamento dos salários e demais vantagens do contrato de emprego durante todo o período em que esteve afastado de suas atividades em virtude de ato nulo e irregular da Administração Pública, que eliminou o reclamante em exame psicotécnico nomeando o candidato que se encontrava na colocação seguinte para a vaga do autor. Assim, o reclamante aduz que não foi contratado apenas por exigência de requisito editalício nulo e ilegal, motivo pelo qual são devidos os salários de forma retroativa em razão de nomeação tardia.

Analisa-se.

É incontroverso no presente processo que a reprovação no exame psicotécnico (laudo de fls. 188/195) foi o único óbice para a admissão do autor nos quadros da reclamada. Aplicável, à espécie, contratação para emprego público, o mesmo entendimento já consubstanciado na Súmula nº 686 do STF em relação à admissão em cargo público: "Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público". A reclamada, na condição de integrante da Administração Pública indireta, se submete à contratação mediante prévio concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal. Contudo, a reclamada exigiu condição ilegal para a admissão do trabalhador, qual seja, o exame psicotécnico. Não se pode criar empecilho ao acesso de todos ao emprego público, motivo pelo qual os critérios estabelecidos nos concursos públicos devem ser objetivos. É aceita a exigência de exame psicotécnico quando imprescindível para o exercício do emprego ou cargo público, como na hipótese de policiais militares, devendo estar expressamente previsto em lei. Conclui-se, com faz o Juiz de origem, que o reclamante faz jus à admissão na reclamada, visto que ilegal o exame psicotécnico que o reprovou.

É este o entendimento consubstanciado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. EXAME PSICOTÉCNICO. LEI EM SENTIDO ESTRITO. SÚMULA 686 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. [...] III - A Suprema Corte já fixou sua jurisprudência no sentido de que somente com autorização de lei em sentido estrito pode-se se sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público. Aplicação da Súmula 686 do Supremo Tribunal Federal. IV - Agravo regimental improvido. (AI 666554 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 27/11/2007, Publ. DJe 165 de 19-12-2007).

A matéria em análise já foi submetida à apreciação deste Tribunal, em reclamações também movidas contra Alberto Pasqualini - REFAP S.A., tendo sido determinada a admissão dos reclamantes. É o entendimento esposado pela Desembargadora Beatriz Renck no processo nº 0029800-32.2008.5.04.0301, acórdão publicado em 29/04/2009 e pelo Juiz Convocado José Cesário Figueiredo Teixeira no processo nº 0000121-19.2010.5.04.0203, acórdão publicado em 17/08/2011. Portanto, acertada a decisão do juízo *a quo* que declara a nulidade do item 15 e subitens do edital 01/2009 do concurso público promovido pela REFAP, relativamente aos exames de "qualificação bio-psico-social", determinando que a demandada proceda à contratação do reclamante, visto que preencheu todos os requisitos previstos no edital do concurso público que prestou, à exceção do exame psicotécnico, cuja exigência é ilegal.

De outra parte, assiste razão ao reclamante quando sustenta que os danos que lhe foram causados devem ser revertidos, devendo ser ressarcido pelos salários e demais vantagens do contrato de emprego não recebidos, de forma retroativa, em razão de nomeação tardia, havendo necessidade de se reformar a sentença, no particular. De fato, tendo sido o trabalhador impedido de exercer o emprego público por exigência ilegal da reclamada para a sua contratação, impõe-se o ressarcimento ao reclamante dos prejuízos que sofreu ao ter obstaculizada a sua admissão. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em caso análogo:

*ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATO NÃO NOMEADO EM RAZÃO DE ATO ADMINISTRATIVO ILEGAL - NATUREZA JURÍDICA DA VERBA PRETENDIDA - INDENIZATÓRIA - RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO. [...] 3. **No entanto, é plenamente possível que se condene a entidade contratante a ressarcir na integralidade o dano causado, verba esta cuja a natureza será indenizatória, e não salarial, ainda que coincida com os valores de salários que deveriam ter sido pagos.** O que não se pode é negar ao recorrido o direito de ver reparado o prejuízo sofrido, conforme dispõe o art. 927 do Código Civil. Precedentes: (AgRg no REsp 1026855/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 17.2.2009, DJe 4.3.2009), (REsp 971.870/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 4.12.2008, DJe 18.12.2008.) Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1137391/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 29/03/2011) – grifa-se.*

Pelo exposto, entende-se que o reclamante também faz jus ao pagamento dos salários e demais vantagens como se estivesse trabalhando na reclamada, sob a forma de indenização. Compõem a indenização, além do salário básico, os valores devidos a título de 13º salários, adicional por tempo de serviço, férias com 1/3 e FGTS. Indefere-se o pedido de inclusão na

indenização do adicional de periculosidade, porquanto não houve a prestação de trabalho por parte do reclamante.

Por fim, tendo em vista que a reclamada se trata de uma sociedade de economia mista, razoável se estender o prazo para o cumprimento da determinação de admissão do autor para 30 dias após o trânsito em julgado da decisão.

Assim, dá-se parcial provimento ao recurso do reclamante para acrescer à condenação o pagamento de indenização relativa aos prejuízos sofridos pelo autor com a sua não contratação. Os valores devem ser apurados a contar da admissão efetuada pela reclamada para a mesma função do autor, imediatamente após a eliminação do reclamante do certame, até a efetiva integração do reclamante nos quadros da empresa.

Dá-se parcial provimento ao recurso da reclamada para estender o prazo para o cumprimento da determinação de admissão do autor para 30 dias após o trânsito em julgado da decisão.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE (matéria remanescente)

1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Magistrado *a quo*, entendendo que a ausência da credencial sindical nos autos implica o não preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, julga improcedente o pedido de honorários assistenciais.

O reclamante não se conforma com a decisão. Entende fazer jus aos honorários advocatícios na forma da Lei nº. 1.060/50.

Com razão.

Impõe-se a condenação do reclamado ao pagamento dos honorários de Assistência Judiciária Gratuita, no percentual de 15% sobre o valor bruto da condenação, considerando-se a declaração de pobreza constante na fl. 11 - aplicação da Lei nº. 1.060/50, regulamento geral da assistência judiciária gratuita.

A própria Constituição Federal de 1988 prevê como direito fundamental a prestação de assistência judiciária aos necessitados, ficando o Estado responsável por sua realização (art. 5º, LXXIV). A Defensoria Pública não atua na seara trabalhista, motivo pelo qual são devidos os honorários de assistência judiciária gratuita nas reclusórias ajuizadas por trabalhadores cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, independentemente da apresentação de credencial sindical. O sindicato não pode deter o privilégio exclusivo na prestação de assistência judiciária.

Assim, dá-se provimento ao recurso do autor para deferir o pagamento de honorários de assistência judiciária de 15% do valor bruto da condenação.

2. MULTA PECUNIÁRIA DIÁRIA

O Juízo de origem fixa *astreintes*, a serem revertidas em favor do autor, à razão de 1/30 avos do salário devido ao cargo para o qual o reclamante obteve aprovação no concurso público promovido pela reclamada, por dia de atraso.

O reclamante recorre. Requer seja majorada a multa diária para 1/3 do salário devido, por dia de atraso, a ser revertido em seu favor.

Sem razão.

As *astreintes* constituem multa processual imposta com vistas ao cumprimento de obrigação de fazer (art. 461, § 4º, do CPC). Considera-se razoável o valor imposto na origem (1/30 avos do salário devido por dia de atraso), porquanto a penalidade em questão tem como finalidade garantir o cumprimento da determinação judicial, não podendo ensejar o enriquecimento ilícito da parte.

Nega-se provimento ao recurso.

REQUERIMENTO FORMULADO EM CONTESTAÇÃO DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, após deliberação de seu órgão plenário, editou as Súmulas nº 25, 26 e 53, segundo as quais tanto os recolhimentos previdenciários como fiscais devem ser descontados do crédito do trabalhador constituído em reclamatória trabalhista. Acata-se esse entendimento e autorizam-se os descontos fiscais cabíveis.

Não há falar em descontos previdenciários, em face da natureza indenizatória da verba deferida.

1.3 Dano moral. Doença profissional. Professora. Problemas nas cordas vocais da trabalhadora, de conhecimento da empresa. Ausência de programa de conservação vocal e de avaliação otorrinolaringológica/fonoaudiológica da empregadora, bem como de atuação no amparo para reabilitação ou contenção do agravamento da patologia. Indenização devida.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0094500-20.2009.5.04.0030 RO. Publicação em 23-03-12).

[...]

EMENTA

DANOS MORAIS. Configurada a ofensa à honra do empregado, à sua dignidade humana, causadora de dano moral, o empregador deve responder pelos danos, com o pagamento de indenização, como preceituado nos artigos 5º, incisos V e X, da Constituição Federal.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA:

[...]

2. DOENÇA PROFISSIONAL. NEXO CAUSAL. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. A reclamante busca a reforma da sentença no que tange aos danos morais sofridos em face de doença profissional, requerendo a responsabilidade civil da reclamada. Defende que os problemas relacionados às cordas vocais decorreram de suas atividades de professora. Diz que o julgador desconsiderou o fato de que o trabalho na prefeitura de Porto Alegre era realizado fora da sala de

aula e que no colégio (Israelita) era de apenas 8 horas-aulas semanais, fatos significativos que se contrapõem à carga horária realizada na reclamada, de 30 horas-aulas semanais, na época em que a lesão ocorreu, em 1994. Diz que "*não havia na recorrida qualquer manejo ou amparo em relação à reabilitação e prevenção ou contenção do agravamento da doença vocal*" (fl. 476), o que era de conhecimento da empresa. Sustenta que restou comprovado pelo perito o quadro de dor e a lesão decorrente de sua atividade de professora, bem como a ausência de equipamentos de prevenção. Diz que na prefeitura municipal foi submetida a exames e afastada do trabalho com concessão de licença, sem ter a reclamada procedido da mesma maneira para a proteção de sua saúde.

O julgador indeferiu o pedido da reclamante com os seguintes fundamentos:

No caso em comento, o perito médico apurou que a reclamante "apresenta nódulos de pregas vocais bilateralmente que apresenta relação com a atividade de professora e também contribuíram para o evento tabagismo, histórico familiar e componente alérgico sem relação com a parte ocupacional" (fl. 351).

Como se verifica, o laudo não é conclusivo acerca donexo causal entre a patologia apresentada pela reclamante e a atividade exercida especificamente para as rés, tampouco quanto à concausa, uma vez que a reclamante exerceu a mesma atividade para outras instituições. Da leitura do laudo, a conclusão que emerge é que a atividade de professora pode ter agravado a doença apresentada pela reclamada, contudo não especificamente as realizadas para as reclamadas.

O conjunto probatório, por sua vez, vai em sentido contrário ao postulado pela reclamada. O perito médico refere, à fl. 351, que não se pode, de forma inequívoca, apontar a relação de causa e efeito do transtorno vocal que apresenta a reclamante somente com o período laboral na reclamada.

A reclamante, além de exercer a função de professora para as reclamadas também exercia a mesma atividade (desde 1999 e 2000, respectivamente) para outras duas instituições, além de professora na Universidade Federal do Rio Grande do Sul e contratada pela Secretaria de Administração e de Recursos Humanos do Estado do Rio Grande do Sul.

No curso do contrato de trabalho a autora foi submetida a cirurgia para tratamento das cordas vocais (1994) decorrentes de Edema de Heinke, este secundário ao tabagismo. Como apurado, não há relação direta com as atividades desempenhadas para as reclamadas, em relação a este primeiro episódio.

Friso, por oportuno, que a reclamante informa que ao realizar consulta média que lhe foi determinada a redução da fonação (fato que ocorreu em 2004), a reclamada disponibilizou estagiários para que a autora reduzisse as atividades de sala de aula, sendo que em 2007 houve redução de 36 para 9 horas em período de aula. Nesse sentido, a reclamante informa ao perito médico que não reduziu suas atividades em uma das outras duas instituições em que trabalhava.

Não houve qualquer atitude negligente da reclamada no aspecto, posto que adaptou à reclamante à sua nova condição de trabalho.

O perito apurou, ainda, que a doença da reclamante também possui causas hereditárias e fatores sem relação com o trabalho realizado, tais como o tabagismo e alergias.

Como se verifica, não há elementos suficientes para comprovar haver nexos causais entre a doença da reclamante e as atividades por ela exercidas nas reclamadas. Também não há como se perquirir de concausa, no particular, pois os elementos dos autos não permitem concluir pela relação das atividades exercidas na reclamada e o agravamento da doença, até a reclamada reduziu as horas de sala de aula da reclamante. Nesse sentido cito a resposta ao quesito nº3 de fl. 396: A disфонia não é que nem o ruído diretamente proporcional ao tempo de horas, pois nela influenciam inúmeros fatores ambientais como tamanho da sala de aula, número de alunos, competitividade sonora (fala dos alunos) umidade, hidratação, ventilação, temperatura além de componentes emocionais, etc.

Coaduna-se com o entendimento adotado o fato de que mesmo tendo a reclamada, sendo descrito pela própria reclamante, tomado todas as providências para a redução da atividade em sala de aula, seguindo, portanto, as orientações solicitadas pelo médico da reclamante, esta, mesmo assim, continuou a evolução de sua doença a ponto de ser realizada nova intervenção cirúrgica em julho de 2009.

Diante dos elementos acima rejeito os pedidos da inicial amparados na existência de lesão relacionada ao trabalho, a qual não restou configurada.

Ao exame.

Na inicial, disse a reclamante que nos anos 90 foi submetida à cirurgia nas cordas vocais em face de um edema e, após a cirurgia, passou a fazer acompanhamento com fonoaudiólogo, por encaminhamento da reclamada, tendo retornado ao trabalho depois do período de recuperação. Disse que, no final de 2005, os problemas voltaram com a perda significativa da voz e, após exames, a orientação médica foi de redução urgente da fonação, com apoio da reclamada, que disponibilizou estagiários para seu acompanhamento até o final de 2006, com a finalidade de que não houvesse abuso vocal. No ano de 2007, passou somente a lecionar a disciplina de produção textual, sendo reduzidas para 9 as horas em aula, de um total de 36 horas. Disse que foram reduzidas para 28 horas sua carga horária, até o final do contrato. Alegou que as lesões permanecem.

Em defesa, as reclamadas sustentaram que a reclamante não ficou afastada do trabalho por mais de 15 dias e que não desenvolveu doença ocupacional com incapacitação para o exercício da docência. Alegaram, em suma, que inexistente nexos causais entre a patologia e o trabalho realizado.

Inexistente controvérsia acerca do fato de a reclamante ter sofrido lesões nas cordas vocais durante o contrato de trabalho, que acarretaram seu afastamento do trabalho, ainda que por períodos inferiores a 15 dias.

As lesões encontram-se demonstradas pelo laudo pericial das fls. 348/352, complementado nas fls. 396/397, e documentos juntados nas fls. 47, 176, 179 e 180.

Conforme já mencionado na sentença, o perito informou que a reclamante "apresenta nódulos de pregas vocais bilateralmente que apresentam relação com a atividade de professora e também contribuíram para o evento tabagismo, histórico familiar e componente alérgico sem relação com a parte ocupacional" (fl. 351). Nota-se que o perito, ao se referir às atividades da reclamante em

outras empresas, não afasta a existência denexo de causalidade com a função de professora desempenhada na reclamada.

Os quesitos 5, 6, 7, 15 e 17 (fls. 337/338 e 351/352) elucidam o fato de que a doença da reclamante, de algum modo, teve origem ou se agravou em face da atividade laboral.

Em manifestação ao laudo pericial e ao laudo complementar, a reclamada não impugna as atividades e os fatos relatados pela reclamante (fls. 389/392 e 431/433), especialmente quanto ao uso de giz e inexistência de microfone e equipamento de som para ministrar as aulas, bem como ao fato de ela ter deixado de fumar em 1994, o que deve ser considerado, com peso menor, na avaliação do nexo de causalidade (veja-se que o perito considerou o tabagismo e o componente alérgico como concausas da doença).

Assim, ao contrário do decidido na origem, a prova corrobora a tese da inicial, principalmente se considerado o longo período contratual e a jornada de trabalho exercida na reclamada, além do uso de giz, até o ano de 2006, e o fato de inexistir prova de programa de conservação vocal e de avaliação "otorrinolaringológica ou fonoaudiológica" (conforme o laudo, fls. 349/350).

O artigo 19 da Lei 8.213/91 estabelece que: "*Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.*"

Já o artigo 20 da referida lei assim dispõe:

Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

Nos termos do artigo seguinte (art. 21), equiparam-se, ainda, ao acidente do trabalho:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

No caso, o suporte fático para a caracterização do acidente do trabalho, na forma do artigo 19 e do artigo 21, inciso I, da Lei 8213/91, está preenchido, restando, por consequência, devida a indenização por danos morais em face da responsabilidade da reclamada com o infortúnio da reclamante.

A questão reside em saber da existência denexo de causalidade entre o trabalho prestado na empresa e o agravamento da patologia da reclamante, considerado o fato de a lesão ter outras causas conforme a prova pericial.

E a prova demonstra a existência denexo causal, pela concausalidade, entre as atividades laborais e o agravamento da patologia da reclamante, principalmente porque o perito constatou haver relação de causalidade entre a doença e a atividade de professora exercida pela reclamante.

No ensinamento de Sérgio Cavalieri Filho, *"Concausa é outra causa que, juntando-se à principal, concorre para o resultado. Ela não inicia e nem interrompe o processo causal, apenas o reforça, tal como um rio menor que deságua em outro maior, aumentando-lhe o caudal. Em outras palavras, concausas são circunstâncias que concorrem para o agravamento do dano, mas que não têm a virtude de excluir o nexo causal desencadeado pela conduta principal, nem de, por si só, produzir o dano. (...) as concausas preexistentes não eliminam a relação causal (...) as condições pessoais de saúde da vítima, bem como as suas predisposições patológicas, embora agravantes do resultado, em nada diminuem a responsabilidade do agente"*.

Sinala-se que, para a configuração do nexode causalidade, basta que se verifique que o fato contribua para a instalação ou agravamento da doença, como ocorre no caso.

Diga-se, ainda, que o fato de não haver emissão da CAT ou o não reconhecimento das lesões pelo órgão previdenciário como acidente de trabalho ou de doença equiparável ao acidente de trabalho é irrelevante para o deslinde da lide, considerada a comprovação da doença e sua relação com o trabalho, o que pode ocorrer após a despedida do empregado, nos termos do entendimento sumulado no TST (Súmula 378).

No que pertine ao grau das lesões e o grau de contribuição das atividades laborais para o agravamento das lesões, para fins de verificar a responsabilidade da reclamada pelo infortúnio, nota-se que o perito refere ter a reclamante apresentado "relativa ao seu quadro de disфонia isolada um valor de até 10% segundo Baremo Europeu (27/08/03)" (fl. 351) e que a atividade da reclamante com o uso da voz foi reduzida pela reclamada a partir de 2004.

Comprovadas a moléstia equiparável ao acidente do trabalho na forma do artigo 19 e artigo 21, inciso I, da Lei 8213/91, a responsabilidade civil do empregador, na hipótese, é objetiva, independentemente de sua ação com dolo ou culpa, decorrente da aplicação da teoria do risco da atividade, segundo a qual aquele que detém o bônus do empreendimento deve arcar também com o ônus.

O dever de proteção pelo empregador, no qual se inclui o dever de reparo ao trabalhador pelos danos decorrentes de suas atividades, está amparado nos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, consagrados no artigo 1º da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 2º da CLT, pelo qual são atribuídos ao empregador os riscos da atividade econômica. Também encontra respaldo nos artigos 6º, inciso VI, 12, 14 e 16 do Código de Defesa do Consumidor.

Se o consumidor está protegido com o dever do comerciante ou produtor em reparar o dano, independentemente da culpa, muito mais deve ser o empregado que, em proveito do empregador, fornece sua mão de obra.

A responsabilidade do empregador deriva também dos deveres de proteção do emprego inculpidos nos artigos 154, 157, 162 e 166 da CLT, considerada a inexistência de culpa do empregado pelos fatos que o levaram ao estado mórbido.

A questão não se restringe ao cumprimento ou não pelo empregador das normas de saúde e segurança, fatos que podem ser sopesados para a apuração da responsabilidade, e, sim, ao fato de que o empregado deve ser protegido, não somente quanto à prevenção de acidentes, mas também no que diz respeito à assistência, no sentido amplo, o que inclui o dever do empregador em reparar o dano quando decorrer das atividades laborais, como forma de garantir a inserção social ou, se não for possível, evitar sua exclusão.

A matéria foi disciplinada, de forma expressa, no novo Código Civil, "in verbis" (art. 927; parágrafo único):

"Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

A proteção legal referida integra o direito do trabalhador em face da norma fundamental inculpada no artigo 7º, "caput", da Constituição Federal, "verbis": "Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:"

Também encontra respaldo no inciso XXII do artigo referido, que prevê redução de riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Não há dúvida de que a responsabilidade objetiva, na forma legal acima prevista, dá o efeito de estímulo ao empregador no cumprimento das normas de saúde e segurança do empregado.

No que tange à responsabilidade, ainda que assim não se entendesse, a reclamada responderia pelos danos ocorridos com a reclamante justamente pelo fato de que não atendeu às normas de saúde e segurança, em conformidade com o disposto no artigo 157 da CLT e normas regulamentadoras da Portaria 3214/78.

No caso, a reclamada juntou apenas um PCMSO e LTCAT (de 2008), conforme laudo (fl. 350).

O nexos causal do acidente de trabalho e a culpa da ré, por não ter procedido corretamente quanto à proteção da saúde e segurança da reclamante, ensejam a responsabilidade da empresa pelos danos físicos e morais causados, estes últimos, objeto da decisão recorrida, com pagamento da respectiva indenização, pela aplicação do preceituado nos artigos 5º, incisos V e X, da Constituição Federal.

Justifica-se tal condenação por ser elementar que a relação jurídica de emprego deve ser norteadada pelo respeito à dignidade do trabalhador e à sua integridade física, corolários do dever de proteção a que se obriga o empregador por força do contrato firmado.

Há que sinalar que o dano moral é decorrente e evidencia-se na própria prática do ato. Nesse sentido, ensina Sérgio Cavalieri Filho, em sua obra Programa de Responsabilidade Civil, 7ª ed. ATLAS, 2007, p. 83:

"Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum."

A indenização correspondente ao dano moral deve reparar o dano pela extensão e aspectos peculiares do lesado, bem como a conduta do agente causador do dano.

Diante do exposto, é irrelevante se for constatada posteriormente a capacidade do empregado para o trabalho, o que indicará, apenas, que ele teve curada a lesão, ressaltando-se que o quadro clínico da doença pode ser temporário.

No aspecto, veja-se que o perito refere não haver impedimento da reclamante para realizar suas atividades, "se exercida de modo adequado em relação a tempo de atividade vocal, condições ambientais e higiene vocal..." (fl. 351).

Entende-se que, considerada a extensão dos prejuízos da reclamante, os atos e omissões do empregador e o período de afastamento laboral, reconhecido pela própria reclamada, a indenização por danos morais deve ser fixada em R\$5.000,00 (cinco mil reais), inclusive em observância ao princípio da razoabilidade. O valor fixado está em conformidade com o entendimento contido na Súmula 50 deste Tribunal.

Dá-se, pois, provimento ao recurso para condenar as reclamadas ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$5.000,00.

[...]

Des.ª Maria Cristina Schaan Ferreira
Relatora

1.4 Mandado de segurança. Inquérito para apuração de falta grave. Estabilidade sindical. Gestante; Suspensão do contrato de trabalho. Assegurado o pagamento do salário maternidade. Segurança parcialmente concedida. Art. 10, II, "b", do ADCT da CF/88. OJ 137 da SDI-II do TST.

(1ª SDI. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo n. 0005021-38.2011.5.04.0000 MS. Publicação em 31-01-12)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. ESTABILIDADE SINDICAL. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. GESTANTE. SALÁRIO MATERNIDADE. Inquérito para Apuração de Falta Grave (empregada com estabilidade sindical) autoriza a suspensão do contrato de trabalho (OJ 137 da SDI-II do TST). Medida liminar, concedida em ação cautelar incidental, de manutenção do contrato, com prestação de trabalho e pagamento de salários, parcialmente cassada no presente *writ*, decisão liminar esta que se torna definitiva: suspensão do contrato, assegurado, entretanto, o pagamento do salário maternidade à litisconsorte (proteção à maternidade; art. 10, II, "b", do ADCT da Constituição Federal).

[...]

ISTO POSTO:

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela FUNDAÇÃO LUIZ ENGLERT contra ATO DA JUÍZA-TITULAR DA 13ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE que, nos autos da ação cautelar incidental subjacente, nº 0000694-11.2011.5.04.0013, concedeu medida liminar na forma do pedido "a" daquela inicial (manutenção do contrato, com a prestação de trabalho e recebimento de salários e demais vantagens, facultando à fundação requerida optar pela continuidade ou não da prestação laboral da requerente – fl. 43).

Informa sobre o ajuizamento de inquérito para apuração de falta grave da litisconsorte nominada, detentora de estabilidade sindical (presidente do Sindicato das Secretárias e Secretários do Estado do RS) e da gestante, por ter cometido, segundo alega, ilícitos civis, ação esta que tomou o nº 0000470-73.2011.5.04.0013, fl. 28. Narra que, por isso, suspendeu seu contrato de trabalho, fl. 26, e em virtude dessa suspensão, a litisconsorte ajuizou a referida ação cautelar, obtendo a liminar mencionada. Invoca os artigos 494 e 853 da CLT, a amparar o seu direito de suspender o contrato pelo ajuizamento do inquérito citado. Sustenta, assim, ter agido nos termos da lei.

A liminar foi parcialmente concedida, nos seguintes termos:

"Conforme a narrativa da inicial, devidamente comprovada pelos documentos juntados, a fundação-impetrante suspendeu a litisconsorte passiva necessária, detentora de estabilidade sindical, e ajuizou ação de inquérito para apuração de falta grave na forma do artigo 494 da CLT. Na sequência, a empregada obteve liminar favorável, por força de medida cautelar incidental, em que foi determinado o pagamento dos salários no período, com ou sem a respectiva contraprestação laboral (cópia da decisão à fl. 10).

Refere, a impetrante, que a litisconsorte passiva necessária é Presidente do Sindicato das Secretárias e Secretários do Estado do Rio Grande do Sul e, na condição de

secretária executiva, incorreu em alguns ilícitos, que comprometem a necessária fidúcia depositada. Diante de incidente envolvendo cartões relativos aos auxílios à alimentação de seus empregados, contratou auditoria independente. Em síntese, diz que foram emitidos indevidamente cartões para empregados não beneficiados, os quais foram utilizados pela empregada em compras suas, mediante anotação à margem da pasta de controle que seria feita a compensação dos gastos com seus créditos, sendo que, pouco tempo depois, entrou em licença maternidade. A auditoria realizada a partir de então apontou irregularidades administrativas que devem ser consideradas, como a apresentação de pedidos de ressarcimento de recibos de combustível, em período em que já não vigorava tal prática, e também a frequente movimentação de recursos de vulto, sem a anuência da diretoria.

Não se desconhece o entendimento referido pela empregada, na sua manifestação de fls. 36/44, que transcreve acórdão da lavra do Desembargador Paulo Caruso, em situação idêntica que tramitou neste Regional. Ocorre que aquela decisão é anterior ao entendimento consolidado na OJ 137 da SDI-II, do TST, segundo a qual empregador tem direito líquido e certo à "suspensão do empregado, ainda que detentor de estabilidade sindical, até a decisão final do inquérito em que se apure a falta grave a ele imputada, na forma do art. 494, *caput*, e parágrafo único, da CLT".

Assim, *prima facie*, razão assiste à impetrante, ao buscar a manutenção da suspensão do contrato de trabalho.

Ocorre que, no caso em apreço, existe uma questão que não pode ser olvidada: trata-se do pagamento do salário maternidade, parcela de cunho previdenciário, que objetiva, inclusive, a proteção integral da criança. Por força da lei, o empregador deve alcançar à trabalhadora o salário devido no período da licença-maternidade, e está autorizado a proceder à posterior compensação com as contribuições devidas, incidentes sobre a folha de salários. Com esta ressalva, portanto, cumpre deferir a liminar pleiteada.

Pelo exposto, presente a hipótese do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09, **CONCEDE-SE EM PARTE A LIMINAR, para determinar a suspensão do contrato de trabalho, assegurado contudo o pagamento do salário-maternidade à litisconsorte passiva necessária, no período respectivo à licença-maternidade.**"

Importa referir que, segundo consulta ao sítio deste Tribunal, a ação cautelar subjacente, de nº 0000694-11.2011.5.04.0013, foi apensada ao inquérito para apuração de falta grave, nº 0000470-73.2011.5.04.0013, conforme determinação de 30.11.2011, quando foi encerrada a instrução, estando os autos conclusos com a Juíza para sentença, com prazo apontado até 23.01.2012.

Dito isso, a segurança merece ser parcialmente concedida, nos exatos termos da liminar, e no rumo do parecer do Ministério Público do Trabalho, mantendo-se a suspensão do contrato de trabalho, na linha da Orientação Jurisprudencial nº 137 da SDI-II do TST, assegurado, entretanto, o pagamento do salário maternidade à litisconsorte. Nesse aspecto, consigne-se que, frente aos termos da petição inicial da ação cautelar, fl. 37, de recente nascimento da filha da requerente, e considerando-se a data do ajuizamento dessa ação, junho/2011, nítido que referido período de

licença maternidade já se esgotou, não tendo havido recurso da impetrante contra a concessão parcial da liminar no presente *writ* (certidão da fl. 57).

A medida determinada encontra respaldo na proteção à maternidade, insculpida no art. 10, II, "b", do ADCT da Constituição Federal. O salário maternidade, devido pela Previdência Oficial, no caso de segurada empregada, é pago pela empresa, que deverá buscar o devido ressarcimento junto a esse órgão (art. 72 e parágrafo 1º da Lei 8.213/91).

Segurança parcialmente concedida, para tornar-se definitiva a liminar

Des.ª Maria Inês Cunha Dornelles
Relatora

1.5 Reajuste salarial concedido mediante ação de cumprimento de acordo coletivo de trabalho apenas a um grupo determinado de empregados, pertencentes à mesma categoria. Existência de plano de cargos e salários na empresa. Diferenças salariais. Não caracterizada violação ao princípio da isonomia.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo n. 0127800-60.2009.5.04.0001 RO. Publicação em 15-03-12)

[...]

EMENTA

REAJUSTE SALARIAL CONCEDIDO MEDIANTE AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO APENAS A UM GRUPO DETERMINADO DE EMPREGADOS, PERTENCENTES À MESMA CATEGORIA. EXISTÊNCIA DE PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS NA EMPRESA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. Plano de classificação de cargos e funções da demandada que diferencia grupos de trabalhadores por categorias distintas e assegura a possibilidade de cada uma auferir vantagens advindas de negociação coletiva, cada qual com seu sindicato, afasta a obrigatoriedade do empregador de conceder a todos os empregados, pertencentes a categorias diferentes, reajustes decorrentes dessas normas coletivas, especialmente quando tais reajustes decorrem de ação de cumprimento de acordo coletivo de trabalho de apenas uma das categorias de empregados da empresa demandada. Princípio da isonomia, que se expressa no tratamento igual entre iguais e desigual entre desiguais.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR MILTON VARELA DUTRA:

A ação foi julgada improcedente por entender a MM.ª Juíza que o art. 40 do Plano de Classificação de Cargos e Funções de Confiança da demandada autoriza o reajuste salarial dos empregados conforme o ajustado em normas coletivas, sendo o reajuste de 20,30%, postulado pelo recorrente, vantagem conquistada pela categoria dos radialistas, e não dos jornalistas - esta a que integra -, sendo aqueles, inclusive, os únicos beneficiados na ação de cumprimento processada sob

nº 01252-1996-001-04-00-1 -, não havendo falar em lesão ao princípio da isonomia. Contra isso se insurge a recorrente, nos termos em que relatado.

A sentença não comporta reforma.

Previamente ao enfrentamento da questão litigiosa, impõe-se apreender qual, efetivamente, o real sentido do princípio isonômico assegurado na Constituição da República, que o recorrente sustenta violado.

Segundo a melhor doutrina e a jurisprudência, a igualdade entre as partes consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, considerando-se, para tanto, na esfera juslaboral, a diversidade de direitos e deveres atribuídos a cada parcela de trabalhadores, ou seja, a diversidade de condição jurídico-laboral de cada trabalhador. A isonomia de que trata a Constituição, em matéria de equiparação salarial, abrange os trabalhadores que exerçam a mesma função e preencham as mesmas condições de trabalho estabelecidas em lei.

A jurisprudência e a doutrina pátrias de há muito abandonaram a concepção formalista segundo a qual o princípio da igualdade subsumia-se na aplicação igualitária da lei, evoluindo para exigi-lo na própria criação do direito. Em outras palavras, a materialidade que hoje se encerra na sua dicção veda a instituição de direitos ou obrigações diferenciados para pessoas que se encontrem na mesma situação jurídica frente à constituição do direito ou da obrigação.

Isto é o que ensina o mestre português José Joaquim Gomes Canotilho, internacionalmente reverenciado - especialmente no Brasil, cujo ordenamento constitucional tem sido objeto de seus estudos mais recentes -, ao tratar do princípio da igualdade: *"Ser igual perante a lei não significa apenas aplicação igual da lei. A lei, ela própria, deve tratar por igual todos os cidadãos. O princípio da igualdade dirige-se ao próprio legislador, vinculando-o à criação de um direito igual para todos os cidadãos. (...) O princípio da igualdade é aqui um postulado de racionalidade prática: para todos os indivíduos com as mesmas características devem prever-se, através da lei, iguais situações ou resultados jurídicos."* (grifei). A observância do princípio da igualdade, contudo, não significa impedimento de que sejam estabelecidas normas que contenham em si diferenciações, mas obsta ao criador do direito que estabeleça diferenciação arbitrária. Essa a razão pela qual se diz que o princípio da igualdade anda lado a lado com o princípio da proibição da arbitrariedade. Também serve, aqui, a continuação da lição de Canotilho, que assevera: *"Todavia, o princípio da igualdade, reduzido a um postulado de universalização, pouco adiantaria, já que ele permite discriminação quanto ao conteúdo (...). A fórmula <<o igual deve ser tratado igualmente e o desigual desigualmente>> não contém o critério material de um juízo de valor sobre a relação de igualdade (ou desigualdade). (...) Uma possível resposta, sufragada em algumas sentenças do Tribunal Constitucional, reconduz-se à proibição geral do arbítrio: existe observância da igualdade quando indivíduos ou situações iguais não são arbitrariamente (proibição do arbítrio) tratados como desiguais. Por outras palavras: o princípio da igualdade é violado quando a desigualdade de tratamento surge como arbitrária. O arbítrio da desigualdade seria condição necessária e suficiente da violação do princípio da igualdade. Embora ainda hoje seja corrente a associação do princípio da igualdade com o princípio da proibição do arbítrio, este princípio, como simples princípio de limite, será também insuficiente se não transportar já, no seu enunciado normativo-material, critérios possibilitadores da valoração das relações de igualdade ou desigualdade. Esta a justificação de o princípio da proibição do arbítrio andar sempre ligado a um critério material objetivo. Ele costuma ser sintetizado da forma seguinte: existe uma violação arbitrária da igualdade jurídica quando a disciplina jurídica não se basear num: (i) fundamento sério; (ii) não tiver um sentido legítimo; (iii) estabelecer diferenciação jurídica sem um fundamento razoável." (Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 3 ed. Coimbra, Portugal: Almedina, 1998, p. 399-401, sublinhei).*

No caso presente, a concessão do reajuste salarial de 20,30% apenas a parte dos empregados da demandada não importou, como não importa, tal como decidido, ofensa ao princípio da isonomia.

A demandada, é incontroverso, possui Plano de Classificação de Cargos e Funções de Confiança (fls. 08/58), o qual estabelece, no art. 6º, que o quadro de pessoal permanente da demandada é composto por radialistas e jornalistas, definindo o art. 8º a estrutura básica de cada quadro em grupos, categorias funcionais, códigos e cargos (fl. 10). O PCCFC diferencia, no item I.2 os empregados pertencentes ao Grupo das Atividades de Produção do Pessoal Permanente dos Radialistas (fls. 11/12), e no item II.1 o Grupo das Atividades de Produção do Pessoal Permanente dos Jornalistas (fl. 13) - grupo este ao qual pertence a recorrente, exercente que é da função de repórter de televisão.

O art. 40 do PCCFC, referido na sentença, assegura que os salários dos Quadros de Pessoal Permanente e Funções de Confiança serão reajustados de acordo com diretrizes e índices estabelecidos pelo Governo Federal, conforme o disposto nos acordos coletivos e sentenças normativas aplicáveis às respectivas categorias profissionais dos radialistas e jornalistas do Estado do Rio Grande do Sul, ou seja, abre espaço para que cada categoria negocie reajustes e salários diferenciados, desde que tais vantagens atinjam toda a categoria, quais sejam, dos radialistas e/ou dos jornalistas.

O reajuste salarial de 20,30% postulado pela recorrente (*"03.1. Os salários dos trabalhadores Radialistas representados pelo Sindicato Profissional e abrangidos pelo presente instrumento ficam reajustados pelo percentual total de 20,30% (vinte vírgula trinta por cento) sobre os salários vigentes em 01 de julho de 1994, a vigor em 01 de novembro de 1994, dando cumprimento ao art. 29, parágrafo 2º, da Lei 8.880/94 e art. 4º do Decreto 1.239 de 14 de setembro de 1994."* - sic, fl. 190) decorreu de acordo coletivo (com vigência de 01.11.1994 a 31.10.1995) firmado entre o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão do Rio Grande do Sul e o Sindicato das Empresas de Radiodifusão no Estado do Rio Grande do Sul, abrangendo apenas e tão somente "Os salários dos trabalhadores Radialistas" (sic, fl. 190), como, aliás, é o universo da ação de cumprimento antes referida, que abrangeu apenas os empregados da ré pertencentes ao grupo dos radialistas (v. fls. 216/221).

A categoria da recorrente - jornalista - que possui, da mesma forma que a dos radialistas - sindicato próprio, teve reajuste salarial de 42,18%, em razão de acordo coletivo de trabalho firmado entre o Sindicato, sobre os salários vigentes em 1º de julho de 1995, a vigor em 1º de junho de 1996 (*"02.1. Os salários dos Jornalistas Profissionais representados pelo Sindicato Profissional ficam reajustados no percentual total de 42,18% (quarenta e dois vírgula dezoito por cento) que é composto de 32,88% (trinta e dois vírgula oitenta e oito por cento) que corresponde ao IPCR/IBGE do período julho/94 a maio/95, acrescido de um percentual a título de Aumento Real de 7% (sete por cento), sobre os salários vigentes em 1o de julho de 1994 a vigor em 1o de junho de 1995."* - sic, fl. 177). Pelos termos do ajuste firmado no referido acordo coletivo, denota-se que o reajuste salarial atingiu apenas e tão somente os salários dos jornalistas, tendo havido, como houve, prática idêntica à procedida pelo sindicato dos radialistas, ao estabelecer reajuste salarial específico para a categoria representada.

Tais fatos demonstram que a demandada, ao cumprir a decisão proferida em ação de cumprimento atinente à concessão de reajuste salarial apenas aos empregados pertencentes ao Grupo das Atividades de Produção do Pessoal Permanente dos Radialistas, e não ao Grupo das Atividades de Produção do Pessoal Permanente dos Jornalistas - ao qual pertence a recorrente -, não violou o princípio da isonomia, sequer incorreu em distorções do plano de cargos e funções, não

tendo havido nenhuma irregularidade no procedimento adotado, de modo que é de ser mantida a decisão recorrida.

Por fim, rejeito o recurso quanto à aplicação da súmula 06, VI, do TST, seja porque encontra-se preclusa a insurgência (não houve exame na sentença sobre o aspecto, tampouco interposição de embargos de declaração para suprir a alegada omissão, o que é fato impeditivo do direito de recorrer em face da impossibilidade de ser apreciada por vez primeira em sede recursal), seja porque respeitante a hipótese/condição não verificada ou verificável na realidade das partes.

Nego provimento.

Des. Milton Varela Dutra
Relator

1.6 Sindicato. Assembleia. Proibição. Pretensão do sindicato-reclamante de que seja determinada a abstenção da assembleia convocada, pelo sindicato-réu, de deliberar sobre determinados assuntos. Afronta ao disposto no art. 5º, II, da CF/88.

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0000198-87.2011.5.04.0851 RO. Publicação em 09-03-12)

[...]

EMENTA

DELIBERAÇÃO EM ASSEMBLEIA. PRETENSÃO DE PROIBIÇÃO. Hipótese em que o Sindicato-reclamante pretende seja emanada ordem no sentido de impedir que o Sindicato-réu delibere sobre determinados assuntos, providência que colide frontalmente com a previsão do inciso II do art. 5º da Constituição Federal. Recurso ao qual se nega provimento.

[...]

RELATÓRIO

Inconformado com a sentença das fls. 227/231, que julgou improcedente a presente ação, o Sindicato-reclamante interpõe recurso ordinário às fls. 235/239. Busca a reforma do julgado, argumentando que a sua pretensão é impedir a deliberação por assembleia convocada pelo Sindicato-réu acerca de tema sobre o qual ele não pode decidir, ou seja, a criação de sindicato sem a participação dos trabalhadores da categoria nos municípios de abrangência pretendida.

Depósito recursal e custas às fls. 241 e 243, respectivamente.

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA FLÁVIA LORENA PACHECO:

DELIBERAÇÃO EM ASSEMBLEIA. PRETENSÃO DE PROIBIÇÃO.

As pretensões postas na petição inicial são de que a assembleia geral convocada pelo réu, Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Santana do Livramento (a) "... se abstenha de deliberar acerca quaisquer assuntos envolvendo os municípios de ACEGUÁ, ALEGRETE, BARRA DO QUARAI, CAÇAPAVA DO SUL, CACEQUI, CANDIOTA, DOM PEDRITO, HULHA NEGRA, ITACURUBI, JAGUARI, LAVRAS DO SUL, MANOEL VIANA, NOVA ESPERANÇA DO SUL, PEDRAS ALTAS, PINHEIRO MACHADO, QUARAI, ROSÁRIO DO SUL, SANTA MARGARIDA DO SUL, SANTIAGO, SÃO BORJA, SÃO GABRIEL, SÃO VICENTE DO SUL, UNISTALDA, URUGUAIANA E VILA NOVA DO SUL"; (b) "... se abstenha de deliberar acerca da criação de entidade sindical de primeiro grau relativa a trabalhadores em postos de serviços de combustíveis e derivados de petróleo de QUARAI, CAÇAPAVA DO SUL, CACEQUI, CANDIOTA, DOM PEDRITO, HULHA NEGRA, ITACURUBI, JAGUARI, LAVRAS DO SUL, MANOEL VIANA, NOVA ESPERANÇA DO SUL, PEDRAS ALTAS, PINHEIRO MACHADO, QUARAI, ROSÁRIO DO SUL, SANTA MARGARIDA DO SUL, SANTIAGO, SÃO BORJA, SÃO GABRIEL, SÃO VICENTE DO SUL, UNISTALDA, URUGUAIANA E VILA NOVA DO SUL" e (c) "... que a assembleia dos associados do (sic) SITRAMICO de Livramento se abstenha de deliberar acerca da criação de entidade sindical de primeiro grau relativa a trabalhadores em postos de serviços de combustíveis e derivados de petróleo".

Em defesa, o réu asseverou que o seu "poder" de convocar os associados baseia-se nos seus estatutos sociais, não tendo o mesmo "poder" de convocar outros trabalhadores não associados e de outros municípios da região. Saliencia ter cumprido a determinação da Portaria 186 do Ministério do Trabalho que determina que os editais de convocação de assembleia geral devem ser publicados concomitantemente no DOU e em jornal de grande circulação na base, com 10 dias de antecedência. Frisa ter convocado sua base e, ao mesmo tempo, publicou edital na região chamando a categoria para Assembleia, para os trabalhadores decidirem acerca de seus interesses e representação pretendida, o que será levado ao MTE para os devidos registros e alteração.

O Juízo de origem julgou improcedente a ação sob o fundamento de que não há como vedar a um sindicato a simples deliberação.

O Sindicato-reclamante, inconformado, assevera que, no caso, trata-se de deliberação acerca de um tema sobre o qual o recorrido não pode decidir. Saliencia que a criação de um sindicato deve ser decidida pela categoria profissional ou econômica e que uma entidade não pode fazê-lo por lhe faltar legitimidade para tanto. Entende que, por essa razão, aqui, não se trata de mera liberdade de expressão. Pondera que, no caso, a pretexto de alterar a sua base territorial o recorrido, na verdade, "estende seus tentáculos sobre uma miríade de municípios, sem permitir que interessados possam opinar". Destaca que o recorrido sequer convoca os trabalhadores dos municípios sobre os quais pretende avançar sua representação. Frisa que os empregados da categoria dos trabalhadores no comércio de minérios e derivados de petróleo de um município, são chamados para deliberar sobre a criação de um sindicato de outra categoria e de outros municípios. Registra que não se trata da alteração do estatuto do Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Santana do Livramento, mas a fundação de uma nova entidade totalmente nova, o Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo, Lavagens, Gás, Líquidos Inflamáveis e Produtos Químicos de Livramento. Aceguá, Alegrete, Barra do Quaraí, Caçapava do Sul. Cacequi, Candiota, Dom Pedrito, Hulha Negra, Itacurubi, Jaguari, Lavras do Sul, Manoel Viana, Nova Esperança do Sul, Pedras Altas, Pinheiro Machado, Quaraí, Rosário do Sul, Santa Margarida do Sul, Santiago, São Borja, São Gabriel, São Vicente do Sul, Unistalda, Uruguaiana e Vila Nova do Sul. Refere que, contudo, os trabalhadores das cidades de Aceguá, Alegrete, Barra do Quaraí, Caçapava do Sul. Cacequi, Candiota, Dom Pedrito, Hulha Negra, Itacurubi, Jaguari, Lavras do Sul, Manoel Viana, Nova Esperança do Sul, Pedras Altas,

Pinheiro Machado, Quaraí, Rosário do Sul, Santa Margarida do Sul, Santiago, São Borja, São Gabriel, São Vicente do Sul, Unistalda, Uruguaiana e Vila Nova do Sul, não foram sequer informados e convocados da assembleia e, portanto, não poderá haver deliberação quanto a eles. Salaria que os sindicatos são constituídos pelos integrantes das categorias que pretendem ser representados e, no caso, são os trabalhadores das cidades de cada uma das cidades mencionadas que podem decidir pela criação ou não de uma nova entidade. Pondera que um sindicato não é parte legítima para criar um outro sindicato. Estes, diz, podem criar federações que os reúnam e organizem, mas a criação de sindicatos é prerrogativa dos integrantes das categorias interessadas. Invoca o inciso II do art. 8º da CF e o art. 511 da CLT, parágrafos 2º e 4º. Destaca que reconhece e apoia o direito à livre organização dos trabalhadores e não se opõe a que estes optem pelo caminho que entenderem mais adequado, argumentando que, contudo, não se pode suprimir esta manifestação de vontade. Caso seja considerada legítima a iniciativa do réu, requer que ele altere o seu estatuto social na sua base territorial "*não na dos outros*".

Examino.

Primeiramente, cumpre destacar que o presente recurso deve se manter fiel à pretensão posta na petição inicial, ou seja, de que a assembleia geral dos associados do SITRAMICO se abstenha de deliberar (a) acerca de quaisquer assuntos envolvendo os municípios lá elencados; (b) acerca da criação de entidade sindical de primeiro grau relativa a trabalhadores em postos de serviços daqueles municípios e, ainda, (c) acerca da criação de entidade sindical de primeiro grau relativa a trabalhadores em postos de serviços de combustíveis e derivados de petróleo.

É nesses termos que deve ser feita a análise do recurso, ou seja, a pretensão do autor de que se determine a abstenção da assembleia convocada pelo réu de deliberar sobre determinados assuntos.

Assim posta a questão, entendo que o pedido do autor não encontra qualquer amparo legal e, mais que isso, vai contra o direito do sindicato de se utilizar da liberdade que a Carta Magna lhe confere de deliberar sobre tudo que não se configure em ilícito.

Com efeito, a entidade sindical é a senhora única de suas deliberações e tem autonomia para discutir e decidir como lhe aprouver e com seus instrumentos próprios e o Judiciário somente poderia se manifestar se evidenciado abuso de direito, o que não é o caso. Se, a partir da deliberação, for constada a existência da ofensa a direito do Sindicato-autor, caberá o ajuizamento da ação pertinente para trazer à discussão a suposta ilegalidade.

Assim, tenho que o recurso do autor não pode ser acolhido, sob pena de afronta ao disposto no art. 5º, II, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Conforme bem ponderado pelo Juízo de origem, cujos bem lançados fundamentos pede-se vênua para transcrever como reforço à fundamentação:

"Não há como vedar a um sindicato a simples deliberação. Apenas se, da deliberação, resultar ofensa a direitos de outrem, cabe ao prejudicado insurgir-se contra o ato, arguindo as irregularidades, formais e/ou materiais, que entende pertinentes.

(...)

Interferir em mera deliberação implica, até mesmo, ofensa ao direito à liberdade. As associações são livres para deliberar o que lhes aprouver, desde que não configure ilícito penal. A eficácia das deliberações - inclusive e em especial perante terceiros - não é objeto da presente ação. Não cabe a ninguém que não os próprios sindicalizados decidir as pautas de suas assembleias, pelo menos não em estado democrático de direito onde exista minimamente liberdade sindical.

Por certo, não haveria de ser do interesse do autor a submissão prévia das suas próprias assembleias ao crivo de quem quer que fosse.

De outra parte, mera deliberação sequer pode trazer prejuízos ao sindicato-autor, pois se trata de reunião para discussão de um assunto. A partir da deliberação, se adotadas medidas que se traduzam em ofensa a direitos de outrem, caberia o ajuizamento de ações judiciais com a finalidade de discutir a legalidade de tais medidas, mas não antes, quando sequer se sabe se a deliberação terá efeitos práticos.

De qualquer maneira, ante os limites do pedido, que se restringe a evitar certas deliberações em assembleia, a presente ação não tem mais sequer objeto, pois já realizada a assembleia impugnada".

Sentença mantida.

Des.^a Flávia Lorena Pacheco

Relatora

1.7 União estável do autor com a sócia da reclamada. 1. Ausência de preparo. Benefício da assistência judiciária gratuita. Depósito da multa por litigância de má-fé. 2. Relação entre as partes. 3. Rescisão contratual. 4. Litigância de má-fé.

(8ª Turma. Relatora A Exma. Juíza Lucia Ehrenbrink - Convocada. Processo n. 0000176-56.2011.5.04.0551 RO. Publicação em 06-03-12)

[...]

EMENTA

UNIÃO ESTÁVEL DO AUTOR COM A SÓCIA DA RECLAMADA. VÍNCULO DE EMPREGO INCONTROVERSO E FORMALIZADO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DOS PEDIDOS RELATIVOS AO CONTRATO. A mera existência de união estável entre o autor e a sócia da reclamada não obsta o pedido de parcelas decorrentes de contrato de trabalho, mormente quando o vínculo de emprego é incontroverso e formalizado, não havendo qualquer impugnação a este respeito na contestação.

[...]

VOTO RELATOR

JUÍZ CONVOCADA LUCIA EHRENBRINK:

PRELIMINARMENTE

1. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PREPARO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEPÓSITO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ.

A reclamada argumenta que o recurso interposto pelo reclamante não merece ser conhecido, tendo em vista a ausência de recolhimento de custas e realização de depósito recursal em face da condenação por litigância de má fé.

A sentença de primeiro grau condenou o reclamante ao pagamento de multa de R\$ 350,00 por litigância de má fé, sob alegação de alteração da verdade dos fatos.

Examina-se.

O autor, na petição inicial, requereu a dispensa do pagamento de custas e honorários, "*por ser a reclamante pobre, nos Termos da Lei*" (sic - item "g", fl. 06). A sentença de primeiro grau nada referiu a respeito.

Todavia, nada impede que a parte intente pedido de assistência judiciária gratuita em grau recursal (§ 9º do art. 789 da CLT e arts. 6º e 7º da Lei nº 1.060/50), com apresentação de declaração de pobreza (fl. 121), uma vez que a hipossuficiência pode ser superveniente e, ainda, porque tal pedido pode ser declarado de ofício (art. 790, §3º, da CLT).

Incontroverso nos autos que o autor recebia menos de dois salários mínimos. A Lei nº 7.115/83 possibilita a comprovação da condição de miserabilidade jurídica através de simples declaração, firmada pelo próprio interessado ou por procurador, sob as penas da Lei, dando a tal declaração presunção de verdade.

Apresentada a declaração da fl. 121, na qual o reclamante afirma, sob as penas da lei, de que se encontra em situação econômica que não lhe permite demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família e com base no art. 790, § 3º, da CLT, defere-se o benefício da Justiça Gratuita, com isenção do pagamento das custas processuais.

Em relação a questão do depósito recursal em face de multa por litigância de má fé, cumpre referir que por seu caráter eminentemente processual, o que afasta a necessidade do depósito prévio de tais valores para a finalidade de interposição de recurso ordinário. Isso porque, apenas as custas processuais, calculadas na forma dos artigos 789 e 789-A da CLT, são exigíveis como preparo, podendo a multa por litigância de má fé ser paga ao final do processo, não sendo, portanto, requisito de admissibilidade recursal.

Nesse sentido, a jurisprudência dominante do TST:

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO ORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO CONDICIONADA AO RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Dentro da sistemática processual concernente aos requisitos de admissibilidade de recursos, quando o legislador intentou condicionar sua interposição ao depósito prévio de valores resultantes da imposição de multas diante da caracterização de práticas

lesivas à ordem processual, fê-lo de forma expressa, conforme servem de exemplos as disposições contidas na parte final do parágrafo único do artigo 538 e no § 2º do art. 557, ambos do Código de Processo Civil. 2. Nesse compasso, por inexistir obrigação de tal natureza no teor dos arts. 17 e 18 do CPC, evidencia-se o equívoco da decisão pela qual não se conhece do recurso por deserto, pautando-se na obrigação da parte reconhecida como litigante de má-fé de efetuar o depósito prévio do valor resultante da multa que lhe foi imposta. (TST-RR 0373/2003-011-12-00.0 - Relator Ministro Emmanoel Pereira - 1ª Turma/TST, DJ de 07-10-2005)

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MULTA IMPOSTA EM SENTENÇA - DEPÓSITO - PRESSUPOSTO DE RECORRIBILIDADE - INEXIBILIDADE. O valor da multa por litigância de má-fé imposta na sentença não se soma às custas processuais para efeitos recursais, por ter natureza diversa, qual seja, de sanção processual, e não de taxa judiciária. As hipóteses contempladas no art. 17 do CPC pressupõem conduta processual antiética, que não necessariamente decorre da sucumbência na demanda. A regra do art. 35 do CPC, ao traçar critérios de sua apuração e cálculo à semelhança das custas, não transmuda a sua natureza jurídica. Daí, ser inaplicável o § 1º do art. 789 da CLT, para se exigir o seu depósito, como pressuposto de admissibilidade do recurso ordinário. A jurisprudência desta c. Corte firmou-se no sentido de que o reclamante, quando não beneficiário da Justiça gratuita, tem o ônus do preparo, no sentido estrito, ou seja, pagamento das custas, e, igualmente, da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho. Recurso de revista provido. (RR 993007320035120032 99300-73.2003.5.12.0032 - Relator José Antônio Pancotti - 4ª Turma, Publicação: DJ 12/08/2005).

Dessarte, afasta-se a prefacial arguida em contrarrazões pelo reclamado.

MÉRITO

1. RELAÇÃO ENTRE AS PARTES

Não se conforma o autor com a sentença de primeiro grau que indeferiu os pedidos da inicial, com base na existência de relação de união estável entre o autor e a sócia da reclamada. Argumenta, em suma, que o relacionamento que manteve com a sócia da reclamada foi posterior ao início do vínculo de emprego e, ainda, que restou configurado o vínculo de emprego, salientando que, se assim não fosse, não teriam sido tomadas todas as precauções quanto ao aspecto formal, por parte da empresa.

Com razão o recorrente.

Em primeiro lugar, porque a existência de união estável entre o autor e a sócia da reclamada, por si só, não afasta a pretensão obreira. O vínculo de emprego era incontroverso e formalizado. Não houve qualquer discussão quanto o vínculo de emprego, não tendo a reclamada invocado a referida união estável como óbice ao direito do autor.

Em segundo lugar, porque na "AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL" ajuizada pelo reclamante perante a Vara Judicial da comarca de Seberi-RS (fls. 88-95), consta como marco inicial da relação o mês de março de 2006, ou seja, data posterior ao início do contrato de trabalho (01-07.2005).

Em terceiro lugar, porque os recibos salariais das fls. 35-81, o pedido de demissão da fl. 30, o termo de rescisão da fl. 27 e as comunicações oficiais da previdência social das fls. 32-3, também, demonstram que o contrato de trabalho do autor de fato existia e que a reclamada sempre se cercou de todos os meios legais para sua formalização.

Em quarto lugar, em face de que a alteração contratual ocorrida em 02-01-2008 (fl. 17), comprova que ex-companheira do autor não era a única sócia da empresa reclamada, tendo este permanecido na condição de empregado.

Por fim, porque a contestação da reclamada não invoca qualquer óbice quanto aos pedidos formulados na petição inicial, em face dessa condição.

Passa-se, assim, à análise dos demais itens do recurso, por força do disposto no § 1º do art. 515 do CPC.

2. RESCISÃO CONTRATUAL

O autor busca a reforma da sentença, no tópico, argumentando que cabia à reclamada comprovar o cabimento ou pagamento das verbas rescisórias. Destaca que não houve comprovação do recolhimento ao FGTS.

O autor, na petição inicial, postulou a declaração de nulidade da rescisão operada pela reclamada, requerendo a reversão para dispensa imotivada. No item "a" da fl. 03, referiu que "*foi demitido em razão do rompimento do relacionamento que mantinha com a sócia M. E. N.*".

A defesa da reclamada, é no sentido de que o reclamante com o rompimento da relação pediu demissão de livre e espontânea vontade, o que, inclusive, foi externado na página do site de relacionamento do ORKUT. Aduziu, que a rescisão de contrato foi homologada nos termos do § 1º do art. 477 da CLT, por Promotor de Justiça. Entende, em razão disso, aplicável o disposto no art. 348 do CPC.

Analisa-se.

O pedido de demissão da fl. 30 não está homologado pelo sindicato nos moldes do art. 477, § 1º, da CLT, mas sim, pelo representante do MP como se apura na fl. 27, na parte final. Tal assistência se deu para os fins da norma indicada, sendo que o obreiro optou em anexar o cheque de pagamento nos autos (fl. 28), não negando o recebimento. Este pedido, homologado na forma procedida está correto.

Assim, mesmo que tenha ocorrido a ruptura da relação amorosa, o que existe nos autos é pedido de demissão do empregado juntado na fl. 30, que foi homologado pelo MP local. O empregado se deslocou, não questionando o motivo da rescisão, que foi homologada. O pedido é reconhecido como válido.

Esta homologação ocorreu após o prazo previsto no art. 477, § 6º, alínea "b", da CLT o que autoriza o deferimento da multa buscada. O afastamento foi no dia 02-12-2010 e a homologação se deu em 16-12-2010.

O pedido de demissão afasta direito ao pagamento de aviso prévio, multa de 40% e guias do seguro desemprego.

Deve ser visto o procedimento patronal de realizar os descontos a título de aviso prévio com base no art. 487, § 2º, da CLT no valor de R\$ 917,96 (fl. 27). Esta norma se opõe ao disposto no art. 7º, inc. XXI, da CF/88. Ali se assegura o direito do aviso prévio ao empregado, mas não que haja cumprimento por parte do empregado, sob pena de desconto. Ainda, a situação entre as partes gerou tal animosidade que torna inviável cumprir tal aviso, pelo que, defere-se a sua devolução.

No que pertine às diferenças do FGTS do contrato, há direito à regularidade dos depósitos, não estando juntado pelo empregador cópia do mesmo, presumindo-se que existem as alegadas diferenças, que à conta vinculada deverão ser recolhidos, deduzido todo e qualquer valor recolhido. Na execução o extrato integral da conta vinculada será requerido à CEF, agilizando-se a execução do feito.

É dado provimento para afastar a declaração de que houve relação afetiva entre as partes, pela incontrovérsia do vínculo, que este foi rompido a pedido do empregado, com a homologação do MPT, mas de forma intempestiva, gerando direito à multa do art. 477, § 6º, alínea "b", da CLT e também devolução do aviso prévio descontado no pedido de demissão.

[...]

6. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ.

Não se conforma o reclamante com a cominação da multa por litigância de má fé. Sustenta, em suma, o seu direito de acesso à justiça conforme inciso XXXV do art. 5º da CF e, por se tratar de um pacto laboral a competência da justiça do trabalho conforme art. 114 da CF. Acrescenta que em nenhum momento negou a união estável para se aproveitar de tal fato.

A sentença entendeu que o autor alterou a verdade dos fatos, aplicando a juíza de primeiro grau multa por litigância de má fé, por entender que o autor ajuizou a presente demanda com o intuito de importunar a sócia da reclamada em decorrência da relação amorosa havida.

No entanto, não se vislumbra, no caso, qualquer motivo para aplicação da referida pena. Não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 17 do CPC. Na realidade, o feito foi analisado de maneira incorreta, numa relação estável, frente ao vínculo de emprego incontroverso.

Ainda que tenha ocorrido o rompimento da relação amorosa existente entre o reclamante e a sócia da reclamada e uma animosidade natural de recente término de relacionamento, o fato é que as pretensões da inicial são plausíveis e encontram guarida na legislação, de modo que a aplicação da pena de litigância de má-fé se mostrou exagerada e sem fundamento.

Recurso provido para afastar a pena de litigância de má fé.

[...]

**Juíza Lucia Ehrenbrink - Convocada
Relatora**

2. Ementas

2.1 EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. IRREGULARIDADES EM OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. O descumprimento de normas de segurança e medicina do trabalho pelo executor de obra de construção civil, ainda que pessoa física, atinge a estrutura social que o Estado visa proteger, configurando ilícito nos termos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Dano moral coletivo configurado pela omissão reiterada do executor que, mesmo diante de processo administrativo, deixa de observar as normas pertinentes, atingindo a sociedade como um todo. Obra de construção civil que gera impacto sobre o meio ambiente de interesse de toda a coletividade, pela manutenção das garantias de proteção à saúde e segurança dos trabalhadores que a realizam, estando diretamente submetidos aos seus riscos. Valor arbitrado à indenização pelo dano moral coletivo compatível com a gravidade da lesão, ainda que considerado pequeno o número de trabalhadores atingidos pelo risco da descara do autor, sem infração ao princípio da proporcionalidade.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Fernando Luiz de Moura Cassal - Convocado. Processo n. 0000005-71.2010.5.04.0701 RO. Publicação em 10-02-12)

2.2 EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NÚMERO DE APRENDIZES. As atividades que exijam habilitação profissional específica, como é o caso dos motoristas de ônibus, devem ser excluídas da base de cálculo das vagas para aprendizes, por se tratar de função que exige aprovação em curso técnico específico, envolvendo treinamento de prática veicular - para a qual apenas as auto-escolas estão habilitadas. Por outro lado, não se verifica impedimento a contratação de aprendizes para a função de cobrador, havendo previsão específica nesse sentido na Classificação Brasileira de Ocupações. Recurso parcialmente provido.

(6ª Turma. Relator o Exmo. Juíza Maria Helena Lisot - Convocada. Processo n. 0000814-04.2011.5.04.0741 RO. Publicação em 10-02-11)

2.3 EMENTA: ACIDENTE DO TRABALHO. GARANTIA PROVISÓRIA NO EMPREGO. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS VENCIDOS DESDE A RUPTURA DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não é assegurada a garantia provisória no emprego à trabalhadora que, embora tenha restado afastada em benefício auxílio-doença, não demonstra o nexo causal direto e exclusivo entre a lesão ou doença e as atividades laborais realizadas. Essa circunstância aliada ao fato de não lhe ter sido concedido auxílio-doença acidentário inviabilizam o reconhecimento à garantia no emprego de que trata o artigo 118 da Lei nº 8.213/91, conferindo validade à despedida operada pelo réu e, em decorrência, afasta o pagamento dos salários vencidos desde a ruptura do vínculo empregatício. Recurso não-provido.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Juraci Galvão Júnior. Processo n. 0015600-23.2009.5.04.0030 RO. Publicação em 15-03-12)

2.4 EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. O termo de transação é título executivo extrajudicial, conforme art. 585, II, do CPC, no entanto, a Justiça do Trabalho somente é competente para execução daqueles títulos previstos expressamente no art. 876 da CLT.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0000628-06.2011.5.04.0571 AP. Publicação em 08-03-12)

2.5 EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EX-SÓCIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. LIMITES DA RESPONSABILIDADE. O ex-sócio responde, na forma da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, pelos créditos trabalhistas devidos pela empresa, desde que o empregado tenha prestado serviços à empresa na época que o ex-sócio ainda integrava a sociedade.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0084000-26.2003.5.04.0022 AP. Publicação em 27-01-12)

2.6 EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Inviável a manutenção da penhora de bem imóvel objeto de alienação fiduciária quando o valor da dívida que sobre ele recai é superior ao da avaliação, tendo em vista que a propriedade, ainda que indireta, pertence ao credor fiduciário.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0000797-58.2010.5.04.0302 AP. Publicação em 10-02-12).

2.7 EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. HORAS EXTRAS. APURAÇÃO EM DIAS DE NÃO LABOR. O fato de o título executivo ter deferido o pagamento de horas extras com base na jornada declinada na petição inicial não impede que sejam excluídos dos cálculos os dias em que a reclamante faltou ou estava impedido de trabalhar. O título executivo apenas determinou que se adotasse a jornada narrada na petição inicial, o que implica a sua observância quando da apuração de horas extras nos dias de efetivo labor. Em nenhum momento restou assentado que a observância de tal jornada se daria também nos dias em que a reclamante sequer trabalhou. Tal interpretação implica enriquecimento ilícito da reclamante. Agravo de petição da reclamante a que se nega provimento no item.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0065400-91.1998.5.04.0131 AP. Publicação em aguarda publicação)

2.8 EMENTA: LEILÃO NÃO REALIZADO. HONORÁRIOS DE LEILOEIRO DEVIDOS. Mesmo quando não levado a efeito o leilão apurado, são devidos honorários ao auxiliar do juízo que formalizou todos os atos tendentes a sua realização. Aplicação do disposto no art. 116, § 3º, da Consolidação de Provimentos da Corregedoria deste Tribunal. Agravo de petição que não se acolhe.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Juraci Galvão Júnior. Processo n. 9014600-74.1995.5.04.0303 AP. Publicação em 06-03-12)

2.9 EMENTA: REUNIÃO DE EXECUÇÕES CONTRA O MESMO DEVEDOR. Nos termos do art. 109 da Consolidação de Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, de 13 de setembro de 2010, é cabível a reunião de execuções contra o mesmo executado, a fim de que se faça uma execução única, aproveitando-se os atos realizados em quaisquer deles. Medida que se mostra eficaz e conveniente ao andamento processual, uma vez que representa aproveitamento de atos processuais para o conjunto dos processos reunidos.

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0046000-63.2008.5.04.0512 AP. Publicação em 23-03-12)

2.10 EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE VALORES.

A fraude à execução não atinge apenas os interesses dos credores, afetando diretamente a autoridade do Estado, concretizada no exercício jurisdicional. Seu reconhecimento está lastreado na existência de uma ação contemporânea ao ato de diminuição patrimonial, como no caso. Havendo ação judicial em andamento, o interesse na manutenção do patrimônio do executado não é mais apenas do credor, mas também da jurisdição, cuja atividade atua sobre este conjunto de bens. Na espécie, a transferência de dinheiro da reclamada Attivare para a terceira embargante Aes Sul, pouco importando o seu motivo, materializa o instituto da fraude à execução, restando ineficaz tal negócio jurídico. Agravo de petição da terceira embargante Aes Sul a que se nega provimento.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0001021-69.2011.5.04.0331 AP. Publicação em aguarda publicação)

2.11 EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ASSÉDIO MORAL.

Restando demonstrado que eventuais advertências aos empregados eram aplicadas na sala da gerência, ou seja, em local separado de onde se encontram os clientes e demais trabalhadores do demandado, o procedimento adotado pelo empregador não caracteriza assédio moral. Ademais, como o contexto da prova produzida nos autos não se presta a comprovar que a autora efetivamente esteve submetida a situações que caracterizem a prática de assédio moral pelo réu ou seus prepostos, resta manifesta a improcedência do pleito.

(11ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Herbert Paulo Beck - Convocado. Processo n. 0001340-70.2010.5.04.0008 RO. Publicação em 16-03-12)

2.12 EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ATESTADO MÉDICO QUE CONSIGNA NECESSIDADE DE REPOUSO. REVELIA E CONFISSÃO.

Atestado médico que indica a necessidade de "repouso" da parte no dia da audiência em que deveria comparecer, embora não aponte expressões equivalentes a "impossibilidade de locomoção" ou a "impossibilidade de deslocamento", atende à hipótese da Súmula n. 122 do TST, pois o repouso é conceito médico que engloba a impossibilidade de locomoção ou de comparecimento em juízo.

Recurso provido para reconhecer a nulidade processual e afastar a revelia e confissão declaradas pela origem.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0000268-34.2010.5.04.0821 RO. Publicação em 20-03-12)

2.13 EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA EMPRESTADA. O cerceamento de defesa somente pode ser considerado em face das provas produzidas na ação ajuizada, não sendo possível as partes convencionarem a utilização de prova emprestada e lançarem protestos em face desta, sob pena de exaustiva repetição de alegações de cerceamento. Ao convencionarem pela utilização de prova emprestada as partes aceitam utilizá-la no estado em que se encontra.

(6ª Turma. Relator o Exmo. Juíza Maria Helena Lisot - Convocada. Processo n. 0000782-18.2010.5.04.0261 RO. Publicação em 23-03-12)

2.14 EMENTA: Conflito negativo de competência. Tratando-se de ações trabalhistas ajuizadas pelo mesmo reclamante, com pedidos vinculados entre si ou idênticos, e havendo parcial identidade de causa de pedir, caracteriza-se a hipótese de conexão de ações, sendo competente para delas conhecer o juízo que despachou em primeiro lugar (CPC, artigos 103 e 106).

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0001251-89.2011.5.04.0403 CC. Publicação em aguarda publicação)

2.15 EMENTA: CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NÃO SUBMISSÃO AO REGIME DE EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. Os Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional, a exemplo do ora executado (CREMERS), embora tenham reconhecido a sua natureza autárquica pelo STF, quando do julgamento da ADI nº 1.717/DF, por serem mantidos com recursos próprios, mediante contribuição dos seus associados, possuindo ampla autonomia financeira e administrativa e não recebendo valores oriundos dos cofres públicos, não se submetem ao regime de execução por precatório.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0104200-79.2006.5.04.0012 AP. Publicação em 22-03-12)

2.16 EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DA CATEGORIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE EMPREGADOS. É indevida a cobrança de contribuição sindical de empresa que não possua empregados, a teor do art. 580, III, da CLT.

(11ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Martins Costa - Convocado. Processo n. 0001106-40.2010.5.04.0024 RO. Publicação em 09-03-12)

2.17 EMENTA: CUSTAS PROCESSUAIS. DEVOLUÇÃO. O pedido de restituição das custas processuais deve ser dirigido à Receita Federal, órgão destinatário da verba. Decisão denegatória confirmada.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo n. 0026000-71.2006.5.04.0331 AP. Publicação em 27-01-12)

2.18 EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

O atraso reiterado no pagamento de salários caracteriza gravidade suficiente a ensejar o direito à reparação por dano moral.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno. Processo n. 0000253-79.2010.5.04.0202 RO. Publicação em 08-03-12)

2.19 EMENTA: DANO MORAL. IMPEDIMENTO DE RETORNO AO TRABALHO.

É responsabilidade do empregador zelar pela saúde de seus empregados. Agiu corretamente a reclamada ao não permitir o retorno de empregada que se encontra de fato incapacitada para o exercício laboral, equivocadamente considerada apta pelo INSS. Observado o correto procedimento quando reencaminhada a reclamante ao órgão previdenciário. Afastada a condenação por dano moral.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Processo n. 0040600-58.2009.5.04.0019 RO. Publicação em 08-03-12)

2.20 EMENTA: RESPONSABILIDADE PELA ENTREGA DA DIRF. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.

Caso em que a empregadora não é a responsável pela entrega da declaração do imposto de renda retido na fonte, na medida em que foi a instituição financeira depositária do crédito quem procedeu aos recolhimentos fiscais por determinação do juízo trabalhista. Inexistindo ato ilícito da empregadora, não há subsídio para condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Apelo desprovido.

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0000045-58.2011.5.04.0203 RO. Publicação em 16-03-12)

2.21 EMENTA: DANOS MORAIS. ALOJAMENTOS EM CONDIÇÕES SANITÁRIAS INADEQUADAS.

Sujeitar um trabalhador a dormir no chão, em locais desprovidos de sanitário, sem abrigo para o preparo de alimentos e sem qualquer condição de higiene é expô-lo a situação degradante, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, não apenas interno, mas pelas normas internacionais do trabalho. No caso dos autos, houve afronta ao inc. III do art. 5º, da Constituição Federal (ninguém será submetido a tratamento degradante), o que acarreta o dever de indenizar os danos à integridade e a dignidade do reclamante, que se via obrigado a permanecer por longos períodos e locais sem a mínima condição de habitabilidade. Correta a sentença ao condenar a reclamada ao pagamento de indenização com fulcro no art. 186, do CC e 5º, incs. V e X, da CF.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcelo Gonçalves de Oliveira - Convocado. Processo n. 0000307-61.2011.5.04.0541 RO. Publicação em 22-03-12)

2.22 EMENTA: REGULARIDADE DA DESPEDIDA. A fruição de benefício previdenciário até alguns meses antes da despedida, quando o afastamento não decorre de acidente do trabalho ou doença ocupacional e quando o ente previdenciário não encaminha o trabalhador para reabilitação profissional, não implica a irregularidade da despedida. Trata-se de exercício do direito potestativo de rescisão do contrato de trabalho, não havendo falar em inobservância função social do contrato.

(11ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Martins Costa - Convocado. Processo n. 0000139-10.2011.5.04.0331 RO. Publicação em 09-03-12)

2.23 EMENTA: Diferenças salariais. Novação objetiva do contrato de trabalho. A correção do salário pela via judicial é cabível, dentre outras hipóteses, na ocorrência de *alteração objetiva do contrato de trabalho*, situação em que o empregador altera o conteúdo funcional do cargo para o qual foi contratado o empregado, acrescentando outras funções (*acúmulo de funções*) ou exigindo o desempenho de tarefas diversas das contratadas, mais complexas ou de maior responsabilidade (*desvio de função puro*, não amparado em quadro de carreira), sem o correspondente acréscimo salarial. Não são devidas diferenças salariais por alegada novação objetiva do contrato de trabalho quando o empregado desempenhou as mesmas tarefas desde a sua contratação.

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0000292-79.2010.5.04.0201 RO. Publicação em 01-03-12)

2.24 EMENTA: FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO. AUTO DE INFRAÇÃO. FISCALIZAÇÃO INDIRETA. LAVRATURA DO AUTO FORA DO LOCAL EM QUE REALIZADA A INSPEÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. A autuação fiscal pelo órgão competente do Ministério do Trabalho, se e quando procedida pela modalidade de "fiscalização indireta" prevista no art. 30 do Decreto 4.552/2002, não se submete à regra geral do art. 629 da CLT, sendo pleno de validade o auto de infração lavrado fora do local do estabelecimento autuado.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo n. 0000014-06.2011.5.04.0731 RO. Publicação em 15-03-12)

2.25 EMENTA: Horas extras. Impugnação aos cartões-ponto. Manipulação dos registros de horário. Não comprovação. Valorização das impressões do julgador de origem na valoração da prova oral. Deve-se valorizar a decisão do julgador de primeiro grau por ter colhido a prova oral, estando em melhores condições de "sentir" as circunstâncias, impressões e reações das partes e testemunhas, mostrando-se em posição privilegiada para a valoração desse meio de prova. Idoneidade da prova documental pré-constituída que não restou afastada pela prova oral produzida.

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0026700-62.2009.5.04.0001 RO. Publicação em 01-03-12)

2.26 EMENTA: [...] Justiça gratuita. Empresário individual. O art. 790, §3º, da CLT, autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Em se tratando de empresário individual, que junta aos autos declaração de hipossuficiência econômica, é cabível a concessão do benefício da justiça gratuita.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Francisco Rossal de Araújo - Convocado. Processo n. 0001004-75.2010.5.04.0781 AP. Publicação em 20-03-12)

2.27 EMENTA: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ABUSO DE DIREITO. Reputa-se de má-fé a parte que usa de meios ostensivos a obstaculizar o andamento correto do processo, na forma do art. 17 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista por força do art. 769 da CLT. Litiga de má-fé a parte que nega fato que sabe existente, no caso a prestação habitual de horas extras e inexistência de justa causa. Litiga de má-fé, também, a parte que, detentora de provas que contribuem para a solução da lide, deixa de juntá-las ao processo durante a instrução, sob a infundada alegação de falta de determinação judicial para tanto, mas em sede recursal busca utilizá-las como argumento para a sua absolvição. Inegável a tentativa de alterar a verdade dos fatos, a violação do dever de lealdade processual, bem como pretensão recursal formulada ciente de que destituída de fundamento (art.17 do CPC).

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Processo n. 0001211-62.2010.5.04.0203 RO. Publicação em 15-03-12)

2.28 EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. DEFESA CONTRÁRIA A FATO INCONTROVERSO. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 17 E 18 DO CPC. Litiga de má-fé a reclamada que explicitamente altera a verdade dos fatos e deduz alegações contrárias a fato incontroverso, confessado pela preposta da empresa. Evidente a intenção de induzir em erro o julgador para obter decisão favorável e/ou procrastinar o desfecho da lide, inserindo-se nas hipóteses do art. 17, incisos I e II, do CPC. Condenação às penalidades pela litigância de má-fé. Art. 18 do CPC.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo n. 0000926-82.2010.5.04.0231 RO. Publicação em 03-02-12)

2.29 EMENTA: Litispendência. Ação coletiva interposta por Sindicato representativo da categoria profissional. Embora o sujeito ativo das ações coletivas seja o sindicato representante da categoria profissional, este está postulando postulando direitos individuais de seus representados, nos quais se inclui a reclamante. Não incide o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), uma vez que este dispositivo legal salvaguarda o direito individual de ação quando esteja em curso demanda que vise defender interesses ou direitos difusos ou coletivos, nos termos do Art. 81, incisos I e II do CDC. No caso em apreço, as ações coletivas anteriormente propostas socorre senão interesses individuais homogêneos. Provido recurso da segunda ré, para se reconhecer a litispendência, extinguindo-se o feito sem julgamento de mérito (art. 267, V, do Código de Processo Civil).

(8ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Francisco Rossal de Araújo - Convocado. Processo n. 0099400-58.2009.5.04.0026 RO. Publicação em 20-03-12)

2.30 EMENTA: MENORES APRENDIZES. ART. 429 DA CLT. CRITÉRIO DE DEFINIÇÃO DAS ATIVIDADES QUE EXIGEM FORMAÇÃO PROFISSIONAL. A contratação de menores aprendizes não está vinculada diretamente ao número de empregados de cada empresa, mas sim ao número de empregados que exercem funções que demandam formação profissional. Prevê o Decreto 5.598/05, que regulamenta a matéria, que para a definição das funções que demandam formação profissional, deverá ser considerada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, ficando excluída dessa definição as funções que demandam, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior, ou, ainda, as funções que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança. No caso, resta evidente que as informações prestadas pela autora encontram-se equivocadas, pois se verifica, exemplificativamente, a inclusão do faxineiro entre aqueles trabalhadores que demandam formação profissional. Não havendo outros elementos nos autos, razoável considerar correta a apuração realizada pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, mormente pelo fato desta entidade estar no rol das qualificadas em formação técnico-profissional metódica, conforme se verifica do disposto no art. 8º do Decreto 5.598/05.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcelo Gonçalves de Oliveira - Convocado. Processo n. 0000317-59.2010.5.04.0018 RO. Publicação em 15-03-12)

2.31 EMENTA: PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. Não configura fraude à execução a venda de bem imóvel que no ato da transferência da propriedade ao adquirente, perante o registro competente, encontrava-se livre de qualquer constrição.

(6ª Turma. Relator o Exmo. Juíza Rejane Souza Pedra - Convocada. Processo n. 0000018-15.2011.5.04.0611 RO. Publicação em 09-01-12)

2.32 EMENTA: PLANO DE SAÚDE. BENEFÍCIO OFERECIDO GRATUITAMENTE POR DOIS ANOS. POSTERIOR INSTITUIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DOS EMPREGADOS NO CUSTEIO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. NULIDADE. A posterior instituição de desconto salarial a título de participação no custeio de plano de saúde, antes oferecido de forma gratuita aos empregados por significativo período do contrato de trabalho, encerra alteração contratual lesiva ao empregado, agressiva do seu patrimônio jurídico e por isso nula de pleno direito, nos termos do art. 468 da CLT.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo n. 0001835-12.2010.5.04.0333 RO. Publicação em 17-01-12)

2.33 EMENTA: TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL DA CONTAGEM. Diante do previsto no art. 27, § 3º, da Lei nº 8.630/93, a aposentadoria do trabalhador portuário avulso enseja a extinção do cadastro e registro junto ao Órgão de Gestão de Mão-de-Obra (OGMO). Não havendo controvérsia quanto ao fato de o

reclamante não mais ter prestado serviços após a aposentadoria (ocorrida em 14.10.98), quando passou a integrar a diretoria do Sindicato da categoria, e sendo o prazo prescricional contado do último serviço prestado, ajuizada a ação apenas em 09.12.2010, deve ser mantida a extinção do processo com resolução de mérito em razão da prescrição total incidente.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0001486-63.2010.5.04.0121 RO. Publicação em 22-03-12)

2.34 EMENTA: DIVERGÊNCIA DE APLICAÇÃO ENTRE CONVENÇÃO COLETIVA E ACORDO COLETIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. Hipótese em que, embora a convenção coletiva traga regras mais benéficas, não é aplicável ao reclamante no caso concreto, em razão de que traz regras apenas para trabalhadores avulsos em cais público, afastando da incidência os trabalhadores em terminais privados, bem como o acordo coletivo traz regras mais específicas e peculiares em relação aos terminais privados.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Juíza Lucia Ehrenbrink - Convocada. Processo n. 0001390-48.2010.5.04.0121 RO. Publicação em 15-03-12)

2.35 EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. 1. Prescrição. Art. 7º, XXIX, da Constituição da República. Autoaplicabilidade. Garantia no emprego. A falta de lei complementar definindo a garantia do trabalhador contra a despedida arbitrária ou sem justa causa não descaracteriza a natureza autoaplicável do comando do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, ao dispor que o direito de ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, prescreve em cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Adoção de tese jurídica, pela sentença, já antes defendida pela magistrada prolatora em artigo doutrinário, onde propõe uma espécie de ressalva à observância do prazo prescricional trabalhista, de modo a que ele seja contado apenas a partir da extinção do contrato de trabalho. Entendimento fundado na percepção social da julgadora sobre a virtual possibilidade de restar obstaculizado, na prática, o exercício do direito de ação, pelo trabalhador, por não estar protegido contra a despedida arbitrária ou sem justa causa. Decisão que, malgrado alicerçada em nobre propósito protetivo, importa em violação constitucional, esquecendo-se de que o espaço da atuação judicial é o terreno reservado para a resolução estatal dos conflitos individuais, mediante julgamento da causa, e não para o julgamento de uma escolha do legislador constituinte. O juiz não pode se substituir ao legislador nas suas escolhas políticas discricionárias, exceto se for para exercer o controle de constitucionalidade de determinada regra jurídica e harmonizá-la com as demais normas do sistema jurídico e os princípios da Constituição, coisa de que não trata a hipótese dos autos, em que convivem, sem exclusão de uma pela outra, as normas dos itens I e XXIX do art. 7º da CF. Atenta contra a Constituição da República a sentença que se recusa a observá-la na regra que fixa um prazo certo e calculado para a contagem do tempo do exercício de um direito, tal como seria também inconstitucional, por exemplo, a sentença

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Flavio Portinho Sirangelo. Processo n. 0145300-30.2009.5.04.0005 RO. Publicação em 15-12-11)

2.36 EMENTA: REAJUSTE SALARIAL CONCEDIDO MEDIANTE AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO APENAS A UM GRUPO DETERMINADO DE EMPREGADOS, PERTENCENTES À MESMA CATEGORIA. EXISTÊNCIA DE PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS NA EMPRESA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. Plano de classificação de cargos e funções da demandada que diferencia grupos de trabalhadores por categorias distintas e assegura a possibilidade de cada uma auferir vantagens advindas de negociação coletiva, cada qual com seu sindicato, afasta a obrigatoriedade do empregador de conceder a todos os empregados, pertencentes a categorias diferentes, reajustes decorrentes dessas normas coletivas, especialmente quando tais reajustes decorrem de ação de cumprimento de acordo coletivo de trabalho de apenas uma das categorias de empregados da empresa demandada. Princípio da isonomia, que se expressa no tratamento igual entre iguais e desigual entre desiguais.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo n. 0127800-60.2009.5.04.0001 RO. Publicação em 15-03-12)

2.37 EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. Hipótese em que restou evidenciado que, se não tivesse ocorrido a alteração irregular do contrato de emprego, a autora, no momento de sua despedida, estaria no período estável pré-aposentadoria previsto em convenção coletiva. Apelo provido, no item.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno. Processo n. 0000741-19.2010.5.04.0304 RO. Publicação em 08-03-12)

2.38 EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. EXECUTIVA DE VENDAS. AVON COSMÉTICOS LTDA. Hipótese dos autos em que a autora, na condição de executiva de vendas, estava inserida dentro da estrutura empresarial do empregador, prestando serviços de forma subordinada, habitual, pessoal e mediante remuneração, nos termos do art. 3º da CLT.

(6ª Turma. Relator o Exmo. Juíza Rejane Souza Pedra - Convocada. Processo n. 0131300-89.2009.5.04.0016 RO. Publicação em 09-01-12)

2.39 EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. CANCELAMENTO DO REGISTRO NA CTPS. A alegação de inaptidão médica constatada após o início do vínculo não retira os efeitos decorrentes da relação de emprego. O cancelamento do registro do vínculo constante na CTPS é nulo, nos termos do art. 9º da CLT.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0000556-50.2010.5.04.0281 RO. Publicação em 10-02-12).

2.40 EMENTA: ECT. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. PERÍODO DE TREINAMENTO. O período de duração do curso de formação promovido pela ECT, com objetivo de preparação do candidato aprovado em concurso público à prestação dos serviços a serem desenvolvidos na empresa, deve ser computado no contrato de trabalho firmado entre as partes

porque presentes os requisitos do art. 3º da CLT. Ainda que não tenha a prestação de serviços propriamente dita, o obreiro estava à disposição da instituição e sujeito às obrigações e deveres constantes de norma interna, mediante remuneração mensal pré-fixada.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Juíza Lucia Ehrenbrink - Convocada. Processo n. 0001126-79.2010.5.04.0008 RO. Publicação em 08-03-12)

2.41 EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. FAXINEIRA. O reconhecimento de vínculo de emprego pressupõe a existência de uma relação pessoal, onerosa e contínua entre aquele que toma o serviço e aquele que o presta, em posição de subordinação jurídica. É a CLT, afinal, que assim dispõe, no art. 3º. Existindo prestação de serviços habituais, com a realização de limpeza três vezes por semana, necessário o reconhecimento do vínculo de emprego como empregada doméstica.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Processo n. 0000599-58.2011.5.04.0731 RO. Publicação em 28-02-12)

2.42 EMENTA: PASTOR EVANGÉLICO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. Evidenciado que a subordinação jurídica do reclamante à reclamada não se trata daquela subordinação prevista no art. 3º da CLT, na medida em que as normas que deveriam ser cumpridas se tratam de regras da congregação, a serem observadas por uma questão de hierarquia na organização da igreja, impõe-se a modificação do julgado para afastar o vínculo de emprego reconhecido na origem, absolvendo a reclamada da totalidade da condenação que lhe foi imposta.

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0148200-76.2009.5.04.0751 RO. Publicação em 09-03-12)

2.43 EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. VÍNCULO DE EMPREGO. Provado oral e documentalmente que o reclamante foi admitido, de fato, como vendedor da reclamada, na condição de "representante", passando, após um período de experiência e mediante avaliação segundo critérios determinados pela empresa, a "distribuidor", sempre nos moldes dos artigos 2º e 3º da CLT, ainda que a nova função exigisse grau mais elevado de fiducia e que lhe tenha sido imposta a constituição de uma sociedade - pessoa jurídica. Incidência do art. 9ª da CLT.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno. Processo n. 0024800-11.2009.5.04.0012 RO. Publicação em 09-03-12)

2.44 EMENTA: RESCISÃO INDIRETA. LESÃO À HONRA E BOA FAMA. Demonstrando a prova dos autos ter a empregadora agido de forma que atente contra à honra e boa fama da trabalhadora, uma vez que difundida pela vizinhança suspeita de desvio de mercadorias que sobre a empregada pairava, cabe a rescisão indireta do contrato de trabalho. Aplicação do disposto no artigo 483, alínea "e", da CLT.

(9ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Madadela Telesca - Convocada. Processo n. 0094800-94.2009.5.04.0122 RO. Publicação em 23-03-12)

2.45 EMENTA: RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. A solicitação da empregadora para que o empregado auxilie a polícia a investigar os fatos relativos a um possível assalto na sede da empresa tomadora de seus serviços, por si só, não caracteriza o cometimento de falta grave suficiente a autorizar a rescisão indireta do contrato de trabalho, mormente porque o autor exercia a função de vigilante, cujo conteúdo ocupacional consiste na proteção do patrimônio da empresa contratante.

(11ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Herbert Paulo Beck - Convocado. Processo n. 0000878-74.2010.5.04.0021 RO. Publicação em 09-03-12)

2.46 EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ATIVIDADE-MEIO. A conjugação dos artigos 29 e 55, da Lei de Licitações, à luz dos princípios que regem a atuação da Administração Pública, autoriza concluir que, na condição de tomadora dos serviços, o ente público está obrigado a, periodicamente, tomar as contas do prestador contratado e, diante de qualquer irregularidade, dar por findo o contrato, nos exatos termos dos artigos 78, I e 80, da mesma Lei, inclusive sob pena de responsabilidade civil e penal do administrador (art. 83, Lei n. 8.666/93). Além disso, ao prever que os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado são aplicáveis aos contratos regidos pela mencionada Lei, o artigo 54 autoriza adoção da teoria da responsabilização *in eligendo* e *in vigilando*. Caso em que não há qualquer elemento nos autos que autorize concluir que a União acompanhou o desenvolvimento do contrato de prestação de serviços, exigindo a prestação de contas, no que respeita às obrigações sociais. Assim, a decisão que, na forma das Súmulas 331, IV e V do TST e 10 do TRT-RS, reconhece a responsabilidade subsidiária dos apelantes pelas obrigações do prestador, contratado mediante licitação, não desrespeita a Súmula vinculante n. 10 do STF e tampouco o artigo 71 da Lei n. 8.666/91. Recurso não provido.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo n. 0005021-38.2011.5.04.0000 MS. Publicação em 03-02-12)

2.47 EMENTA: SUCESSÃO DE EMPREGADOR. Não se configura a sucessão trabalhista quando, após despejo judicial de empresa que locava espaço destinado à exibição de filmes cinematográficos, com desligamento de seus empregados, empresa de mesmo ramo, mas sem qualquer vínculo societário com a anterior locatária, instala-se no local, sem em momento algum beneficiar-se da mão de obra daquela.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Fernando Luiz de Moura Cassal - Convocado. Processo n. 0001140-54.2010.5.04.0011 RO. Publicação em 10-02-12)

3. Decisão de 1º Grau

3.1 Rescisão contratual. Sentença condenatória criminal. Município de Santana do Livramento. 1. Competência da Justiça do Trabalho. Alteração de regime jurídico. Inconstitucionalidade declarada pelo Tribunal de Justiça. Reconhecimento da condição de celetista do reclamante. 2. Ruptura do contrato de trabalho decorrente do cumprimento da decisão judicial: parcelas rescisórias, férias da contratualidade e multa do art. 477 da CLT.

(Exmo. Juiz Rubens Fernando Clamer dos Santos Júnior. Processo n. 0000568-66.2011.5.04.0851 Ação Trabalhista Rito Ordinário. Vara do Trabalho de Santana do Livramento. Publicação em 31-01-12)

[...]

I- PRELIMINARMENTE

1. DA COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO:

A competência em razão da matéria é absoluta, devendo dela se conhecer até mesmo de ofício. Por derradeiro, é questão prejudicial em relação às demais, para que seja delimitada a competência do Juízo do Trabalho.

O reclamante sustenta sua condição de servidor público celetista estável, aduzindo que trabalha para o reclamado, como operário, desde 25.05.1981.

O demandado defende-se arazoando que o reclamante é servidor estável regido pelo Estatuto do Servidor Público Municipal – Lei. Nº 2620/90, nomeado por meio do Decreto nº 502/93. Explica que em face da nomeação acima referida, houve rescisão do contrato de trabalho Celetista anteriormente celebrado com o autor. Cita a decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395-6 - Distrito Federal. Em síntese, argui a incompetência "ratione materiae" desta Justiça especializada para apreciar o feito.

Em manifestação, fls. 53/55, o reclamante sustenta que manteve a condição de celetista mesmo após 01.06.1993, tendo em vista que a Lei que autorizou a transmutação de regime celetista para estatutário foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do nosso Estado.

Com razão o reclamante.

Os documentos juntados aos autos, e mencionados pela defesa, especialmente o Decreto de nomeação, o pedido de rescisão do contrato de emprego e respectiva rescisão contratual (fls. 29/31), evidenciam, tão somente, que em 01.06.1993, o autor, que já usufruía condição de celetista estável, foi transferido para o regime estatutário. A troca de regime, expressamente consignada no termo de rescisão da fl. 31, operou-se por meio do Decreto de nomeação da fl. 29, que consigna a nomeação em caráter efetivo para o cargo de "Operário – Padrão I, Classe "C", com amparo no artigo 13 da Lei Municipal nº 2.620/90, na Lei Municipal nº 2.717/90 e na Lei Municipal nº 3.048/93, alterada pela Lei Municipal nº 3.051/93.

Por oportuno, transcrevo parte de recente decisão proferida pela 1ª Turma do nosso Tribunal do Trabalho, na qual foi enfrentada questão idêntica, no que tange à inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.048/93, que declarou efetivos os servidores do Município de Sant'Ana do Livramento,

com estabilidade garantida pelo art. 19 do ADCT, o que invalida a transposição de regime jurídico diverso daquele para o qual os servidores foram contratados. *In verbis*:

“(...) Destas normas, a primeira institui o regime jurídico estatutário dos servidores municipais. A segunda dispõe sobre os quadros de cargos e funções públicas e estabelecendo o plano de carreira dos servidores. Já a Lei Municipal nº 3.048/93 é o Diploma que efetivamente promoveu a migração dos empregados celetistas para quadro de provimento efetivo do Município. Esta Lei, todavia, foi declarada inconstitucional na ADIn nº 597161843, referenciada à fl. 119, conforme amplamente reconhecido em diversas decisões desta corte Regional. Cita-se, como exemplo, a decisão exarada em 01/04/2009 no processo nº 0123000-29.2007.5.04.0851 (PET), relatado pelo Des. Flávio Portinho Sirangelo:

“Ocorre, porém, que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no julgamento da ADIn nº 597.161.843, julgada em 15.12.1997, decretou a inconstitucionalidade da Lei nº 3.048/93, que declarou efetivos os atuais servidores do município, com estabilidade garantida pelo art. 19 do ADCT, o que torna inválida a transposição da reclamante para regime jurídico diverso daquele para o qual foi contratada. Embora não tenha vindo aos autos o teor dessa decisão, o TJRS, na Apelação Cível 70009127176, julgada em 04.11.2004, da qual foi Relatora a Des. Matilde Chabar Maia, que em parte transcrevo e adoto como razão de decidir, assim se manifestou: APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO. SERVIDOR CELETISTA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Versando a lide sobre relação de trabalho existente entre o Município e servidor público sob o regime da Consolidação das Leis Trabalhistas, é competente a Justiça do Trabalho para o seu julgamento, nos termos do art. 114 da Carta Magna. Havendo decisão da Justiça do Trabalho declinando o julgamento do feito para a Justiça Comum, necessário ser suscitado conflito negativo de competência junto ao egrégio STJ, nos termos do art. 105, alínea 'd', da Constituição Federal. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO. (...) Como se observa da Portaria nº 139/93 (fl. 44), o Demandante é servidor contratado pela Autarquia Municipal sob o regime celetista, não tendo se submetido a concurso público. Não obstante a Lei Municipal nº 3.048/93 (fl. 68) tenha declarado 'efetivos os servidores da Prefeitura Municipal e do Departamento de Água e Esgotos com estabilidade garantida pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias', foi decretada sua integral inconstitucionalidade, assim como do art. 21 da Lei Municipal nº 2.717/90, pelo Tribunal Pleno desta Corte de Justiça, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 597161843, a qual restou assim ementada (fl. 159): 'ADIN. EFETIVAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. INADMISSIBILIDADE. IGNORAM PRECEITOS DA CARTA POLÍTICA ESTADUAL, E POR ISSO MERECEM DESCONSTITUIÇÃO, DISPOSITIVOS MUNICIPAIS QUE VIABILIZAM A CELETISTAS A EFETIVAÇÃO E O ENQUADRAMENTO NO 'QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO' SEM A SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO. ARTS. 8º E 20 DA CE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 597161843, TRIBUNAL PLENO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: ANTÔNIO JANYS DALL'AGNOL JÚNIOR, JULGADO EM 15/12/1997)'. Ora, postulando o Autor o pagamento de gratificação natalina, ou seja, vantagem decorrente da relação de trabalho existente entre o Poder Público Municipal e o servidor, cujo regime jurídico é

celetista, competente para o julgamento desta a Justiça Especializada, nos termos da Constituição Federal, que dispõe em seu artigo 114, que compete 'à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios coletivos individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas'.

Dessa forma, desconstituídos, por incompatibilidade com a Constituição Federal, os atos de transposição do regime, não há como admitir a existência, desde então, de relação de natureza administrativa, porque tais normas, por inconstitucionais, não geram efeito. Logo, operada a desconstituição ex tunc, a situação da autora retornou ao status quo ante, motivo pelo qual o vínculo de emprego permanece regido pela CLT, durante todo o período de vigência da relação contratual, sendo, em decorrência, esta Justiça competente para conhecer a apreciar o feito."

Como se observa, é certo que a lei que determinou a transposição perdeu sua vigência, ab initio, por incompatibilidade com a Constituição do Estado, o que implicou a manutenção do vínculo celetista do autor com o reclamado durante a integralidade do período trabalhado, pouco importando o tratamento formal que foi dado à relação jurídica até a extinção do vínculo (...)" (Acórdão do processo 0000387-02.2010.5.04.0851 (RO); Redator: IONE SALIN GONÇALVES; Participam: ANA LUIZA HEINECK KRUSE, JOSÉ FELIPE LEDUR; Data: 11/05/2011; Origem: Vara do Trabalho de Sant'ana do Livramento).

O art. 19 do ADCT determina a estabilidade no serviço público dos servidores em exercício há pelo menos cinco anos continuados na data da promulgação da CF, o que não se confunde, tampouco justifica a transformação do regime celetista para o regime estatutário da forma como realizada pelo Município reclamado.

No caso, a confusão gerada pela troca de regimes é refletida nos vários documentos que instruíram a defesa. O próprio reclamado fundamenta o ato administrativo que afastou o autor de suas atividades em cumprimento à sentença penal condenatória, utilizando-se do art. 482, *d*, da CLT, conforme documentos de fls. 34 e 35, sendo, inclusive, expressamente referido no primeiro documento que o reclamante detinha a condição de servidor celetista à época da despedida.

Neste contexto, reconheço a condição de celetista do autor, razão pela qual compete à Justiça do Trabalho apreciar o feito, nos termos dispostos no art. 114 da Constituição Federal. Logo, rejeito a preliminar de incompetência em razão da matéria suscitada.

[...]

2. DAS PARCELAS RESCISÓRIAS. DAS FÉRIAS DA CONTRATUALIDADE e DA MULTA DO ART. 477 DA CLT:

O autor refere que em face de condenação criminal, foi despedido por justa causa pelo reclamado após a instauração de Processo Administrativo Disciplinar. Sustenta que manifestou interesse em retornar ao trabalho, inclusive ingressou com ação trabalhista na qual buscou a reintegração no emprego, julgada improcedente. Alega que o reclamado não pagou parcelas

rescisórias devidas. Refere, ainda, que não gozou corretamente as férias da contratualidade. Postula o pagamento de férias e 13º salário proporcionais, férias da contratualidade, acrescidas de 1/3, além da multa prevista no §8º, do art. 477, da CLT.

O reclamado contesta confirmando que o reclamante foi despedido por justa causa em cumprimento à sentença penal condenatória proferida no processo nº 25/2.07.000.2071-0, na qual foi determinada a perda da função pública ocupada pelo réu como efeito acessório da condenação imposta ao autor. Sustenta que o autor não faz jus a parcelas rescisórias em face das circunstâncias que motivaram a extinção contratual. Diz que o autor usufruiu as férias relativas ao período aquisitivo 25.05.2006 a 24.05.2007. Explica que o autor gozou Licença de Interesse Particular de 730 dias a contar de 30.09.2007. Em suma, pugna pela improcedência dos pedidos.

A prova documental carreada aos autos demonstra que o reclamante foi condenado em sentença penal a uma pena privativa de liberdade superior a 04 anos de reclusão, pelo crime de tráfico de drogas, e, como pena acessória, a perda da função pública por ele ocupada, com fundamento no art. 92, inciso I, alínea "b", do Código Penal, confirmada em segundo grau, conforme documentos das fls. 36/44 e 45.

No caso, as partes convergem que a ruptura do contrato de trabalho decorreu unicamente do cumprimento da decisão judicial acima mencionada. Dessa forma, ainda que tenha constado expressamente no ato administrativo que determinou a despedida do autor, que a despedida ocorreu por justa causa (Decreto nº 110 de 14 de outubro de 2010, fls. 34/35), e que tenha sido inapropriadamente utilizado o art. 482, "d", da CLT para fundamentar a despedida (precedida de Procedimento Administrativo Disciplinar) a ruptura contratual não decorreu da vontade, justa ou injusta, do ora reclamado, mas do necessário cumprimento da decisão judicial.

Ainda assim, considerando os limites da lide, devem ser considerados os efeitos da dispensa por justa causa ao caso. Neste caso, indefiro o pedido de férias proporcionais, com 1/3 e de 13º salário proporcional, e por consequência, o pedido da multa prevista no §8º, do art. 477, da CLT.

No que tange ao pleito de férias da contratualidade, o demonstrativo de pagamento da fl. 48 comprova que o autor recebeu pagamento de férias, com 1/3, em agosto de 2007, enquanto que a Portaria juntada à fl. 47 dos autos demonstra que o autor gozou de licença não remunerada no período de 30.09.2007 até 28.09.2009. Dessa forma, porque as férias relativas ao período aquisitivo 2006/2007 foram comprovadamente pagas e o autor não adquiriu o direito à concessão de férias após ter iniciado a licença de interesse, e, ainda, considerada a prescrição declarada no item 1, concluo que o autor não tem direito ao pagamento de férias vencidas. Indefiro.

[...]

Rubens Fernando Clamer dos Santos Júnior
Juiz do Trabalho

4. Decisões Conexas

A primeira decisão refere-se à decisão do Magistrado de 1º Grau e a segunda ao acórdão prolatado sobre o(s) assunto(s) em questão.

1. Relação de emprego e prescrição do direito de ação. 2. Litigância de má-fé.

4.1 Sentença da Exma. Juíza Inajá Oliveira de Borba

4.2 Acórdão relatado pelo Exmo. Juiz Raul Zoratto Sanviente - Convocado

4.1 Sentença

1. Relação de emprego e prescrição do direito de ação. 2. Litigância de má-fé.

(Exma. Juíza Inajá Oliveira de Borba. Processo n. 0000743-50.2010.5.04.0025 Ação Trabalhista Rito Ordinário. 25ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 17-10-11)

[...]

PREJUDICIAL DE MÉRITO. MÉRITO.

1. Do vínculo de emprego. Da prescrição total do direito de ação.

O reconhecimento de vínculo e alegação de prescrição total do direito de ação, estão, no caso, relacionados, na medida em que controvertidas se fazem as alegações da inicial, de que o vínculo foi mantido com a original primeira reclamada (original terceira reclamada, nos termos da ata da folha 184, que resultou em retificação da autuação), desde 1º.7.2001 a 11.7.2008, sem que solução de continuidade tenha havido no interregno. Isto porque as três primeiras reclamadas somente admitem vínculo de emprego com J&M Participações e Serviços de Pesquisa Ltda., no período que mediou entre 14.2.2006 e 29.3.2006. Já a quinta reclamada, com relação a qual houve desistência da ação, admite haver sido mantido vínculo de emprego consigo entre 23.4.2008 e 22.5.2008, sendo a reclamante, no período, promotora do cartão Hipercard. Assim, argüem a reclamadas, notadamente a três primeiras, a prescrição total do direito de ação, por decorrido o biênio entre o termo final do pacto e a data de ajuizamento da ação.

Ora, diferentemente do pretendido pela reclamante, não atraíram as reclamadas a si o ônus de comprovar que o trabalho, no período não reconhecido da relação de emprego, haja-se dado de forma autônoma. Isto porque negado o próprio trabalho no período indicado pela reclamante e, também, na forma pela mesma indicada. Pelo que, à autora incumbia à prova do que alega.

No caso, a prova não sorri à reclamante.

Veja-se que já propusera ação em que dizia haver trabalhado até 30.6.2008 – fl. 399, cópia da inicial anterior, o que retificou nesta para fixar o término do pacto em 11.7.2008, o que não pode

haver decorrido do cômputo do prazo do pré-aviso – art. 487, parágrafo primeiro da CLT, já que não corresponde a inexplicável diferença a trinta dias. Com efeito, tal retificação mais se afigura decorrente da necessidade de afastar-se a alegação de prescrição total do direito de ação.

Mais, a reclamante disse, na presente inicial, que, em dezembro de 2007, comunicaram-lhe que estaria trabalhando para uma Cooperativa, no caso, a Cooperativa de Profissionais de Serviços – COOPERPRO, remetendo-lhe um contrato de adesão, com início oficial fixado em janeiro de 2008 e que continuou trabalhando para a reclamada CPR Serviços de Pesquisa de Mercado Ltda. No entanto, em depoimento pessoal, assim referiu-se àquela ocorrência: "...que foi feita uma proposta para trabalharem em foma(sic.) de cooperativa e a depoente não aceitou e a depoente não aceitou porque a proposta não cobriria suas despesas, e a depoente não aceitou...". Tal faz concluir, que, a partir de então, alterada, no dizer da própria inicial, a forma da prestação de trabalho a reclamante não aceitou o nova modalidade e, presumivelmente, não mais trabalhou para as reclamadas. Tal conclusão, de resto, tem esteio nos documentos trazidos com a inicial, que são fartos, e não indicam uma única data posterior a janeiro de 2008. E não se diga que não estava ao alcance da reclamante trazer tais documentos, na medida em que farta a documentação trazida por si com respeito ao período anterior. De toda a forma, é a própria reclamante quem indica, na inicial, que suas tarefas consistiam em pesquisas de mercado junto a médicos e que tal demandava o dia inteiro, em extensa jornada, o que lhe fez postular horas extras. No entanto, a prova documental colacionada indica que, já entre abril e maio de 2008, manteve contrato de emprego com empregador diverso, no caso, a quinta reclamada (com relação à qual houve desistência da ação). E tal contrato foi, inclusive, anotado em sua CTPS, o que restou revelado pela prova colacionada aos autos – folhas 415 e ss. e ata a fl. 458 . E, mais, a quinta reclamada informa, o que não foi infirmado de modo nenhum, que a atividade da reclamante, no período, era diversa daquela alegada na inicial, sendo, no lapso temporal antes mencionado, promotora do cartão Hipercard, o que é distinto das alegadas pesquisas de mercado junto à médicos. Observe-se que, no documento da reclamante, inclusive, está assentada carga horária de trabalho incompatível com a tese da inicial. Assim, referida anotação faz demonstrar que a reclamante faltou com a verdade em seu depoimento, quando disse que, na quinta reclamada, trabalhou somente sete dias.

Demais de tudo isso, a imprecisão do depoimento da testemunha Sátiro não serve a salvar a tese da inicial, na medida, que, como se vê por seu teor, nada sabe com muita certeza, tendo referido, em várias porções do depoimento, que lhe faltava segurança a respeito das informações que prestava, veja-se que a várias perguntas responde dizendo-se insciente e, ainda, perguntado acerca de quanto recebia a reclamante, assim manifestou: "que não tem certeza de quanto a reclamante recebia, mas acha que fosse uns R\$ 2.000,00...". Ora, tais fatos associados à parte de seu depoimento que colide com documentos, a indicar que a reclamante, já em abril de 2008, prestou trabalho em atividade diversa (a testemunha disse haver trabalhado com a reclamante até meados de 2008), faz com que se conclua inviável que o juízo, relativamente aos fatos desta ação, possa se fazer fundado em tal depoimento.

Assim, o que se tem - não tendo havido, por nenhuma forma, confissão das reclamadas, é não ter restado provada a prestação de trabalho após janeiro de 2008, razão pela qual há prescrição total a pronunciar, na forma do art. 7º, XXIX da CF, in fine. Tal inviabiliza o exame das demais postulações.

Refira-se, para o fim de evitar alegação de omissão, que a ação anterior não teve o condão de interromper a prescrição, no que toca ao postulado nessa, na medida em que não há identidade entre ambas, como se vê ao cotejo da inicial desta e daquela. Com efeito, já quanto à questão do

período de contrato dito entretido há divergência entre as ações, não só quanto à causa de pedir, mas, da mesma forma, quanto ao pedido de reconhecimento de vínculo.

2. Da alegada litigância de má fé.

Com efeito, no caso específico em exame, a reclamante falta com a verdade em juízo, tendo, inicialmente, modificado o que alegara em ação anterior, no que toca à data de encerramento do pretenso pacto laboral, provavelmente com o fito de afastar o risco de pronúncia da prescrição.

Mais, convenientemente e porque tal infirmaria a tese que esgrima, sequer confessa, em depoimento, a prestação de trabalho por um mês para a quinta reclamada. Ora, tal questão, ainda que possa não desejar a reclamante, restou comprovada documentalmente e nenhuma prova se fez de que as anotações em CTPS, por exemplo, não correspondessem à realidade dos fatos.

Por esses motivos, é que a reclamante é reputada litigante de má fé, na forma do art. 17, II do CPC, sendo-lhe imposta multa de 1% do valor atribuído à causa com a inicial e, ainda, 15% sobre o mesmo valor, a título de honorários advocatícios, que será partilhado pelas reclamadas remanescentes em porções idênticas.

3. Do benefício da Justiça Gratuita.

A reclamante declara-se pobre, sendo destinatária do benefício de que trata o art. 790, parágrafo terceiro da CLT, que lhe alcançado, o que não altera a condenação decorrente da litigância de má fé, já que a hipossuficiência não autoriza a deslealdade processual.

[...]

Inajá Oliveira de Borba
Juíza do Trabalho

4.2 Acórdão

1. Prescrição. 2 Litigância de má-fé.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Raul Zoratto Sanvicente - Convocado. Processo n. 0000743-50.2010.5.04.0025 RO. Publicação em 22-03-12)

[...]

EMENTA

PRESCRIÇÃO. Nos termos do art. 7º, XXIX, da CF, é de dois anos da data da extinção do pacto laboral o prazo para o ajuizamento da ação. Espécie na qual o referido prazo não foi observado pela reclamante. Recurso negado.

ACÓRDÃO

por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário da reclamante.

[...]

VOTO RELATOR

JUIZ CONVOCADO RAUL ZORATTO SANVICENTE:

1. PRESCRIÇÃO.

Muito embora teça a reclamante arrazoado sobre os requisitos da relação de emprego e sobre a relação entre as reclamadas, sem referir expressamente razões recursais a respeito do motivo da improcedência da ação no primeiro grau - prescrição, entendo que o recurso também abarca a matéria, pois há referências acerca da data do término da relação material, cuja divergência está diretamente ligada ao prazo prescricional.

A reclamante trabalhou para as reclamadas na condição de promotora de pesquisas, tendo alegado inicialmente em uma ação anteriormente ajuizada (fl. 399) que o vínculo terminou em junho de 2008 e agora, nesta ação, afirma que o término do contrato ocorreu em 11 de julho de 2008, data a qual afastaria a prescrição invocada pelas rés, já que a ação foi ajuizada em 07/07/2010.

A farta documentação juntada pela autora com a petição inicial (consistente, em sua maioria, de recibos de médicos que se submeteram às pesquisas de mercado) possui como última data a de janeiro de 2008, não havendo qualquer outra prova no sentido de ter a demandante trabalhado para as demandadas em data posterior, sendo a prova testemunhal composta pelo depoimento de uma única testemunha, frágil, mormente quando esta não sabia informar a data de saída da reclamante, nada tendo presenciado a respeito da sua contratação.

Nesse contexto, entendo correta a Juíza de primeiro grau que acolheu a prescrição, não havendo falar em afastamento dessa realidade pelo cômputo do aviso prévio no período contratual pois, repito, não há prova da prestação de serviço da autora além de janeiro de 2008.

Nego provimento.

2. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ.

A Juíza de origem imputou à autora a multa de 1% do valor atribuído à causa e, ainda, 15% sobre o mesmo valor, a título de honorários advocatícios, a ser partilhado pelas reclamadas, sob o seguinte fundamento:

"Com efeito, no caso específico em exame, a reclamante falta com a verdade em juízo, tendo, inicialmente, modificado o que alegara em ação anterior, no que toca à data de encerramento do pretense pacto laboral, provavelmente com o fito de afastar o risco de pronúncia da prescrição. Mais, convenientemente e porque tal infirmaria a tese que esgrima, sequer confessa, em depoimento, a prestação de trabalho por um mês para a quinta reclamada. Ora, tal questão, ainda que possa não desejar a reclamante, restou comprovada documentalmente e nenhuma prova se fez de que as anotações em CTPS, por exemplo, não correspondessem à realidade dos fatos. "

Entendo deva ser mantida a imputação, tendo em vista que efetivamente a recorrente faltou com a verdade quando de seu depoimento pessoal (divergente do quanto assinalado em sua CTPS) e tentou afastar a prescrição pela desistência e ajuizamento de nova ação com relatos quanto à data do término da relação material diversos entre si.

Nego provimento.

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS:

Acompanho o voto do Relator.

DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ:

De acordo.

4. Artigo

MEIO AMBIENTE DE TRABALHO. PRECAUÇÃO E PREVENÇÃO. PRINCÍPIOS NORTEADORES DE UM NOVO PADRÃO NORMATIVO

WORK ENVIRONMENT. PRECAUTION AND PREVENTION. GUIDING PRINCIPLES FOR A NEW NORMATIVE STANDARD

Tereza Aparecida Asta Gemignani¹

Daniel Gemignani²

A vida é curta demais para ser pequena
Benjamin Disraeli

*...a vida líquida é uma vida precária, vivida em
condições e incerteza constante, em que há
envelhecimento rápido, obsolescência quase
instantânea e veloz rotatividade.*
Zygmunt Bauman

Resumo Num mundo pautado pela *lógica do descarte*, que assim tenta enquadrar o próprio ser humano, surge uma nova questão social, marcada por acirradas controvérsias em relação a segurança, saúde e integridade física no meio ambiente de trabalho. Neste contexto é preciso que o binômio *dever ser/sanção*, que estruturou o sistema jurídico da modernidade, passe a revestir-se de uma nova conotação, incorporando os princípios da precaução e prevenção como norte de um novo padrão normativo, a fim de manter sua eficácia na contemporaneidade e resguardar a efetividade dos direitos fundamentais trabalhistas postos pela Constituição de 1988.

Palavras-chave: Direitos fundamentais. Meio ambiente do trabalho. Princípios da precaução e da prevenção. Inversão do ônus da prova.

Sumário: 1 Introdução; 2 A lógica do descarte; 3 Repristinção da questão social?; 4 As consequências; 5 A função promocional do Direito; 6 O princípio da precaução e o princípio da prevenção; 7 Da responsabilidade. Teoria da menor desconsideração; 8 Do ônus da prova; 9 A edificação de um novo padrão normativo trabalhista; 10 A importância da perspectiva preventiva; 11 A atuação proativa do Poder Judiciário. A experiência de Cuiabá; 12 Conclusão. 13 Referências Bibliográficas

¹ Tereza Aparecida Asta Gemignani é Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho de Campinas da 15ª Região, Doutora pela USP (Universidade de São Paulo), nível de pós graduação *stricto sensu*, Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho (ANDT) cadeira 70 e Membro da REDLAJ - Rede Latino Americana de Juízes.

² Daniel Gemignani é Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP) e Auditor Fiscal do Ministério do Trabalho.

Abstract: In a world ruled by the logic of disposal, which just tries to reduce the human being's dignity, a new social issue arises, marked by hard controversy regarding the safety, health and physical integrity of the employee in the work environment. In this context it is necessary that the binomial legal obligation/punishments, which structured the legal system of the modernity, shall be used with new meanings, including the principles of precaution and prevention, as the main directions of a new normative standard, in order to maintain its enforcement in contemporary moment and assure the effectiveness of fundamental labour rights, set forth by the 1988 Brazilian Constitution.

Keywords: Fundamental rights. Work environment. Principles of precaution and prevention. Reversal of the burden of proof.

1 Introdução

O ordenamento jurídico da modernidade foi edificado sob o binômio *dever ser/sanção*. As normas de conduta estabelecem determinados comportamentos. Se violados, ensejam a aplicação de certa penalidade. O Estado-juiz atua somente quando provocado, em caso de ameaça concreta ou após a ocorrência de lesão.

A intensificação do conflito social, que marcou as últimas décadas, veio demonstrar que isso não era suficiente para que o Direito pudesse cumprir seu objetivo de dirimir conflitos e obter a pacificação social com justiça.

Nestes tempos de sociedade líquida, como define o sociólogo Zygmunt Bauman, a estratégia de obsolescência programática, que num primeiro momento foi engendrada para estimular a atividade econômica, chegou a um impasse.

Com efeito, o que se convencionou denominar "obsolescência programada" surgiu como alternativa na primeira metade do século passado, visando estimular a atividade industrial para superar a grande depressão causada pelo *crash* de 1929. Consistia na prática de reduzir a vida útil dos equipamentos para poder vender mais e, assim, impulsionar a retomada econômica. Com o tempo, consertar o que estava quebrado ficou tão caro, que era melhor jogar fora e comprar um novo. Jogar fora o *velho* produto e comprar a última novidade tecnológica devia ser estimulado, porque se as pessoas continuassem a comprar, a atividade econômica permaneceria aquecida e todos teriam emprego.

Entretanto, a intensificação deste processo de troca do *velho* (embora ainda passível de conserto) pelo novo, também levou ao desperdício de grandes quantidades de matéria-prima, água e energia, não só das utilizadas na produção dos que estão sendo *jogados fora*, mas também dos que são freneticamente produzidos para durar pouco, o que vem causando sérias preocupações quanto ao esgotamento dos bens da natureza, provocando danos ao ecossistema e ao meio ambiente, e comprometendo as condições de vida das próximas gerações.

Neste sentido o documento intitulado *O futuro que queremos*, recentemente divulgado pela ONU- Organização das Nações Unidas³, chamando atenção para a importância de uma governança ambiental, diretriz que serve de referência também para o ambiente onde o trabalhador passa grande parte de sua vida produtiva.

³ www.onu.org.br

Mas não é só.

Esse “*modus operandi*” marcado pela *lógica do descarté*, calcado na idéia matriz de que tudo tem que ser substituído rapidamente, vem gerando uma mentalidade que passou a ser aplicada também em relação à própria pessoa do trabalhador, sua segurança, saúde, integridade física e mental.

Este artigo se propõe a examinar tais questões, focando a análise em seus desdobramentos no meio ambiente de trabalho e os efeitos que provoca na formação de um novo padrão normativo.

2 A lógica do descarté

O intercâmbio comercial trouxe muitos benefícios para a humanidade. A troca de produtos, serviços e informações sempre se constituiu num importante motor de desenvolvimento.

Entretanto, na contemporaneidade, a lógica da *compra/venda* passou a monitorar os demais atos da nossa vida, aniquilando o conceito de valor e substituindo-o pela idéia de preço. Assim, pouco importa o valor, basta saber qual é o preço.

O mais assustador é que essa mentalidade vem sendo aplicada também ao ser humano, destituindo-o da condição de sujeito e transformando-o num objeto passível de troca, cujo “preço” é aferido pela possibilidade “de uso”.

Nesta toada, pouca importância se dá às condições de segurança e saúde no meio ambiente de trabalho pois, quando um trabalhador fica incapacitado, é mais fácil descartá-lo e substituí-lo por um *novo*.

Se durante todo o século XX lutamos bravamente para impedir que o trabalho fosse reduzido a situação de mercadoria, no início deste novo século nosso desafio é maior ainda: impedir que a própria pessoa do trabalhador seja reduzida à condição de mercadoria, num momento em que a descoberta de novas tecnologias e a exigência de intensificação dos ritmos das tarefas tem precarizado o meio ambiente de trabalho, aumentando os acidentes e provocando o surgimento de novas doenças.⁴

Neste contexto, se revelam cada vez mais insuficientes as singelas respostas até hoje oferecidas, seja a consistente no pagamento de um adicional pela prestação laboral em condições de insalubridade e periculosidade, seguida de um rápido “descarte” do ser humano quando perde seu “uso”, seja a sedimentação da que se pode denominar “cultura do EPI - Equipamento de Proteção Individual”, que a transfere ao empregado do ônus de se proteger dos riscos ambientais como algo natural, ao invés da adoção de equipamentos de proteção coletiva, os denominados EPC, ou de modificações na organização do trabalho, de modo que o meio ambiente de trabalho seja adequado ao ser humano, que depende lá importante parte de seu tempo de vida⁵

⁴ *Exempli gratia*, os riscos ergonômicos - hoje tratados pela Norma Regulamentadora nº 17 e seus anexos, com redação dada pela Portaria MTPS n.º 3.751, de 23 de novembro de 1990 - e as doenças ocupacionais, cuja constatação vem recebendo maior atenção, principalmente após a implantação do Nexo Técnico Epidemiológico - NTEP, pela Previdência Social. Esses temas serão tratados ao longo de todo o texto.

⁵ A crítica a sedimentação da mencionada “cultura do EPI” é tema dos mais interessantes em matéria de meio ambiente do trabalho. Imagina-se que capacetes, máscaras e macacões sejam métodos de proteção do trabalhador. Nada mais equivocado. A questão da proteção do trabalhador deve ser guiada, precipuamente, pela eliminação dos fatores de risco de forma coletiva - seja por meio de EPC ou por modificações na organização do trabalho -, sem empurrar a quem labora, além dos seus afazeres, os riscos e a responsabilidade de inevitáveis lesões. Trata-se, logicamente, da imputação dos riscos da atividade produtiva a quem dela se beneficia, sem transferi-los para o trabalhador.

3 Repristinação da *questão social* ?

A chamada *questão social* começou a aflorar com maior intensidade em meados do século XIX, em decorrência das penosas e adversas condições de trabalho, que provocavam lesões cuja reparação não encontrava resposta no direito comum.

A necessidade de construir um novo direito que olhasse além das teóricas categorias jurídicas codificadas, prestasse mais atenção à realidade da vida e dos fatos cotidianos, teve que percorrer um longo caminho até conseguir a edificação de uma nova base axiológica, que lhe desse suporte para a autonomia, tarefa para a qual, na América do Sul, tanto Cesarino Junior⁶ quanto Américo Plá Rodriguez⁷ contribuíram de forma significativa para a consolidação do Direito do Trabalho como ramo autônomo, regido por conceitos próprios, assim passando a regular o mundo peculiar das relações trabalhistas.

Entretanto, as décadas finais do século XX registraram mudanças significativas, inclusive na maneira de trabalhar e na organização dos núcleos produtivos. A grande fábrica fordista deu lugar a conglomerados autônomos, marcados por atuação interrelacionada e pela intensificação do ritmo de trabalho.

A utilização do telefone celular e do computador transformaram as ferramentas de trabalho, aumentando as horas à disposição do empregador e invadindo os tempos da vida privada, criando de maneira camuflada e sub-reptícia novas formas de servidão.

O estímulo à atividade econômica, mediante a generosa concessão de financiamentos por longo prazo, veio formatar aquilo que o sociólogo Zygmunt Bauman⁸ define como vida à crédito. Explica que antes, na sociedade dos produtores, o "adiamento da satisfação costumava assegurar a durabilidade do esforço do trabalho", por isso era preciso sacrificar o presente para poder gozar no futuro. Hoje, na sociedade dos consumidores, é preciso garantir a "durabilidade do desejo", gozar acelerada e exaustivamente o presente, vivendo "de crédito", cuja amortização se dará posteriormente, obrigando o ser humano a trabalhar intensamente para poder pagar o extenso rol dos débitos que assumiu, na pretensa satisfação de desejos que nunca terminam, gerando novas situações de servidão, que vão formar o caldo de cultura para o ressurgimento da questão social.

Embora se apresente com nova roupagem, na verdade o que ocorre é uma repristinação da questão social do século passado, que volta com força ante a dimensão da lesão que se avizinha, exigindo novas formas de proteção jurídica para evitar que o estado de constante servidão transforme o ser humano num objeto descartável.

Ao lado de um movimento de ascensão do individualismo, marcado pelo mote nietzschiano⁹ "devo completar-me de mim mesmo", e de rejeição do solidarismo, que tem reduzido a participação dos trabalhadores na vida sindical, observa-se uma preocupante intensificação das macro lesões, notadamente no meio ambiente de trabalho, trazendo para o foco da discussão a questão dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, colocando em cheque o modelo de acesso à Justiça pela categorização de interesses e direitos.

⁶ Cesarino Junior, Antonio Ferreira –Direito Social Brasileiro 1ª edição 1940

⁷ Plá Rodriguez, Américo- Princípios de Direito do Trabalho- Editora LTr -SP- 3ª edição- 2004

⁸ Bauman, Zygmunt- Modernidade Líquida- tradução Plínio Dentzien- Jorge Zahar Editor- Rio de Janeiro- 2001- págs 183 e seguintes

⁹ Nietzsche, Friedrich Wilhelm- Assim falava Zaratustra- tradução Ciro Mioranza- Editora Escala- São Paulo- pag.147

Por isso Cássio Scarpinella Bueno¹⁰ chama atenção para a necessidade de aprimorar, ampliar e otimizar a eficiência do acesso coletivo à Justiça, superando a baliza da categorização. Ressalta que:

“[...] os direitos e interesses difusos, tanto quanto os coletivos e os individuais homogêneos, não são classes ou tipos de direitos preconcebidos ou estanques, não interpenetráveis ou relacionáveis entre si. São - é esta a única forma de entender, para aplicar escorreitamente, - a classificação feita pela lei brasileira - formas preconcebidas, verdadeiros modelos apriorísticos, que justificam, na visão abstrata do legislador, a necessidade da tutela jurisdicional coletiva. Não devem ser interpretados, contudo, como realidades excludentes umas das outras, mas, bem diferentemente, como complementares.”

O meio ambiente de trabalho, pela dimensão e importância que apresenta, congrega direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, cuja análise deve ser feita sob a perspectiva constitucional.

Com efeito, a constitucionalização dos direitos trabalhistas é a resposta que vem sendo apresentada pelo sistema normativo à nova questão social surgida na contemporaneidade, apontando para a edificação de um novo padrão axiológico, que a doutrina vem sedimentando na aplicação dos direitos fundamentais também às relações entre particulares, superando o antigo modelo que os restringia às relações do cidadão com o Estado.

Conforme já ressaltamos em outro artigo¹¹, uma “das características mais expressivas da pós-modernidade, que marca a época contemporânea, é a intensificação das relações de poder entre os particulares”. Num momento de fragilidade das instituições, o sistemático descumprimento da lei causado pelo descrédito em sua atuação coercitiva, tem acirrado as disputas de poder nas relações privadas, entre as quais as trabalhistas”. Quando se trata de meio ambiente de trabalho, essa relação entre particulares se reveste de especial importância, porque gera efeitos ainda mais amplos, em decorrência das consequências que pode provocar em seu entorno social.

4 As consequências

O direito de trabalhar num ambiente saudável e seguro, disposto no inciso XXII do artigo 7º da Constituição Federal ao garantir a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança” alberga direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Além disso se reveste de inequívoca **socialidade**, por ser evidente o predomínio do interesse social sobre o meramente individual, assim ensejando a aplicação dos princípios da boa-fé objetiva, função social do contrato, função social da empresa e função social da propriedade, pois os efeitos provocados não atingem apenas as pessoas dos contratantes, de modo que se revela insuficiente a alternativa de apenas pagar um adicional (de insalubridade ou periculosidade) ao invés de melhorar, de forma efetiva, as condições do meio ambiente do trabalho.

¹⁰ Bueno, Cássio Scarpinella- *Tutela Coletiva em Juízo: uma reflexão sobre a alteração proposta para o artigo 81, parágrafo único, inciso III, do CDC* in Revista do Advogado n.114- dezembro de 2011- págs 18 a 30

¹¹ Sobre o tema conferir GEMIGNANI, Daniel e GEMIGNANI, Tereza A. A. A eficácia dos direitos fundamentais nas relações de trabalho. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, nº. 35, julho/dezembro. Campinas. 2009- pag 70

O trabalhador acidentado, “descartado do processo produtivo”, vai engrossar a legião dos excluídos, passando a ser sustentado pela previdência, num momento em que o modelo conhecido como *Estado do bem estar social* se desintegra a olhos vistos.

Neste contexto, qual a função do Direito?

5 A função promocional do Direito

Como bem ressaltou Norberto Bobbio¹²

“[...] não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é a sua natureza e o seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para **garanti-los**, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados.”

Assim sendo, em relação ao meio ambiente de trabalho, o direito contemporâneo não pode esgotar sua capacidade de atuação apenas na apresentação de resposta às situações de ameaça concreta, ou na função reparatória da lesão já ocorrida. A intensificação da função promocional do Direito e o estímulo à atuação preventiva mais abrangente se tornam cada vez mais importantes.

Em relação ao trabalhador, assegurar meio ambiente de trabalho seguro e saudável evita lesões incapacitantes ainda na idade produtiva, diminuindo os custos da previdência social com afastamentos por doenças e aposentadorias precoces.

Também evita inegável dano à sociedade, pois um trabalhador acidentado ou doente, que é “encostado”, leva para a exclusão social toda sua família. A queda da renda prejudica os filhos, que tem sua formação profissional comprometida, porque precisam entrar mais cedo no mercado de trabalho, a fim de contribuir para o próprio sustento.

A intensificação do ritmo das obras de construção civil, *exempli gratia* as premidas pelos curtos prazos de entrega e conclusão em virtude da Copa do Mundo, a ser realizada no Brasil em 2014, vem delinear um quadro preocupante, pois leva à inequívoca precarização das regras de segurança, o que pode aumentar, e muito, o número de acidentes e doenças profissionais.

Portanto, é chegado o momento de ponderar que, para garantir meio ambiente saudável e equilibrado no local de trabalho não basta efetuar pagamentos por danos já ocorridos, cujos efeitos via de regra são irreversíveis e a *restitutio in integrum* impossível. É preciso **agir antes**. Nesta perspectiva, as idéias de precaução e prevenção entram no ordenamento como princípios reitores da edificação de um novo modelo de normatividade, pois tem o escopo de **evitar que o dano ocorra**.

Apesar de já ter adotado uma Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho (PNSST), o Brasil ainda não ratificou a Convenção nº 187 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que prevê a adoção de medidas mais efetivas para preservação da segurança e saúde, por constatar que a maioria dos danos ambientais de grande proporção está relacionada ao desempenho de uma atividade econômica e exercício de um trabalho.

No entanto a Convenção 155 da OIT, que trata da segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho, foi aprovada pelo Brasil (Decreto-Legislativo n. 2/1992 e Decreto n.

¹² Bobbio, Norberto- A era dos direitos- Tradução Carlos Nelson Coutinho - Editora Campus- Rio de Janeiro - 1992- pag 25

1.254/1994). O disposto em seu artigo 3º, alínea “e”, estabelece que a saúde não pode ser definida apenas como “ausência de doenças”, abrangendo também os “elementos físicos e mentais que afetam a saúde e estão diretamente relacionados com a segurança e higiene no trabalho”. Em seu artigo 4º, item 2, determina que a política estatal deve ser direcionada para

“[...] **prevenir** os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho, tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, **reduzindo** ao mínimo, na medida em que for razoável e possível, as **causas dos riscos** inerentes ao meio ambiente de trabalho. (g.n.)

A Convenção 161 da OIT, também aprovada pelo Brasil (Decreto-Legislativo 86/1989 e Decreto n. 127/1991), caminha neste mesmo sentido, ao priorizar em seu artigo 1º, I e II as **funções essencialmente preventivas** dos serviços de saúde no trabalho, que devem orientar o empregador, os trabalhadores e seus representantes na empresa sobre os

“I. requisitos necessários para estabelecer e manter um ambiente de trabalho seguro e salubre, de molde a favorecer uma saúde física e mental ótima em relação com o trabalho”;

“II. a adaptação do trabalho às capacidades dos trabalhadores, levando em conta seu estado de sanidade física e mental”

Assim, o antigo critério de limitar a atuação da norma à exigibilidade do pagamento de um adicional pela precarização das condições de saúde e segurança, provocada pela prestação laboral em condições adversas de insalubridade e periculosidade, a execrada *monetização do risco*, não pode mais subsistir.

Desde o julgamento do RE 466.343-SP, o STF vem adotando as razões de decidir exaradas no voto do Ministro Gilmar Mendes, apontando para uma nova hermenêutica no sentido de que, em conformidade com o disposto no parágrafo 2º, do artigo 5º, da CF/88, os preceitos internacionais ratificados pelo Brasil antes da EC 45 entram no ordenamento jurídico nacional como norma supralegal.

Portanto, a alusão à “lesão ou ameaça de direito”, constante do inciso XXXV do artigo 5º da CF/88, no que se refere ao meio ambiente de trabalho, deve ser interpretada sob a ótica de uma nova mentalidade. Ao invés da atuação restritiva, como resposta a ameaça concreta ou lesão já consumada, deve prioritariamente evitar a ocorrência da lesão, diretriz calcada nos princípios da precaução e da prevenção, que passam a ser aplicados e ter efeitos irradiantes também no direito trabalhista.

Neste sentido a reflexão de Norma Sueli Padilha¹³, ao ressaltar que

“[...] quando a Constituição Federal, em seu art. 225, fala em *meio ambiente ecologicamente equilibrado*, está mencionando todos os aspectos do meio ambiente. E, ao dispor, ainda, que o homem para encontrar uma *sadia qualidade de vida* necessita viver neste ambiente ecologicamente equilibrado, tornou obrigatória também a proteção do ambiente no qual o homem, normalmente, passa a maior parte de sua vida produtiva, qual seja, o do trabalho.”

¹³ Padilha, Norma Sueli- Do meio ambiente do trabalho equilibrado- Editora LTR- São Paulo 2002- pag 32

A leitura da matriz constitucional deve atentar para os novos tempos vividos neste início de século, em que a “economia capitalista produz uma enorme instabilidade, que ela é incapaz de dominar e controlar... e muito menos de evitar- assim como é incapaz de corrigir os danos perpetrados por essas catástrofes” como alerta Zygmunt Bauman¹⁴, o que gera efeitos relevantes quando se trata de saúde e segurança no trabalho.

6 O princípio da precaução e o princípio da prevenção.

Tanto o princípio da precaução, como o da prevenção, atuaram decisivamente na formação do direito ambiental. Com o tempo a doutrina, que os reputava sinônimos, evoluiu no sentido de constatar e demonstrar que se tratavam de conceitos distintos.

Explica Germana Parente Neiva Belchior ¹⁵que o princípio da prevenção exsurge expressamente do constante dos incisos II,III,IV e V do parágrafo 1º do artigo 225 da CF/88. Consiste na adoção antecipada de medidas definidas que possam evitar a ocorrência de um dano provável, numa determinada situação, reduzindo ou eliminando suas causas, quando se tem conhecimento de um risco concreto.

Já o princípio da precaução consiste na adoção antecipada de medidas amplas, que possam evitar a ocorrência de possível ameaça à saúde e segurança. Aponta para a necessidade de comportamento cuidadoso, marcado pelo bom senso, de abrangência ampla, direcionado para a redução ou eliminação das situações adversas à saúde e segurança.

Assim, enquanto o princípio da prevenção tem o escopo de evitar determinados riscos, o princípio da precaução aponta para a adoção de condutas acautelatórias gerais, considerando o risco abstrato e potencial como esclarece Paulo Affonso Leme Machado¹⁶

Cristiane Derani¹⁷ ressalta que a aplicação do princípio da precaução objetiva “garantir uma suficiente margem de segurança da linha de perigo” e, por isso, antecede a sua manifestação. É um comportamento de cautela, que visa precaver-se para evitar um possível risco, ainda que indefinido, procurando reduzir o “potencial danoso oriundo do conjunto de atividade”. Precaução é atitude de cuidado, *in dubio pro securitate*, que assim surgiu como linha mestra do direito ambiental, cuja aplicação passa a ter importância cada vez maior, inclusive em se tratando de meio ambiente do trabalho, notadamente após a promulgação do Código Civil de 2002, que no parágrafo único do artigo 927 agasalhou a teoria do risco na fixação da responsabilidade objetiva.

Marcelo Abelha Rodrigues¹⁸ esclarece que, enquanto “a prevenção relaciona-se com a adoção de medidas que corrijam ou evitem danos previsíveis, a precaução também age prevenindo, mas antes disso, evita-se o próprio risco ainda imprevisto”

Neste contexto se torna imprescindível proceder à leitura constitucional dos preceitos, como enfatiza José Afonso da Silva¹⁹, de modo que tais princípios encontram fértil campo de aplicação

¹⁴ Bauman, Zygmunt- Vida à crédito- conversas com Citlali Rovirosa Madrazo- Tradução de Alexandre Werneck- Rio de Janeiro – Editora Zahar- 2010.

¹⁵ Neiva Belchior, Germana Parente- Hermenêutica Jurídica Ambiental- Editora Saraiva 2011- São Paulo-págs 208 e seguintes

¹⁶ Leme Machado, Paulo Affonso- Direito Ambiental Brasileiro- Malheiros Editores 2006- pag 65 e seguintes

¹⁷ Derani, Cristiane- Direito Ambiental Econômico- Editora Saraiva- 3ª edição- 2008- pags. 149 a 152

¹⁸ Rodrigues, Marcelo Abelha- Elementos de Direito Ambiental- parte geral- Editora Revista dos Tribunais, 2005- pag. 207

¹⁹ Afonso da Silva, José- Direito Ambiental Constitucional- 6ª edição- São Paulo- Malheiros 2007- pag 22

também no meio ambiente de trabalho. O empregador que deixa de garanti-lo em condições equilibradas de saúde e segurança viola também o princípio da boa fé objetiva e desatende à função social do contrato de trabalho, cujos efeitos vão muito além da pessoa dos contratantes, atingindo o entorno social em que estão envolvidos.

Em escala mundial, o desafio de se criar uma “economia verde”, eleito pela ONU como tema central da Rio + 20, está imbricado com o meio ambiente de trabalho, por implicar na adoção de um novo tipo de sistema produtivo, marcado pela eficiência no uso dos recursos naturais e garantia de inclusão social pelo solidarismo, a fim de construir um modelo de desenvolvimento sustentável para todos.

O tema é abordado pelo Programa das Nações Unidas para o meio ambiente (Pnuma) desde 2008, quando foi lançada a iniciativa para uma economia verde, questão que notoriamente espraia seus efeitos para as relações trabalhistas.

Isto porque a preservação do meio ambiente, incluído o do trabalho, exerce forte influência na quantificação do IDH (Índice de Desenvolvimento Humano), cuja aferição considera, além da média de desenvolvimento, as diferenças nos indicadores de renda, educação e saúde entre a população. O relatório divulgado em novembro de 2011 pelo PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento) mostra o Brasil em 84º entre 187 nações²⁰, marca que não se revela aceitável.

7 Da responsabilidade. Teoria da menor desconsideração

No que se refere à responsabilidade é necessário tecer algumas reflexões.

O artigo 50 do Código Civil de 2002 adotou a *teoria da maior desconsideração*, que admite a desconsideração da personalidade jurídica em caso de abuso, assim considerado quando há desvio de finalidade ou confusão patrimonial, imputando à pessoa física dos sócios a responsabilidade pelos débitos inadimplidos da pessoa jurídica.

Nestes casos haverá desvio de finalidade quando a personalidade jurídica for utilizada com fins diversos daqueles para os quais foi constituída. A confusão patrimonial ocorrerá quando houver dificuldade para saber de quem é determinado patrimônio, se do sócio ou da empresa, quando aquele se utiliza reiteradamente do patrimônio desta, sem haver qualquer tipo de controle.

Importante registrar que critério inverso vem sendo adotado em situações contrárias. Há decisões recentes aplicando a teoria inversa de desconsideração²¹, também com fundamento no artigo 50 do Código Civil, atribuindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela quitação dos débitos contraídos pela pessoa física, a fim de impedir o desvirtuamento de bens em prejuízo do credor.

O direito ambiental também aplica a desconsideração da personalidade jurídica, inclusive quanto ao critério inverso, mas vem trilhando outra vertente, para tanto aplicando a *teoria da menor desconsideração* explicitada no artigo 4º da Lei 9.605/1998, estabelecendo que poderá “ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente”, ou seja, independentemente de ter ocorrido abuso, conceito que encontra guarida nas questões afetas ao meio ambiente de trabalho. Destarte, a imputação de responsabilidade ocorre de forma mais ampla, tendo em vista a importância do bem jurídico tutelado.

²⁰ www.pnud.org.br

²¹ A tese foi levantada, primeiramente, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 33.453/01 de relatoria do desembargador Manoel de Queiroz Pereira Calças, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP).

8 Do ônus da prova

A inversão do ônus da prova pode decorrer de lei (*ope legis*), ou de determinação judicial (*ope judicis*). A distribuição do ônus da prova, além de constituir regra de julgamento dirigida ao juiz (aspecto objetivo), apresenta-se também como norma de conduta para as partes, pautando seu comportamento processual conforme o ônus atribuído a cada uma delas (aspecto subjetivo).

A diretriz, até então adotada de forma majoritária, no sentido de que a inversão *ope judicis* ocorreria por ocasião do julgamento da causa pelo juiz (sentença) ou pelo Tribunal (acórdão), vem sendo cada vez mais questionada, pois o modo como distribuído o ônus da prova influi no comportamento processual das partes (aspecto subjetivo), que assim atuam na fase de instrução

Previsão neste sentido consta do art. 358 parágrafo 1º do novo Projeto de Código de processo Civil- PL 166/2010

Em julgamento proferido no Resp 802832/MG- Recurso Especial 2005/0203865-3 -STJ 2ª Seção- 13/04/2011- publicado DJE 21/09/2011, o Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino-ressaltou ser preciso estabelecer uma diferenciação entre duas modalidades de inversão do ônus da prova :

Quando *ope legis*, a própria lei, atenta às peculiaridades de determinada relação jurídica, excepciona a regra geral de distribuição do ônus da prova estabelecido nos artigos 818 da CLT e 333 do CPC. Nessas hipóteses, não se coloca a questão de estabelecer qual o momento adequado para a inversão do ônus da prova, pois a inversão foi feita pelo próprio legislador e, naturalmente, as partes, antes mesmo da formação da relação jurídico-processual, já devem conhecer o ônus probatório que lhe foi atribuído por lei.

Quando *ope judicis*, ou seja, a inversão decorre da determinação do magistrado, a aplicação dos princípios da prevenção e da precaução nas questões afetas ao meio ambiente de trabalho respalda a inversão do ônus e sua imputação ao empregador, não só porque é ele quem tem maior aptidão para produzir a prova, mas também porque cabe a ele a adoção e a efetiva implementação das condutas de prevenção e precaução.

Nestes casos, qual o momento processual mais adequado para que o juiz, verificando a presença dos pressupostos legais, determine e inversão da distribuição do ônus probatório?

Não se desconhece que as normas relativas ao ônus da prova constituem, também, regra de julgamento, a fim de evitar o *non liquet*, pois as consequências da falta de comprovação de fato ou circunstância relevante para o julgamento da causa devem, quando da decisão, ser atribuídas à parte a quem incumbia o ônus da sua prova. Trata-se do aspecto **objetivo** do ônus da prova, que é dirigido ao juiz.

No entanto o aspecto **subjetivo** da distribuição do ônus da prova mostra-se igualmente relevante norteador, como uma verdadeira bússola, o comportamento processual das partes. Com efeito, participará da instrução probatória com maior empenho a parte sobre a qual recai o encargo probatório de determinado fato controvertido no processo. Portanto, como a distribuição do encargo probatório influi decisivamente na conduta processual das partes, elas devem ter exata ciência do ônus atribuído a cada uma delas para que possam, com vigor e intensidade, produzir oportunamente as provas que entenderem necessárias.

Portanto, como o empregador é o responsável por adotar condutas de precaução e prevenção para garantir meio ambiente de trabalho seguro, detém melhor aptidão para a produção da prova,

de modo que quando a inversão se opera *ope judicis*, assim deve ser explicitado pelo juiz na fase de instrução, a fim de conferir maior certeza às partes acerca dos seus encargos processuais, preservando o devido processo legal e evitando a insegurança jurídica.

9 A edificação de um novo padrão normativo trabalhista.

Além do artigo 5º já ter incluído no sistema as Convenções internacionais que tratam do meio ambiente do trabalho, os artigos 6º e 7º, inciso XXII, considerarem a saúde e a redução dos riscos inerentes ao trabalho como direito fundamental, a Constituição Federal do Brasil estabeleceu no inciso VIII, do artigo 200, que ao sistema único de saúde compete colaborar na proteção do meio ambiente "nele compreendido o do trabalho", enquanto o artigo 225 atribui a todos o direito ao meio ambiente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, assim incluindo o meio ambiente do trabalho.

As novas formas de trabalhar e os diferentes modos de organização produtiva provocaram o surgimento de uma nova questão social. Em conhecido filme, que foi sucesso de público²² por retratar a complexidade dos novos desafios contemporâneos, ao se deparar com uma situação em que o personagem interpretado por Edward Norton é tratado como objeto descartável, igual "aos sachês de adoçante servidos com o café", além de suportar constante pressão no trabalho para entregar inúmeros relatórios com rapidez, apresentando dificuldades para dormir, o ator Brad Pitt manifesta veemente inconformismo com estilo de vida que obriga a trabalhar em situações adversas, com o objetivo de ter dinheiro e poder trocar incessante e desnecessariamente carros, móveis e utensílios da casa, além de comprar objetos que não precisa, para garantir um espaço de inclusão e evitar ser descartado da vida em sociedade.

No século XXI a questão social surge imbricada com a conscientização de ser preciso evitar, que a disseminação da perversa *lógica do descarte* seja aplicada ao próprio ser humano no ambiente de trabalho, de sorte que a precaução e a prevenção, princípios que inicialmente atuaram na formação do direito ambiental, passam a permear também a edificação de um novo padrão normativo trabalhista, pois é impossível dissociar o envolvimento e comprometimento da pessoa do trabalhador com a prestação do trabalho, submetido a certas condições, num determinado local.

A intensificação da violência na sociedade e seus reflexos no ambiente de trabalho, onde pessoas tem que conviver por longos períodos num local em que via de regra há elevado nível de stress, vem desencadeando novas doenças e lesões, que comprometem a integridade física e mental, levam ao absenteísmo elevado e decréscimo de produtividade, causando prejuízo a todos os envolvidos. Neste contexto, pautar normas de conduta pelos princípios da precaução e prevenção fortalece a efetividade e confere ao Direito do Trabalho musculatura mais vigorosa para lidar com os novos desafios, fazendo valer o princípio da *não reversibilidade dos direitos fundamentais*. Como destaca Cristina Queiroz²³, os direitos fundamentais "devem ser compreendidos e inteligidos como elementos definidores e legitimadores de toda a ordem jurídica positiva. Proclamam uma *cultura jurídica e política* determinada, numa palavra, um concreto e objetivo *sistema de valores*"

Esta interpretação encontra amparo em nossa Carta Política, que fixa diretriz assentada em um tripé formado pela interrelação entre o crescimento econômico, a proteção ambiental dos recursos naturais do planeta e a garantia de ambiente seguro, saudável e equilibrado no local da

²² Clube da Luta- Fight Club- 1999- dirigido por David Fincher

²³ Queiroz, Cristina- O princípio da não reversibilidade dos direitos fundamentais- princípios dogmáticos e prática jurisprudencial- Coimbra Editora limitada- 2006.- pag 119

prestação laboral, a fim de preservar a saúde física e mental do trabalhador, padrão axiológico que imputa ao direito de propriedade e ao contrato de trabalho uma função social, além de exigir a observância da boa fé objetiva.

Importante registrar que na seara trabalhista já há um arcabouço infraconstitucional para sustentação deste modelo. Com efeito, o inciso I, do artigo 157 da CLT, imputa às empresas a obrigação de “cumprir e fazer cumprir” as regras de segurança, enquanto o item II, do mesmo artigo, a de “instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto **às precauções** a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais”, e o artigo 158 atribui aos empregados o encargo de “observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as instruções” acima referidas.

A instituição da CIPA – Comissão Interna de Prevenção de Acidentes de Trabalho (NR 5) SESMT -Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho- (NR 4), o PPRA- Programa de Prevenção de riscos ambientais (NR 9) e o PCMSO Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (NR 7) foram iniciativas pioneiras que demonstraram a importância da conduta de prevenção e precaução para evitar lesão à saúde do trabalhador, abrindo uma nova senda quanto a edificação do padrão normativo destinado a disciplinar o meio ambiente de trabalho.

Também os institutos do *embargo* e da *interdição*, colocados à disposição da Inspeção do Trabalho pelo art. 161 da CLT, voltam-se para a proteção da saúde e segurança dos trabalhadores. Nos termos do item 1º da Norma Regulamentadora n. 3, com redação dada pela Portaria SIT n. 199/2011, são o “embargo e [a] interdição (...) medidas de urgência, adotadas a partir da constatação de situação de trabalho que caracterize risco grave e iminente ao trabalhador”. Por risco grave e iminente entende-se, com fulcro no artigo 2º, §1º da mesma Portaria MTE n. 40/2011, tratar-se de “toda condição ou situação de trabalho que possa causar acidente ou doença relacionada ao trabalho com lesão grave à integridade física do trabalhador.”

Após longo embate acerca da natureza dos institutos do embargo e da interdição, o Ministério do Trabalho fixou o entendimento, sedimentado no art. 21 da Portaria MTE n. 40/2011, de que não se tratam de medidas sancionatórias, mas sim, acautelatórias, adotadas em caso de grave e iminente risco ao trabalhador. Tanto assim é que o referido artigo não impede sejam lavradas autuações por infrações constatadas, incorrendo, portanto, qualquer forma de *bis in idem*, bem como não há qualquer necessidade de ao embargo ou à interdição corresponder, necessariamente, uma infração a legislação trabalhista. O critério é, assim, o grave e iminente risco, o fundamento, a imprescindível prevenção/precaução de acidentes ou doenças do trabalho e, o mote, a saúde e segurança do trabalhador.²⁴

O Decreto n. 7.602 de 7 de novembro de 2011, que dispõe sobre Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho – PNSST, prioriza as ações de promoção, proteção e prevenção sobre as de assistência, reabilitação e reparação, apontando para a necessidade de eliminação ou redução dos riscos nos ambientes de trabalho.

Estabelece a inserção de tais disposições num Plano Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, estruturado sobre as seguintes diretrizes:

²⁴ Ademais, cumpre consignar que, nos termos do item 3.5 da Norma Regulamentadora n. 3, com redação dada pela Portaria SIT n. 199/2011, “durante a paralisação decorrente da imposição de interdição ou embargo, os empregados devem receber os salários como se estivessem em efetivo exercício.” Ou seja, ao deve a adoção, pela Inspeção do Trabalho, de medidas acautelatórias significar prejuízos aos empregados, na medida em que não são desses, como é obvio, os riscos da atividade econômica exercida pelo empregador.

- a) inclusão de todos trabalhadores brasileiros no sistema nacional de promoção e proteção da saúde;
- b) harmonização da legislação e articulação das ações de promoção, proteção, prevenção, assistência, reabilitação e reparação da saúde do trabalhador;
- c) adoção de medidas especiais para atividades laborais de alto risco;
- d) estruturação de rede integrada de informações em saúde do trabalhador;
- e) promoção da implantação de sistemas e programas de gestão da segurança e saúde nos locais de trabalho;
- f) reestruturação da formação em saúde do trabalhador e em segurança no trabalho e o estímulo à capacitação e à educação continuada de trabalhadores; e,
- g) promoção de agenda integrada de estudos e pesquisas em segurança e saúde no trabalho.

Ademais, além da imputação de responsabilidade subjetiva ao empregador “quando incorrer em dolo ou culpa” como prevê o inciso XXVIII do art. 7º da CF/1988, o art. 927 do Código Civil trouxe à baila a questão da responsabilidade objetiva “quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

A configuração do que é atividade de risco tem gerado muita controvérsia, não só doutrinária mas também jurisprudencial. A Convenção 155 da OIT em seu artigo 11, inciso b, imputa às autoridades competentes o dever de controlar “as operações e processos que serão proibidos, limitados ou sujeitos à autorização”, assim como “a determinação das substâncias e agentes aos quais estará proibida a exposição no trabalho”, devendo “ser levados em consideração os riscos para a saúde decorrentes da exploração simultâneas a diversas substâncias ou agentes”, o que demonstra a importância de adotar no ambiente de trabalho condutas e procedimentos em conformidade com os princípios da precaução e prevenção.

O artigo 21 A da lei 8.213/91 prevê a caracterização da natureza acidentária da incapacidade apresentada quando constatado nexos técnico epidemiológico entre o trabalho e a lesão, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças – CID. Para afastá-lo, conforme preceituado nos parágrafos 1º e 2º, cabe ao empregador o ônus de demonstrar a inexistência do nexos, o que inclui a comprovação de que tomou todas as providências necessárias para a precaução e a prevenção da ocorrência da lesão.

Em relação aos trabalhadores expostos à agentes nocivos à saúde, desde 2004 o empregador é obrigado a entregar na rescisão contratual o documento denominado perfil profissiográfico previdenciário (em lugar do anterior DIRBEN- 8030), que deve conter as informações referentes a atividade exercida e ao meio ambiente de trabalho, conforme prevê o artigo 58 da Lei 8213/91 e a IN INSS/DC 96/2003. O parágrafo 2º do artigo anteriormente referido consigna que deste documento deve constar se é adotada no local de trabalho “tecnologia de proteção coletiva ou individual, que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre sua adoção pelo estabelecimento respectivo”, o que denota a importância dos princípios da precaução e da prevenção.

Conforme dados apresentados pelo TST²⁵ há mais de 700 mil acidentes de trabalho por ano no

²⁵ www.tst.jus.br

Brasil e a média de sete mortes por dia, sendo que a Previdência Social gasta R\$ 10,4 bilhões por ano com acidentes de trabalho

Investir na melhoria das condições de trabalho, para que o ambiente seja saudável e seguro, cria um círculo virtuoso em benefício de todos os envolvidos. Traz vantagens para o empregador, que não perde o tempo e dinheiro investidos no treinamento e pode contar com um empregado sadio e bem treinado. Reduz o número de acidentes e doenças profissionais, diminuindo os gastos previdenciários com auxílio-doença e aposentadorias precoces, evita o comprometimento da empregabilidade futura do trabalhador, a desagregação familiar e os casos recorrentes de alcoolismo e violência doméstica.

Além disso, há outra consequência importante. O artigo 120 da Lei 8213/91 prevê o ajuizamento, pela previdência, de ação regressiva contra os responsáveis, quando constatada "negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva". Em observância a tal diretriz, a Recomendação 21/2011 expedida pela CGJT, estabelece que Desembargadores e Juízes do Trabalho encaminhem à Procuradoria da Fazenda Nacional cópias de sentenças/acórdãos que reconheçam a conduta culposa do empregador em acidente de trabalho, assim possibilitando o ajuizamento dessas ações regressivas.

Por causa do alto número de acidentes no Brasil, responder a tais ações regressivas implicará no gasto de valores expressivos pelo empregador, que deverá incluir o pagamento de despesas médicas, previdenciárias e indenização aos dependentes das pessoas vitimadas ou mortas.

10 A importância da perspectiva preventiva

No início do século passado o médico Oswaldo Cruz atuou intensamente para vencer resistências e propagar a idéia de que era melhor prevenir doenças, do que tentar curar as que podiam ser evitadas. A conhecida *guerra da vacina* lhe trouxe muitos dissabores, mas deixou seu nome ligado a importante mudança de paradigma, que conferiu um salto de qualidade na vida do brasileiro.

Este desafio está sendo apresentado ao Direito um século depois.

As obras afetas à Copa do Mundo de 2014, Olimpíadas de 2016, exploração do petróleo em águas profundas com o trabalho a ser desenvolvido em plataformas e unidades de perfuração, num modelo que atribui à Petrobrás a situação de operadora de todas as reservas do pré-sal, suscita questionamentos importantes quanto a segurança e condições de saúde no meio ambiente de trabalho, por ser inevitável o enfrentamento de problemas provocados por novas tecnologias, que certamente advirão.

Neste contexto, ante a evidente insuficiência da regulação jurídica meramente reparatória da lesão já ocorrida, chega com força a idéia de ser necessário atuar com precaução e bom senso na prevenção dos conflitos, mediante a formatação de um novo padrão de normatividade em relação às questões que tratam do meio ambiente de trabalho.²⁶

²⁶ O tema foi abordado por nós em trabalho inicial apresentado no 7ª ILERA - *Regional Congress of the Americas and 5ª - IBRET - Instituto Brasileiro de Relações do Emprego e Trabalho - Conference*, com trabalho cujo título é: *Fair play on the negotiate table: heading to a self-regulated model*, realizado em São Paulo, em 2011. O texto completo apresenta-se sobre o título: *Fair play nas negociações coletivas: rumo a um sistema normativo mais republicano, e pode ser acessado em <http://www.ibret.org.br/ui/evento/anais/cdirca/trabalhos/2919.pdf>* .

Esta nova perspectiva demonstra que, enquanto a reparação do dano já ocorrido é prejuízo, como um número expressivo de acidente de trabalho é evitável, o que se gasta na prevenção é investimento e não custo, pois traz mais segurança para o exercício da atividade econômica e melhor qualidade de vida ao trabalhador. Ademais, garantir condições de trabalho decente confere seriedade ao marco institucional do país e conseqüente *up grade* no cenário internacional, além de propiciar inestimáveis benefícios à sociedade brasileira como um todo, ao reduzir a conflitualidade e aumentar os níveis de bem estar dos atores sociais.

Como ressalta o constitucionalista peruano Omar Cairo Roldán²⁷

“[...] a conduta dos órgãos públicos e dos cidadãos deve ser coerente com os fins colimados pelo estado Democrático. Dentro deste esquema, a economia deve orientar-se pelo desenvolvimento, garantindo sempre a dignidade e a liberdade das pessoas, para que o desenvolvimento econômico ocorra em conjunto com o bem-estar geral”

11 A atuação proativa do Poder Judiciário. A experiência de Cuiabá.

Esta mudança de eixo torna insustentável a antiga configuração de um Judiciário inerte, que só age quando provocado, exigindo que assuma postura proativa, como um dos agentes de transformação do marco normativo.

Nesta senda, o TST organizou nos dias 20 e 21/10/2011 um Seminário sobre Prevenção de Acidentes de Trabalho, atento aos sinais que demonstram a possibilidade de intensificação da ocorrência dos acidentes nesta fase de aceleração das obras de construção civil para a Copa do Mundo de 2014 e Olimpíadas de 2016. A taxa atual de trabalhadores acidentados na construção civil é de 17,8% por 100 mil habitantes, enquanto a taxa geral é de 6,1% por 100 mil habitantes²⁸, o que vem demonstrar a importância da implementação dos princípios da prevenção e precaução em relação ao meio ambiente de trabalho neste setor de atividade.

Consciente disso, Osmair Couto, então presidente do Tribunal Regional do Trabalho do Mato Grosso, organizou uma audiência pública em novembro de 2011, em que proferi palestra de abertura na condição de desembargadora, ressaltando a necessidade de adotar e divulgar boas práticas, prevenir litígios, reduzir os acidentes de trabalho e estimular o trabalho decente, destacando a importância da atuação proativa do Direito na obtenção da pacificação com justiça e diminuição dos níveis de conflito, através do estímulo à prevenção e à precaução.

O evento contou com a participação de representantes da Secretaria Regional de Trabalho e Emprego (SRTE) do Ministério do Trabalho, Ministério Público do Trabalho²⁹, sindicatos, Prefeituras de Cuiabá e Várzea Grande, Assembléia Legislativa de Mato Grosso, OAB-MT, Associação dos Advogados Trabalhistas (Aatramat) e Associação dos Magistrados do Trabalho de Mato Grosso (Amatra 23).

²⁷ Roldán, Omar Cairo- Escritos Constitucionales- Communitas- Cuadernos Jurídicos- vol 1-Editorial Cordillera S.A.C- Lima- Peru- pag. 142

²⁸ www.tst.jus.br

²⁹ No âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), cumpre destacar a criação do Grupo Móvel de Fiscalização de Grandes Obras, cujo fim principal é o destacamento de Auditores Fiscais do Trabalho dedicados à fiscalizar o andamento de grandes obras Brasil afora, dedicando atenção especializada a empreendimentos de vulto.

Durante as discussões, os participantes ressaltaram a necessidade de se adotar medidas para evitar que, ao fim das obras realizadas para a Copa de 2014, não fique para trás um contingente de trabalhadores acidentados ou mesmo sem receber direitos trabalhistas básicos.

Representantes das entidades envolvidas na realização e fiscalização das obras da Copa do Mundo de 2014 na região assinaram a Carta de Compromisso de Cuiabá.

Entre os onze compromissos firmados, os subscritores destacaram a importância da observância dos deveres pertinentes à higiene do meio ambiente do trabalho, a responsabilização solidária do empregador e do tomador dos serviços pela observância das normas atinentes ao meio ambiente do trabalho. Ressaltaram que eventual alegação de necessidade de cumprimento de prazos na realização de grandes obras, inclusive em relação à Copa do Mundo de 2014, não poderá ser aceita como justificativa para o descumprimento das normas de proteção da saúde e segurança dos trabalhadores. Destacaram que apesar das controvérsias jurídicas a respeito da responsabilidade trabalhista do dono da obra, todos os que atuam na execução de empreendimentos na construção civil (donos da obra, empreiteiras e empresas especializadas subcontratadas) devem envidar esforços para o cumprimento de todos os deveres referentes à segurança dos trabalhadores, considerando que todos são responsáveis pelo meio ambiente de trabalho saudável.

Por fim, comprometeram-se em manter aberto um canal permanente de interlocução com os diferentes atores sociais, visando estimular a adoção concreta de boas práticas para prevenir litígios, reduzir acidentes de trabalho e construir uma cultura de precaução e prevenção, a fim de garantir a prestação de trabalho decente.

12 Conclusão

Ao constatar a mutabilidade que a caracteriza, processada num ritmo cada vez mais intenso, o conceituado sociólogo Zygmunt Bauman esclarece que vivemos numa sociedade líquida, assim classificada porque os líquidos mudam de forma rapidamente, sem qualquer pressão, e por sua natureza não tem condições de se solidificarem.

Na sociedade instável e invertebrada, a questão social ressurgiu com a mesma força de séculos atrás, porém com maior poder de destruição, por tentar transformar o trabalhador num dado líquido, inculcando nas relações laborais a lógica do descarte, que corrói de forma insidiosa os pilares de sustentação do direito trabalhista.

Neste cenário cresce de importância a atuação dos sindicatos, que conhecem mais de perto os locais de trabalho e os riscos existentes. Também se revela significativa a atuação do Ministério Público do Trabalho, seja na celebração dos Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) que detém força executiva conforme dispõe o artigo 876 da CLT, seja no ajuizamento de Ação Civil Pública nos termos do artigo 83 III da LC 75/93. Por derradeiro, indiscutível a importância da atuação assertiva e efetiva da Inspeção do Trabalho, através de seus Auditores Fiscais, na implementação da legislação protetiva, bem como na adoção de medidas acautelatórias de efeito imediato, como o embargo e interdição. Em suma, a atuação conjunta e sinérgica dos atores sociais e instituições estatais envolvidas.

O padrão normativo da Era Moderna foi edificado com base no pensamento do filósofo Parmênides, mas os novos tempos da posmodernidade contemporânea são de Heráclito, que apostou na constante mutação.

Neste contexto, a função promocional do Direito indica a necessidade de intensificar a atuação preventiva, formando uma nova mentalidade com o escopo de evitar a ocorrência da lesão, por considerar que assegurar meio ambiente equilibrado no local de trabalho constitui direito fundamental, albergado pela Constituição de 1988.

Por isso é preciso que o binômio dever ser/sanção, que previa a adoção de medidas meramente reparatórias, adote uma nova perspectiva, incorporando os princípios da precaução e prevenção, que vão atuar como marcos de resistência, preservando o núcleo inalienável que garante ao trabalhador a condição de sujeito, impedindo a precarização provocada pela lógica que o reduz a objeto de descarte, assim atuando como norte de um novo padrão normativo, a fim de preservar a funcionalidade do sistema jurídico e manter a eficácia do Direito na contemporaneidade.

13 Referencias Bibliográficas

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Tradução Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida a crédito**: conversas com Citlali Rovirosa Madrazo. Tradução de Alexandre Werneck. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em: www.tst.jus.br.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Hermenêutica jurídica ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2011.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BUENO, Cássio Scarpinella. Tutela coletiva em juízo: uma reflexão sobre a alteração proposta para o artigo 81, parágrafo único, inciso III, do CDC. **Revista do Advogado**, São Paulo, v. 31, n.114, p. 18-30, dez. 2011.

CAIRO ROLDÁN, Omar. **Escritos Constitucionales**. Cuadernos Jurídicos. Lima: Communitas, 2008. v. 1

CESARINO JUNIOR. **Direito Social Brasileiro**, São Paulo: Martins, 1940.

CLUBE da Luta = Fight Club. Filme dirigido por David Fincher. 1999.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GEMIGNANI, Daniel; GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta. A eficácia dos direitos fundamentais nas relações de trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, n. 35, jul./dez. Campinas. 2009.

GEMIGNANI, Daniel; GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta. *Fair play on the negotiate table: heading to a self-regulated model*. Trabalho apresentado no 7ª ILERA - Regional Congress of the Americas and 5ª - IBRET - Instituto Brasileiro de Relações do Emprego e Trabalho - Conference, realizado em São Paulo, em 2011. O texto completo apresenta-se sobre o título: *Fair play* nas negociações

coletivas: rumo a um sistema normativo mais republicano, e está disponível em <http://www.ibret.org.br/ui/evento/anais/cdirca/trabalhos/2919.pdf>

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2006.

NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. **Assim falou Zaratustra**. Tradução Ciro Mioranza. São Paulo: Escala, 2006.

ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/com-campanha-o-futuro-que-queremos-onu-convida-sociedade-civil-a-participar-da-rio20/>>.

PADILHA, Norma Sueli. **Do meio ambiente do trabalho equilibrado**. São Paulo: LTR, 2002.

PLÁ RODRIGUEZ, Américo. **Princípios de Direito do Trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2004.

QUEIROZ, Cristina. **O princípio da não reversibilidade dos direitos fundamentais**: princípios dogmáticos e prática jurisprudencial. Coimbra: Coimbra Ed. Ltda, 2006.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de Direito Ambiental**: parte geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

ROLDAN, Omar Cairo. **Escritos Constitucionales**. Communitas. Cuadernos Jurídicos. vol 1- Editorial Cordillera S.A.C Lima. Peru.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Convenções da OIT**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1998.

5. Notícias

6.1 Supremo Tribunal Federal – STF (www.stf.jus.br)

6.1.1 Palestra aborda funcionamento da gestão por temas da Repercussão Geral

Veiculada em 21-03-12.

No período da tarde, o II Seminário Repercussão Geral em Evolução teve início com a apresentação do funcionamento da política de gestão por temas. Um grupo – formado por mais de 100 servidores e magistrados de todo o país – se reúne no Supremo Tribunal Federal (STF) de hoje (21) até sexta-feira (23) a fim de trocar experiências e fazer um balanço dos benefícios do instituto da Repercussão Geral para o Poder Judiciário brasileiro.

Em sua exposição, o chefe da Seção de Recebimento e Distribuição de Recursos do STF, Antônio Juliano de Souza, registrou que a gestão por temas foi iniciada quando o ministro Cezar Peluso chegou à Presidência do STF. Segundo Antônio Juliano, a criação dos temas é feita na Secretaria Judiciária do Tribunal e, posteriormente, analisada e mantida pelos ministros.

Ele explicou que esse sistema se dá com a aglutinação de processos com teses análogas. Salientou, ainda, que o objetivo é facilitar o acompanhamento dos temas submetidos à sistemática da repercussão geral e, conseqüentemente, o gerenciamento dos processos que versem sobre temas análogos no STF e nos tribunais de origem.

Em seguida, falou sobre os filtros preliminares, que consistem no tratamento dado aos processos recursais remetidos ao Supremo, os quais após a aplicação dos filtros são autuados ou devolvidos. O palestrante disse que, em primeiro lugar, há a separação das remessas devidas e indevidas; em seguida, vem o filtro da repercussão geral e, por fim, a análise dos pressupostos formais. De acordo com ele, o monitoramento dos filtros tem sido aprimorado.

Antônio Juliano ressaltou que as principais causas de devolução de processos eletrônicos ocorrem em razão de remessa indevida (2,8%), processos duplicados (17,51%), processo desorganizado (25,38%), falta de peças essenciais (5,84%) e classe processual incorreta (48,48%). O universo de estudo estatístico, conforme ele, inclui 2800 processos eletrônicos que chegaram ao STF entre o início de outubro de 2011 e final de fevereiro de 2012.

O chefe da Seção de Recebimento e Distribuição de Recursos também falou sobre a classificação realizada na gestão de temas. Inicialmente, a Corte produz o pré-tema [resumo da tese do recurso extraordinário], em seguida, esse pré-tema pode ganhar o status de controvérsia, se houver 10 ou mais processos com o mesmo tema ou, ainda, se os representativos da controvérsia forem indicados pelos tribunais de origem. Ao final, estão definidos os temas, ou seja, matérias já submetidas à análise de repercussão geral.

Impactos da repercussão em 2011

De acordo com Antônio Juliano, há quase 1200 pré-temas, dos quais 60 se tornaram controvérsia e mais de 100 já foram incluídos no Plenário Virtual. Ele afirmou que, em 2006, tramitavam no Supremo cerca de 134 mil processos. Já em 2011, pouco mais de 49 mil. Ainda, conforme os dados expostos na palestra, os tribunais de origem julgaram 70 mil processos suspensos, que aguardavam o julgamento de mérito pelo STF.

Além disso, ele revelou que a análise do Tema 4 pela Corte tornou possível ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) e ao Tribunal Regional Federal da 4ª Regional (TRF-4) julgar de imediato mais de 10 mil processos. Ao todo, estão suspensos 150 mil processos na Justiça brasileira.

EC/EH

6.1.2 Nova ADI é ajuizada contra lei que criou Certidão Negativa de Débito Trabalhista

Veiculada em 21-03-12.

A Confederação Nacional do Comércio (CNC) ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4742) no Supremo Tribunal Federal (STF), na qual pede liminar para suspender os efeitos da Lei 12.440/2011, que criou a Certidão Negativa de Débito Trabalhista (CNDT), tornando obrigatória sua apresentação pelas empresas interessadas em participar de procedimentos licitatórios.

A CNDT é uma espécie de certificado de que a empresa não tem débitos para com empregados e tem validade de seis meses. No mérito, a CNC pede que o STF declare a lei inconstitucional.

Para a CNC, a exigência de que as empresas apresentem certidão negativa como pré-requisito para participarem de licitações públicas contraria dispositivos constitucionais, entre eles o direito à ampla defesa e ao contraditório (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal). Outro argumento da CNC é o de que a lei instituiu uma “coação” às empresas em prejuízo do pleno emprego.

“A exigência da certidão negativa de débitos trabalhistas nada mais é do que uma forma de coagir o devedor a efetuar o pagamento, sob pena de ter prejuízos sem precedentes. Cumpre esclarecer que não estamos aqui protegendo os maus pagadores, mas sim aquela empresa que prioriza a manutenção dos empregos em detrimento de pagamento de débitos que podem ser quitados de outras formas”, argumenta a CNC.

A Confederação acrescenta que há inúmeros mecanismos utilizados pela Justiça do Trabalho para proteger o trabalhador, mas nenhum deles é tão “catastrófico” quanto a CNDT, nem mesmo a “malfadada penhora on-line”.

O relator da ação é o ministro Dias Toffoli, que também é relator da ADI 4716, ajuizada contra a mesma lei pela Confederação Nacional da Indústria (CNI).

VP/AD

6.2 Conselho Nacional de Justiça - CNJ (www.cnj.jus.br)

6.2.1 CNJ estuda regras para escolha de banco por tribunais

Veiculada em 14-03-12.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estuda a edição de uma norma, a ser seguida pelos tribunais de todo o país, estabelecendo algumas diretrizes para a realização de licitações públicas para escolha do banco responsável por administrar os depósitos judiciais. O objetivo é evitar

licitações desertas, ou seja, quando nenhuma instituição oficial se interessa em participar da concorrência para prestação do serviço.

O problema foi discutido nesta quarta-feira (14/3) em uma reunião entre a corregedora Nacional de Justiça, ministra Eliana Calmon, conselheiros do CNJ e representantes do setor bancário. O tema chamou a atenção da Corregedoria depois que alguns tribunais relataram à Corregedoria dificuldades enfrentadas em processos licitatórios para a contratação do banco administrador dos depósitos judiciais. Decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) determina que a escolha do administrador dos depósitos judiciais deve ser feita por meio de concorrência entre os bancos oficiais.

Segundo a ministra, no Tribunal de Justiça do Mato Grosso duas licitações foram feitas recentemente sem que houvesse interessados. Há casos também em que um dos dois principais bancos oficiais (Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal) opta por não participar da escolha, prejudicando a concorrência.

Diante do problema, o presidente do TJMT encaminhou uma consulta ao CNJ questionando se, em caso de licitações desertas, o órgão poderia realizar a contratação direta ou se o certame deve ser repetido. O Tribunal questiona ainda se, diante da ausência de participação dos bancos oficiais na concorrência, seria possível abrir o processo também para os bancos privados. O caso, relatado pelo conselheiro Silvio Rocha, começou a ser analisado pelo Plenário do CNJ na sessão da última terça-feira (13/3), mas, em virtude da reunião já marcada pela corregedora Eliana Calmon com os bancos, a ministra pediu vista do processo.

Durante a reunião, representantes dos bancos oficiais relataram que em alguns casos os editais de licitação trazem exigências ou condições que desestimulam a participação dos bancos no certame. O presidente da Febraban (Federação Brasileira de Bancos), Murilo Portugal, disse que os bancos privados também teriam interesse em participar da concorrência, se fosse possível. A ministra solicitou que cada banco ou associação encaminhasse à Corregedoria, num prazo de 10 dias, um relatório sobre que tipo de condições ou exigências contidas nos editais poderiam comprometer a participação da instituição financeira na concorrência. A ministra também pediu informações sobre os depósitos relativos aos precatórios.

Os entraves relatados serão analisados pelo Conselho e, segundo a ministra, poderão resultar em uma proposta de resolução com diretrizes e orientações a serem observadas pelos Tribunais nestes processos de concorrência e mecanismos para que eventuais divergências possam ser rapidamente superadas com o auxílio do CNJ.

Participaram da reunião, presidida pela ministra Eliana Calmon, os conselheiros Carlos Alberto Reis de Paula, José Guilherme Vasi Werner, Gilberto Valente Martins e Jefferson Kravchychyn, o ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e corregedor do Conselho da Justiça Federal, João Otavio de Noronha, o presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO), desembargador Roosevelt Queiroz Costa, o presidente da Federação Brasileira de Bancos (Febraban), Murilo Portugal, representantes do Banco do Brasil, da Caixa Econômica Federal e do Itaú, além de juízes auxiliares e assessores jurídicos.

Tatiane Freire
Agência CNJ de Notícias

6.2.2 Banco de falências deve acelerar ações trabalhistas

Veiculada em 21-03-12.



A corregedora Nacional de Justiça, ministra Eliana Calmon, assinou nesta quarta-feira (21/3), em Brasília, um acordo de cooperação técnica com a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e com o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) para a criação de um banco de dados nacional com informações sobre processos de recuperação judicial e falências. A medida, segundo o juiz auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça, Marlos Melek, tornará o trâmite de processos trabalhistas mais ágil e econômico, ao disponibilizar na Internet informações que são essenciais para ações que tramitam na Justiça do Trabalho.

O acordo prevê que os juízes das varas de falência e recuperação judicial devem passar a comunicar à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho os principais eventos processuais referentes a estes casos, como a data de decretação da falência, o deferimento ou extinção da recuperação judicial, bem como nome e CNPJ das empresas e a data a partir de quando estas decisões passam a gerar efeitos. "Haverá a comunicação direta do juiz da falência para o juiz trabalhista sobre o valor líquido que está separado na falência para atender aos créditos trabalhistas", disse a ministra Eliana Calmon. A comunicação será feita por email e as informações ficarão disponíveis no site da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

De acordo com Melek, a falta de informações precisas sobre estes processos gera atrasos e excesso de gastos às ações trabalhistas, pois muitas vezes os cálculos feitos por peritos precisam ser refeitos, pois a data considerada para a decretação da falência ou recuperação judicial estava errada. A legislação, segundo Marlos Melek, prevê formas diferentes para se calcular a dívida trabalhista de uma empresa em operação, ainda que em recuperação judicial, e de uma empresa com falência decretada. Também há medidas, como bloqueio de bens dos administradores, que, em tese, não podem ser tomadas quando a empresa está em recuperação judicial, esclarece.

Segundo o juiz auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça, um perito leva em média cerca de seis meses para concluir o cálculo de uma dívida trabalhista e o pagamento pelo serviço é cobrado da empresa em recuperação judicial ou da massa falida. "O acesso a estas informações de forma prática e atualizada vai diminuir o número de notificações desnecessárias e até evitar bloqueios indevidos", diz.

Participaram também da assinatura do acordo o corregedor-geral da Justiça do Trabalho, ministro Antônio José de Barros Levenhagen, e o presidente do TJSP, desembargador Ivan Sartori. Nos próximos 20 dias os órgãos envolvidos deverão fechar os detalhes sobre a operacionalização do banco de dados. A expectativa da Corregedoria Nacional de Justiça é que a ferramenta esteja disponível dentro de 45 dias.

Tatiane Freire
Agência CNJ de Notícias

6.2.3 Projeto de integração será apresentado a magistrados

Veiculada em 21-03-12.



O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) apresenta, nesta quarta-feira (21/3), às 10h, a Rede Nacional de Cooperação do Judiciário aos magistrados pertencentes ao Poder Judiciário do Piauí. Foram convidados a conhecer o projeto de integração do Judiciário os magistrados do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região (TRT/PI), do Tribunal de Justiça do Estado (TJ/PI), do Tribunal Regional Eleitoral (TRE/PI) e da Justiça Federal (TRF1). Na quinta-feira (22/3), a Rede será apresentada aos juízes cearenses, durante reunião em Fortaleza (CE). Já na sexta-feira (23/3) é a vez dos magistrados de São Luiz (MA).

A Rede de Cooperação tem como objetivo facilitar a ligação entre os tribunais brasileiros, desburocratizando os trâmites processuais e entraves entre magistrados e órgãos do Judiciário. “A Rede surgiu exatamente a partir das deficiências observadas na comunicação entre os tribunais”, explica o conselheiro Ney José Freitas, presidente da Comissão de Acesso à Justiça e Cidadania do CNJ, responsável pela implementação do projeto nos tribunais. E, de acordo com o coordenador do projeto, o juiz auxiliar da presidência José Eduardo Chaves, a reação dos juízes tem sido muito positiva. “Os magistrados reconhecem que esse expediente pode ajudar e acelerar o andamento dos processos”, diz.

A expectativa é que os diferentes tipos de atos, providências, medidas, incidentes e procedimentos possam ser praticados utilizando os mecanismos de cooperação. Dentre as inovações propostas pela Rede de Cooperação estão a criação do chamado Juiz de Ligação ou de Cooperação – que atuará como um gestor dos processos nas várias instâncias, aumentando a velocidade de tramitação dos processos –, e a formação de Núcleos de Cooperação Judiciária.

Os Núcleos farão diagnósticos e desenvolverão políticas judiciárias nos diversos tribunais visando melhoras na prestação do serviço. Atualmente, nove tribunais criaram núcleos de cooperação. São eles: Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES); Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (Espírito Santo); Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (Minas Gerais); Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (São Paulo); Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região; Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM), Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) e Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região (Piauí).

A apresentação do projeto, com relatos de experiências, vem ocorrendo desde o começo do ano em tribunais de todo o país e deve continuar até o final do ano. Criado pelo CNJ e detalhado na Recomendação nº 38/2011, o programa que visa melhorar a comunicação entre juízes de diferentes tribunais integra as chamadas metas gerais do Judiciário para o ano de 2012.

6.2.4 Presidente do TST discute reforma do sistema recursal trabalhista na Câmara dos Deputados

Veiculada em 21-03-12.

O presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ministro João Oreste Dalazen, reuniu-se ontem (20) com o presidente da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados, deputado Sebastião Bala Rocha (PDT/AP), para tratar do Projeto de Lei nº 2214/2011, que dispõe sobre a reforma do sistema recursal trabalhista. Estiveram presentes, também, os deputados Nelson Marquezelli (PT/SP), Augusto Coutinho (DEM/PE), Assis Melo (PCdoB/RS), Daniel Almeida (PCdoB/BA), Efraim Filho (DEM/PB) e Alex Canziani (PTB/PR).

A proposta, cujo texto original foi aprovado pela Resolução Administrativa nº 1451/2011 do TST, atualiza a redação da Consolidação das Leis do Trabalho para promover atualizações e aperfeiçoamentos na sistemática atual que compreende a fase recursal do processo do trabalho, provocando alterações necessárias a contemplar hipóteses de contrariedade às súmulas vinculantes editadas pelo Supremo Tribunal Federal. Estabelece ainda a obrigatoriedade de uniformização de jurisprudência no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho e institui medidas de celeridade para decisões em recursos cujos temas estejam superados pela iterativa, atual e notória jurisprudência dos Tribunais Superiores competentes. O projeto também contempla dispositivos para coibir a interposição de recursos manifestamente protelatórios.

O relatório apresentado pelo deputado Roberto Santiago (PSD/SP) é pela aprovação da matéria, com duas emendas. A proposição está na pauta de votações da comissão de hoje (21).

Os deputados Augusto Coutinho e Efraim Filho, na ocasião, solicitaram informações sobre o depósito recursal em agravo de instrumento para subsidiar a análise do Projeto de Lei nº 7679/2010, que trata da multa por recursos protelatórios na Justiça do Trabalho, e do Projeto de Lei nº 7047/2010, que reduz o depósito recursal para empresas inscritas no Simples Nacional.

(Clara Souza/ASPAR-TST)

6.3 Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)

6.3.1 TST passa a divulgar Informativo de Jurisprudência na Internet

Veiculada em 14-03-12.

O Tribunal Superior do Trabalho passa a publicar, a partir de hoje (14), no portal do TST na Internet, o Informativo TST, periódico produzido pela Coordenadoria de Jurisprudência que destaca decisões relevantes do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos (SDC) e das Subseções Especializadas em Dissídios Individuais (SDI-1 e SDI-2).

O informativo, semanal, pode ser acessado na área de *Jurisprudência* do Portal. No menu situado à esquerda, é o último item (*Informativo TST*).

Leia [aqui](#) a primeira edição, da semana de 8 a 14 de março.

6.3.2 CNJ recomenda CNDT em transações com imóveis

Veiculada em 16-03-12.



A Corregedoria Nacional de Justiça, ministra Eliana Calmon, publicou ontem (15) a Recomendação nº 3, para que tabeliães de notas certifiquem as partes envolvidas em transações imobiliárias e partilhas de bens imóveis sobre a possibilidade de obtenção da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT). O objetivo é estender a efetividade da CNDT a situações além da prevista na Lei 12.440/2011, que exige sua apresentação pelas empresas interessadas em participar de licitações públicas.

A Recomendação nº 3 reforça o papel da CNDT como instrumento de combate às fraudes à execução, geralmente configuradas por meio da venda de imóveis e da transferência de bens para cônjuges para evitar sua penhora para pagamento de dívidas trabalhistas. "A maior transparência sobre a real situação jurídica dos alienantes contribui para que sejam evitadas discussões sobre eventuais fraudes à discussão", afirma o texto da recomendação.

Para o secretário-geral da Presidência do TST, juiz Rubens Curado Silveira, a apresentação da CNDT nessas situações dá segurança aos compradores de boa-fé que até agora não tinham um instrumento nacional para saber se o vendedor tinha dívidas perante a Justiça do Trabalho. "Por isso, poderia ser surpreendido, depois do negócio ou da transferência do imóvel numa separação, por uma decisão judicial decretando sua nulidade, em função da fraude."

A segurança é um dos pontos considerados pela Corregedoria Nacional ao aprovar a resolução. "O princípio constitucional da segurança jurídica contempla a necessidade de o Estado propiciar instrumentos para garantia do cidadão, a ser prestigiada pelo Judiciário, pelos serviços auxiliares e pelos agentes dos serviços notariais", diz o texto. A resolução ressalta ainda a amplitude nacional da CNDT, emitida gratuitamente no sítio eletrônico do TST.

Prevenção de fraudes

A jurisprudência do TST considera fraude à execução os casos em que, na existência de um processo em andamento que possa levar o empregador à insolvência, ele aliena bens para evitar a sua perda – simulando sua venda para um terceiro ou transferindo-o para o ex-cônjuge num processo de separação judicial realizado com esta finalidade. Há casos, ainda, em que a transação é feita regularmente com um comprador desavisado, que mais tarde pode ter de provar judicialmente que adquiriu o imóvel de boa-fé.

Nesses casos, a existência da certidão emitida pela Justiça do Trabalho atestando a existência de dívidas, embora não impeça a conclusão da transação, permitirá ao comprador fazê-la ciente dos riscos e implicações que podem recair sobre o imóvel.

(Carmem Feijó)

6.3.3 Justiça do Trabalho bloqueou R\$ 7 bilhões via Bacen Jud em 2011

Veiculada em 20-03-12.

A Justiça do Trabalho responde por 38% da demanda ao Bacen Jud, sistema de envio de ordens judiciais ao Sistema Financeiro Nacional via Internet administrado pelo Banco Central. Em 2011, o sistema bloqueou, em função de sentenças condenatórias trabalhistas, R\$ 7,4 bilhões, de um total de R\$ 22 bilhões bloqueados em todo o Poder Judiciário. Os dados, fornecidos pelo Banco Central, revelam que o Bacen Jud recebeu 171.773 solicitações dos 24 Tribunais Regionais do Trabalho para bloqueio direto de valores na conta corrente do devedor que insiste em não pagar dívida trabalhista reconhecida judicialmente.

O Judiciário Trabalhista foi pioneiro na utilização do sistema, implantado em 2001 e aperfeiçoado em 2005. A adesão ocorreu em 2002, e, naquele ano, o número de demandas saltou de 524 para 408.500, dos quais 98% provinham da Justiça do Trabalho. Hoje, a Justiça Estadual detém o primeiro lugar em demanda, com 55% do total de solicitações, com a Justiça do Trabalho em segundo.

O sistema, também chamado de penhora online, veio substituir as requisições de bloqueio que, antes, eram feitas por meio de ofício do juiz da execução ao Banco Central. Com ele, o juiz, por meio de uma senha, protocoliza eletronicamente ordens judiciais de requisição de informações, bloqueio, desbloqueio e transferência de valores bloqueados, que são transmitidas às instituições bancárias para cumprimento e resposta. O Banco Central atua como intermediário entre a autoridade judiciária e as instituições financeiras.

A principal vantagem do Bacen Jud é facilitar a execução trabalhista, ao localizar contas e impedir a movimentação financeira do devedor. A penhora de bens para pagamento de condenações judiciais é prevista no artigo 659 do Código de Processo Civil, que, em 2006, recebeu o parágrafo 6º para incluir os meios eletrônicos como forma de efetivá-la. Seguindo a mesma proposta, a Justiça do Trabalho tem convênios com a Receita Federal (Infojud, que permite aos juízes o acesso online ao cadastro de contribuintes da base de dados da Receita e às declarações de imposto de renda e imposto territorial rural) e com o Departamento Nacional de Trânsito – Denatran (Renajud, sistema online de restrição judicial de veículos).

(Carmem Feijó/CF)

6.3.4 Presidente do TST discute reforma do sistema recursal trabalhista na Câmara dos Deputados

Veiculada em 21-03-12.



O presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ministro João Oreste Dalazen, reuniu-se ontem (20) com o presidente da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados, deputado Sebastião Bala Rocha (PDT/AP), para tratar do [Projeto de Lei nº 2214/2011](#), que dispõe sobre a reforma do sistema recursal trabalhista.

Estiveram presentes, também, os deputados Nelson Marquezelli (PT/SP), Augusto Coutinho (DEM/PE), Assis Melo (PCdoB/RS), Daniel Almeida (PCdoB/BA), Efraim Filho (DEM/PB) e Alex Canziani (PTB/PR).

A proposta, cujo texto original foi aprovado pela Resolução Administrativa nº 1451/2011 do TST, atualiza a redação da Consolidação das Leis do Trabalho para promover atualizações e aperfeiçoamentos na sistemática atual que compreende a fase recursal do processo do trabalho, provocando alterações necessárias a contemplar hipóteses de contrariedade às súmulas vinculantes editadas pelo Supremo Tribunal Federal. Estabelece ainda a obrigatoriedade de uniformização de jurisprudência no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho e institui medidas de celeridade para decisões em recursos cujos temas estejam superados pela iterativa, atual e notória jurisprudência dos Tribunais Superiores competentes. O projeto também contempla dispositivos para coibir a interposição de recursos manifestamente protelatórios.

O relatório apresentado pelo deputado Roberto Santiago (PSD/SP) é pela aprovação da matéria, com duas emendas. A proposição está na pauta de votações da comissão de hoje (21).

Os deputados Augusto Coutinho e Efraim Filho, na ocasião, solicitaram informações sobre o depósito recursal em agravo de instrumento para subsidiar a análise do *Projeto de Lei nº 7679/2010*, que trata da multa por recursos protelatórios na Justiça do Trabalho, e do *Projeto de Lei nº 7047/2010*, que reduz o depósito recursal para empresas inscritas no Simples Nacional.

(Clara Souza/ASPAR-TST)

6.3.5 Trabalhadores receberam R\$ 15 bilhões em 2011 em decisões da Justiça do Trabalho

Veiculada em 22-03-12.

Quase R\$ 15 bilhões (exatos R\$ 14.968.261.683,33) foram repassados pela Justiça do Trabalho a trabalhadores que ajuizaram reclamações, em decorrência de execução de sentença ou acordo homologado, em 2011. O valor é 1/3 superior ao pago em 2010. Do total, R\$ 10,7 bilhões, ou 72%, decorreram de execuções encerradas no ano.

De acordo com consolidação preliminar realizada pela Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do Tribunal Superior do Trabalho (CEST), dentre as regiões judiciárias, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP) foi o campeão em pagamentos, com R\$ 2,4 bilhões, o que significou 16,6% do total pago no país. A segunda posição ficou com o TRT da 4ª Região (RS), que pagou R\$ 1,5 bilhão (10,5%).

A Vara que registrou o maior valor pago aos reclamantes foi a 5ª Vara do Trabalho de Recife. Ali, foram pagos R\$ 316 milhões, ficando em segundo lugar a 22ª VT de Salvador, que pagou R\$ 167 milhões.

O fator principal para este aumento é a adoção de diversas medidas que visam dar efetividade à execução. A mais conhecida é o BACEN-JUD, convênio da Justiça do Trabalho com o Banco Central para bloqueio online de contas bancárias para pagamento de dívidas trabalhistas. Há, também, convênios com outras instituições federais e estaduais (Receita Federal, INSS, Detrans, juntas comerciais) que permitem a localização e o bloqueio de bens para penhora.

Além dessas ferramentas, em 2011 a Justiça do Trabalho deu ênfase especial ao tema, culminando com a Semana Nacional da Execução Trabalhista, em novembro. O evento, que passa a integrar o calendário permanente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, concentrou esforços na conciliação em processos em fase de execução, na alimentação do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas e, no último dia, num leilão nacional de bens penhorados.

A disseminação de boas práticas – como os mutirões nacionais e regionais de conciliação, a criação de juzizados especiais de conciliação de precatórios, a assinatura de acordos com governos estaduais e prefeituras municipais para pagamento de precatórios e a centralização de execuções de diversas ações contra a mesma empresa – também têm papel importante na solução da grande preocupação atual da Justiça do Trabalho, que é a necessidade de dar efetividade a suas decisões.

Confira [aqui](#) a tabela de valores repassados aos trabalhadores por Regional.

(Marta Crisóstomo e Carmem Feijó)

6.3.6 Mais de 40 temas trabalhistas com repercussão geral aguardam decisão do STF

Veiculada em 22-03-12.



A Coordenadoria de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho publicou, na sua área do Portal do TST, a relação de 42 temas com repercussão geral reconhecida, pendentes de análise do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Atualmente, 27.636 recursos extraordinários, nos quais as partes pretendem que o caso seja examinado pelo STF, encontram-se sobrestados na Vice-Presidência do TST, aguardando que o Supremo defina seu entendimento sobre a matéria, depois de já ter reconhecido sua repercussão geral. Outros 2.313 se referem a temas

que ainda aguardam a análise sobre a existência ou não de repercussão geral.

O instituto da repercussão geral foi criado pela Emenda Constitucional 45/2004 e regulamentado no artigo 543-A do Código de Processo Civil como forma de criar um filtro para os processos encaminhados ao STF. Ela exige que a questão constitucional a ser discutida seja relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico e ultrapasse os interesses subjetivos da causa.

Desde 2007, o TST passou a sobrestar os recursos extraordinários que tratam de temas com repercussão geral reconhecida, mas ainda sem decisão de mérito. Em fevereiro de 2012, a Coordenadoria de Jurisprudência relacionava mais de 40 temas nessa situação, que vão do cálculo de horas in itinere entre a portaria da empresa e o relógio de ponto à terceirização no setor público.

O tema com maior número de processos sobrestados no TST é justamente a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço. Ao todo, 10.734 processos aguardam, na Vice-Presidência do TST (responsável pelo exame de admissibilidade dos recursos extraordinários), que o STF julgue o RE 603397, que servirá de paradigma para os demais processos sobre a mesma matéria. Em segundo

lugar vem a questão do recolhimento de FGTS em casos de contratação de servidor público sem aprovação em concurso público, com 6.634 processos sobrestados.

Após a decisão de mérito do STF no recurso extraordinário tomado como paradigma de um tema com repercussão geral, a Vice-Presidência do TST julgará prejudicados todos os recursos extraordinários que seguirem o mesmo entendimento da Suprema Corte. Se a decisão questionada for em sentido diverso, o TST exercerá o juízo de retratação, podendo reconsiderá-la ou encaminhar o recurso ao exame do STF. O mesmo procedimento se aplica aos agravos de instrumento contra decisões que negaram seguimento a recursos extraordinários.

Confira [aqui](#) a relação de temas trabalhistas com repercussão geral reconhecida pendentes de análise do mérito no STF.

(Carmem Feijó)

6.3.7 Biblioteca do TST tem nova página no Portal

Veiculada em 23-03-12.

A Biblioteca Délio Maranhão, do Tribunal Superior do Trabalho, tem, a partir de hoje (23), nova página no Portal do TST. Nela, o usuário pode fazer pesquisas nos diversos acervos: [Biblioteca Digital](#), que reúne atos normativos e documentos específicos do TST; acervo da [Rede Virtual de Bibliotecas \(RVBI\)](#), coordenada pela Biblioteca do Senado Federal e que reúne matéria de 14 bibliotecas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário; e [Base de Dados vLex](#), que dá acesso a mais de 82 milhões de documentos jurídicos.

O acervo da Biblioteca Délio Maranhão é composto por livros, periódicos, cd-roms, dvds, diários oficiais, obras raras e outros materiais. O **atendimento ao público** é feito de segunda a sexta-feira, de 8h às 19h para usuários internos e das 9h às 18h para usuários externos.

Confira [aqui](#) a nova página da Biblioteca do TST.

(Carmem Feijó)

6.4 Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT (www.csjt.jus.br)

6.4.1 TST realiza em abril seminário internacional para discutir liberdade sindical

Veiculada em 14-03-12.

O Tribunal Superior do Trabalho realiza, de 25 a 27 de abril, o seminário "Liberdade sindical e os novos rumos do sindicalismo no Brasil", cuja proposta é a de difundir conhecimento especializado a respeito do modelo sindical brasileiro à luz do direito comparado e das normas da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

A iniciativa de promover uma ampla discussão sobre o atual modelo sindical brasileiro partiu do presidente do TST, ministro João Oreste Dalazen, que, desde sua posse, em março de 2011, defende que a reforma trabalhista seja precedida de uma reforma sindical. Para Dalazen, as

mudanças na estrutura sindical brasileira devem ter como objetivo fortalecer e dar mais legitimidade aos sindicatos para negociar. "Não se pode ampliar a negociação coletiva sem assegurar o seu pressuposto, que é a legitimidade da representação, que supõe, em última análise, liberdade sindical plena", afirma.

Participantes e programação

O seminário reunirá magistrados, procuradores, dirigentes sindicais, servidores, professores e estudantes, e terá como palestrantes especialistas internacionais. A cerimônia de abertura será feita pelo ministro Carlos Ayres Britto, do Supremo Tribunal Federal (STF), pelo ministro Dalazen e pelo diretor-geral da OIT, Juan Somavia, seguida de conferência de Mario Ackerman, especialista da OIT, que falará sobre liberdade sindical e trabalho decente. A OIT estará presente ainda com a diretora do Departamento de Normas, Cleopatra Doumbia-Henry, e Horácio Guido, especialista em liberdade sindical.

A programação terá painéis e mesas-redondas que tratarão da Convenção 87 da OIT e a Constituição Brasileira, a proteção contra as condutas antissindicais, a organização sindical e suas fontes de custeio, experiências inovadoras e reflexões sobre as novas perspectivas do sindicalismo no Brasil, direito de greve e negociação coletiva.

(Carmem Feijó/TST)

6.4.2 Metas 2012 - Meta 14 prevê programa de saúde ocupacional e prevenção de riscos

Veiculada em 23-03-12.

A Meta 14, específica da Justiça do Trabalho, prevê a implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) em, pelo menos, 60% das unidades judiciárias e administrativas em 2012.

Para alcançar a meta, os Tribunais Regionais do Trabalho deverão cumprir as determinações contidas na Resolução nº 84 do CSJT, aprovada em agosto de 2011. "Aprovamos este ato porque é imperativo à Justiça do Trabalho apresentar conduta exemplar nas práticas de prevenção. Queremos que essas práticas se estendam às diversas unidades judiciárias e administrativas do país, a fim de preservar o quadro de funcionários e melhorar a qualidade dos serviços prestados", explica a vice-presidente do CSJT, ministra Maria Cristina Peduzzi, relatora da resolução.

O PCMSO é um programa de saúde que especifica os procedimentos e condutas a serem adotados para a prevenção de doenças ocupacionais em função dos riscos aos quais os magistrados e servidores se expõem no ambiente de trabalho. O objetivo é prevenir e detectar precocemente possíveis danos à saúde das pessoas. Já o PPRA estabelece uma metodologia de ação para garantir a preservação da saúde e integridade das pessoas frente aos riscos dos ambientes de trabalho.

Até o momento, apenas três TRTs instituíram o PCMSO, enquanto dois instituíram o PPRA de forma parcial, segundo levantamento do Conselho. Para cumprir a Meta 14, além de observarem as determinações da Resolução nº 84, os Regionais deverão atentar para as normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho nº 07 e 09/1994. Todas as ações serão monitoradas pelo CSJT.

(Monique Goulart e Noemia Colonna/CSJT)

6.4.3 Metas 2012 - Meta 15 prevê capacitação no PJe-JT e em gestão estratégica

Veiculada em 19-03-12.

A Meta 15, específica da Justiça do Trabalho, prevê que, em 2012, 20% dos magistrados e 20% dos servidores sejam capacitados, com carga horária mínima de 20 horas, na utilização do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT) e em gestão estratégica. As ações de capacitação no PJe-JT são coordenadas pelo CSJT em parceria com a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (Enamat). Servidores e magistrados indicados pelos TRTs que instalaram Varas do Trabalho piloto já foram treinados para lidar com o sistema.

Para a implantação em âmbito nacional, a partir do segundo semestre, os 24 Tribunais deverão indicar magistrados e servidores que atuarão como multiplicadores. "Serão formadas cinco turmas, cada uma representando as cinco regiões geográficas, e elas serão treinadas para replicar o conhecimento em seus Tribunais de origem, com o objetivo de capacitar os 20% previstos na Meta 15", afirmou o presidente do CSJT, min. João Oreste Dalazen, em ofício às presidências dos Regionais.

Para o juiz Alexandre Azevedo, auxiliar da presidência do CSJT, os multiplicadores terão papel decisivo para o alcance da meta. "Nunca no Judiciário brasileiro houve um contingente tão grande a capacitar. Cerca de oito mil servidores serão preparados para o PJe-JT", disse.

Com relação à capacitação em gestão estratégica, a assessoria de Gestão Estratégica do CSJT informa que já estão sendo tomadas providências para coordenar a oferta de vagas em um curso nesta área.

(Noemia Colonna/CSJT)

6.4.4 Resolução do CSJT normatiza processo eletrônico na Justiça do Trabalho

Veiculada em 23-03-12.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) aprovou, nesta sexta-feira (23/03), proposta de resolução que institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT) como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais.

Aprovada por unanimidade, a resolução também estabelece os parâmetros para implementação e funcionamento do PJe-JT. "A proposta foi encaminhada a todos os tribunais, recebeu inúmeros subsídios visando a aprimorá-la, muitos dos quais foram acolhidos", lembrou o presidente do CSJT, ministro João Oreste Dalazen, autor da proposta.

A resolução estabelece que a implantação do PJe-JT ocorrerá de forma gradual, conforme cronograma definido pela presidência do CSJT. O sistema compreenderá o controle da tramitação dos processos, a padronização de dados e informações, a produção, registro e publicidade dos atos processuais, e o fornecimento de dados essenciais à gestão das informações necessárias aos diversos órgãos de supervisão.

Conforme o PJe-JT for sendo instalado nas unidades judiciárias, os atos processuais terão registro, visualização, tramitação e controle exclusivamente em meio eletrônico e serão

obrigatoriamente assinados de forma digital. Todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, também serão feitas por meio eletrônico.

O sistema estará disponível 24 horas por dia, ininterruptamente, ressalvados os períodos de manutenção. A resolução também define o formato e o tamanho máximo (em megabytes) dos arquivos anexados aos processos eletrônicos. Além disso, estabelece a contagem de prazos processuais observando a disponibilização do ato de comunicação no sistema.

A consulta ao inteiro teor dos documentos juntados ao PJe-JT somente estará disponível pela rede mundial de computadores para as respectivas partes processuais, advogados em geral, Ministério Público e para os magistrados, sem prejuízo da possibilidade de visualização nas secretarias de órgãos julgadores, à exceção daqueles que tramitarem em sigilo ou segredo de justiça. Para a consulta, será exigido credenciamento prévio.

A resolução define ainda as atribuições do Comitê Gestor Nacional do PJe-JT e dos Comitês Regionais do PJe-JT. Prevê ainda que os Tribunais Regionais do Trabalho formem grupos de trabalho multidisciplinares responsáveis pela execução das ações de implantação do PJe-JT.

A íntegra da resolução será divulgada assim que houver publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

(Patrícia Resende/CSJT)

6.4.5 Aprovado envio de anteprojetos de lei ao Órgão Especial do TST

Veiculada em 23-03-12.

O Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) aprovou, nesta sexta-feira (23/03), o encaminhamento ao Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho (TST) de 18 anteprojetos de lei que criam Varas do Trabalho, cargos e funções no âmbito de Tribunais Regionais do Trabalho.

As propostas beneficiam os seguintes TRTs: 1ª Região (RJ), 4ª Região (RS), 5ª Região (BA), 6ª Região (PE), 8ª Região (PA/AP), 9ª Região (PR), 15ª Região (SP-Campinas), 17ª Região (ES), 20ª Região (SE), 22ª Região (PI), 23ª Região (MT) e 24ª Região (MS). Alguns anteprojetos de lei apenas transformam cargos para adequação do quadro de pessoal dos tribunais.

Se aprovadas pelo Órgão Especial, as propostas serão encaminhadas ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Havendo aprovação, seguem para o Congresso Nacional.

(Patrícia Resende/CSJT)

6.4.6 Res. 63 passa a prever quantitativo de processos para varas especializadas

Veiculada em 23-03-12.

O Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) decidiu, por maioria de votos, alterar a Resolução nº 63/2010 no que diz respeito à movimentação processual mínima para proposição de criação de novas Varas do Trabalho. A grande novidade é a previsão de quantitativo

mínimo para varas do Trabalho destinadas à especialização em acidente de trabalho e em execuções fiscais.

De acordo com o texto aprovado, o parágrafo único do artigo 9º da Resolução nº 63/2010 passa a ser numerado como parágrafo 1º e são acrescentados os parágrafos 2º, 3º e 4º, com a seguinte redação:

2º O quantitativo mínimo referido pelo parágrafo primeiro deverá ser reduzido a 700 (setecentos) processos na média apurada nos três anos anteriores, quando se tratar da criação de Vara do Trabalho destinada à especialização em acidentes de trabalho.

3º O quantitativo mínimo referido pelo parágrafo primeiro deverá ser aumentado para 2500 (dois mil e quinhentos) processos na média apurada nos três anos anteriores, quando se tratar da criação de Vara do Trabalho destinada à especialização em execuções fiscais.

4º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho poderá, excepcionalmente, por deliberação de 2/3 de seus integrantes, relativizar os critérios estabelecidos pelo caput e pelos parágrafos primeiro a terceiro, quando a análise das peculiaridades do caso concreto o exigir, com vistas à interiorização da Justiça do Trabalho, à garantia do acesso à Justiça e ao imperativo da ampliação da cidadania”.

A Resolução nº63/2010 será republicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT).

(Patrícia Resende/CSJT)

6.5 Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4R (www.trt4.jus.br)

6.5.1 Desembargador Sirangelo descerra retrato na Galeria de Diretores da Escola Judicial

Veiculada em 09-03-12.



Sirangelo e Denis descerram retrato

Ao final da tarde desta sexta-feira (9/3), foi realizada a solenidade de aposição do retrato do desembargador Flavio Portinho Sirangelo na Galeria de Diretores da Escola Judicial (EJ) do Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul (TRT-RS). A cerimônia, que marcou também a inauguração da Galeria, ocorreu no lounge da EJ, no Foro Trabalhista de Porto Alegre, e teve a presença da Administração do TRT gaúcho, bem como de diversos magistrados, servidores e familiares do homenageado.

O atual diretor da Escola, desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho, ao saudar o des. Sirangelo, referiu que a trajetória de sucesso do ex-diretor da EJ deriva de “dotes invulgares de personalidade”, pois trata-se de magistrado de “impecável raciocínio lógico, poder de argumentação, paixão pelo debate, amor à dialética”. Para o des. Denis, a continuidade na construção da Escola Judicial está “atenta às linhas mestras de pensamento” que conduziram a primeira gestão do órgão.

O des. Sirangelo teceu agradecimentos aos presentes e aos diversos magistrados e servidores que possibilitaram a criação e o desenvolvimento da Escola Judicial do TRT-RS. "Nossa Escola tem hoje um conceito externo da maior grandeza", avaliou. Afirmou que "a Escola foi se tornando paradigmática no Brasil inteiro", sucesso que atribuiu ao fato de ter havido "aceitação por todos os juízes", e este acordo resultou dos debates que permitiram encontrar a solução "mais racional". "Essa é a grandeza da 4ª Região e por isso me orgulho de ter participado de todo esse processo", resumiu Sirangelo.

O desembargador Sirangelo é hoje presidente da 7ª Turma Julgadora e da 2ª Seção de Dissídios Individuais e está convocado ao Tribunal Superior do Trabalho. Ele participou da comissão constituída para criar o Centro de Estudos da Escola Judicial e propor seu regulamento. Presidida pelo desembargador Mário Chaves, a comissão também era composta pelos desembargadores Beatriz Zoratto Sanvicente (vice-corregedora à época), Maria Helena Malmann e Ricardo Carvalho Fraga (então integrantes da Comissão da Revista).

A Escola Judicial foi instituída em 1º de dezembro de 2006. Sirangelo foi eleito seu primeiro diretor, função que exerceu até 29 de novembro de 2010. De dezembro de 2010 a dezembro de 2011, o cargo foi ocupado pela desembargadora Cleusa Regina Halfen.



Des. Denis Molarinho



Des. Flavio Sirangelo



Autoridades



6.5.2 Núcleo do Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho apresenta metas à Administração

Veiculada em 14-03-12.

O Núcleo Regional do Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho, representado pelo seu coordenador, desembargador Hugo Carlos Scheuermann, e pelo juiz convocado Raul Zoratto Sanvicente, reuniu-se com a presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, desembargadora Maria Helena Mallmann, na tarde desta quarta-feira (14). Os magistrados apresentaram as metas aprovadas no encontro dos gestores regionais do Programa, realizado no Tribunal Superior do Trabalho no último dia 6. As propostas foram referendadas pela presidente.



Des. Hugo, juiz Raul e des.ª Maria Helena

As metas a serem cumpridas pelos TRTs em 2012 são:

- Implementação dos comitês interinstitucionais locais, sendo prevista a formalização destes no dia 27 de abril, Dia Nacional em Memória das Vítimas de Acidentes e Doenças do Trabalho, reconhecido pela Lei 11.121/2005;
- Realização de pelo menos um ato público pelo trabalho seguro em cada estado;
- Realização de um ato científico (seminário, encontro, palestra, etc.) em cada região do país, tendo sido acolhida a proposta de organização de um seminário em conjunto com a Escola Judicial do TRT-RS;
- Lançamento de ações de educação continuada, com o planejamento de exibição de filmes educativos nas salas de espera das Varas Trabalhistas.

6.5.3 Digitalização de processos do TRT-RS é modelo para iniciativa análoga no Conselho de Medicina paulista

Veiculada em 15-03-12.



Lucas opera o scanner

Integrantes da direção do Conselho Regional de Medicina de São Paulo (Cremesp) conheceram, na tarde dessa quarta-feira (14), em Porto Alegre, as instalações da Seção de Digitalização do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. As rotinas de digitalização de processos da Justiça do Trabalho gaúcha são consideradas referência nacional.

A comitiva paulista foi composta pelo diretor-corregedor do Cremesp, Krikor Boyaciyán, pelo diretor vice-corregedor, Rodrigo Durante, e pelo chefe de Tecnologia da Informação, Marcelo Gonçalves. Boyaciyán destacou que o TRT-RS foi a instituição melhor recomendada quando

buscavam uma referência brasileira na digitalização de processos. Os visitantes foram acompanhados pelo diretor da Secretaria Judiciária do TRT-RS, Isnard Peixoto Neto, pelo assistente-chefe substituto da Seção de Digitalização, Gelson Luis Bem, e pelo servidor da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicações, Jener Gomes. A equipe local, especializada, esclareceu dúvidas e explicou o funcionamento do sistema.

Apresentados aos procedimentos da Seção de Digitalização, os membros do conselho médico puderam acompanhar o trabalho de Lucas Garcia Morais, um dos 16 trabalhadores terceirizados que atuam na atividade de digitalização de peças processuais no setor. "Não sabíamos que Porto Alegre tinha um centro tão avançado de digitalização", apontou Boyaciyan durante a visita. Segundo ele, o sucesso de um órgão com volume processual muito maior do que o do Cremesp é estimulante para a fase de planejamento do processo de digitalização no Conselho.

O TRT-RS digitaliza aproximadamente 1,8 mil processos por mês. Em regra, todos os autos enviados ao TST passam pela Seção de Digitalização. A seção, instalada em 8 de janeiro de 2009, conta atualmente com 16 digitalizadores e 1 intérprete de Libras contratados por intermédio da Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos (Feneis), além de seis servidores do Tribunal e um estagiário. Ao transformar o texto do suporte papel para o suporte digital, o trabalho do julgador é facilitado, pois o arquivo PDF, de alta segurança jurídica, recebe um tratamento chamado "OCR", que possibilita imediata localização dos dados do processo como se fosse um arquivo de texto normal, agilizando o julgamento e aumentando a celeridade processual.



Em pé: Gelson, Jener, Marcelo, Rodrigo, Krikor, Isnard

6.5.4 Justiça do Trabalho registrou 1,7 milhão de contas bloqueadas via Bacen Jud em 2011

Veiculada em 15-03-12.

A Justiça do Trabalho responde por 38% da demanda ao Bacen Jud, sistema de envio de ordens judiciais ao Sistema Financeiro Nacional via Internet administrado pelo Banco Central. Em 2011, o sistema recebeu 1.715.773 solicitações dos 24 Tribunais Regionais do Trabalho para bloqueio direto de valores na conta corrente do devedor que insiste em não pagar dívida trabalhista reconhecida judicialmente.

O Judiciário Trabalhista foi pioneiro na utilização do sistema, implantado em 2001 e aperfeiçoado em 2005. A adesão ocorreu em 2002, e, naquele ano, o número de demandas saltou de 524 para 408.500, dos quais 98% provinham da Justiça do Trabalho. Hoje, a Justiça Estadual

detém o primeiro lugar em demanda, com 55% do total de solicitações, com a Justiça do Trabalho em segundo.

O sistema, também chamado de penhora online, veio substituir as requisições de bloqueio que, antes, eram feitas por meio de ofício do juiz da execução ao Banco Central. Com ele, o juiz, por meio de uma senha, protocoliza eletronicamente ordens judiciais de requisição de informações, bloqueio, desbloqueio e transferência de valores bloqueados, que são transmitidas às instituições bancárias para cumprimento e resposta. O Banco Central atua como intermediário entre a autoridade judiciária e as instituições financeiras.

A principal vantagem do Bacen Jud é facilitar a execução trabalhista, ao localizar contas e impedir a movimentação financeira do devedor. A penhora de bens para pagamento de condenações judiciais é prevista no artigo 659 do Código de Processo Civil, que, em 2006, recebeu o parágrafo 6º para incluir os meios eletrônicos como forma de efetivá-la. Seguindo a mesma proposta, a Justiça do Trabalho tem convênios com a Receita Federal (Infojud, que permite aos juízes o acesso online ao cadastro de contribuintes da base de dados da Receita e às declarações de imposto de renda e imposto territorial rural) e com o Departamento Nacional de Trânsito – Denatran (Renajud, sistema online de restrição judicial de veículos).

Fonte: Carmem Feijó/TST

6.5.5 Entidades representativas pedem nomeação de desembargadores

Veiculada em 16-03-12.



Centrais sindicais e entidades representativas da área empresarial encaminharam ofícios ao Ministério da Justiça e à Casa Civil, em Brasília, reivindicando celeridade ao processo de nomeação de novos desembargadores para o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT4). Em junho do ano passado, a Lei nº 12.421 criou 12 cargos para a Corte, ampliando sua composição para 48 magistrados.

As listas dos candidatos foram encaminhadas a Brasília no mês de agosto, mas, até o momento, apenas dois foram nomeados e, mesmo assim, gerando uma discussão em juízo diante dos critérios adotados pelo Executivo.

As listas dos candidatos foram encaminhadas a Brasília no mês de agosto, mas, até o momento, apenas dois foram nomeados e, mesmo assim, gerando uma discussão em juízo diante dos critérios adotados pelo Executivo.

Enquanto o quadro não é preenchido por completo, o Tribunal tem convocado juízes do primeiro grau. Além de não suprir totalmente as necessidades da segunda instância, a medida precariza a atividade no primeiro grau, causando prejuízos à prestação jurisdicional.

A Central Única dos Trabalhadores (CUT), a Federação das Associações Comerciais e de Serviços do Rio Grande do Sul (Federasul) e a Federação das Indústrias do Rio Grande do Sul (FIERGS) já enviaram ofícios ao Poder Executivo Federal, solicitando que as nomeações sejam

concretizadas o mais breve possível. A mesma iniciativa foi tomada pela Força Sindical do Rio Grande do Sul, Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil (CTB/RS) e Nova Central Sindical de Trabalhadores (NCST/RS), cujas lideranças estiveram reunidas com a presidente do TRT da 4ª Região, desembargadora Maria Helena Mallmann, no dia 7 de março, para tratar do assunto.

“A aproximação da Justiça do Trabalho com as entidades representativas das categorias é muito importante, criando um espaço para diálogo permanente, por meio de reuniões periódicas. O objetivo é debater questões relacionadas com a Justiça do Trabalho e a sua função institucional. A demora nas nomeações é um exemplo disso. Para superar essa dificuldade, o apoio das entidades é fundamental neste momento”, comenta a desembargadora Maria Helena.

O aumento do quadro para 48 desembargadores é justificado pela alta demanda processual na segunda instância. A última ampliação – para 36 magistrados – havia ocorrido há 20 anos, quando a movimentação processual do Tribunal representava a metade da atual. Em 2011, o segundo grau recebeu mais de 51 mil novos processos.

6.5.6 CNJ abre consulta pública sobre a gestão das contas especiais com recursos para pagamento de precatórios

Veiculada em 16-03-12.

“Nos termos do disposto nos art. 25 e 26 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (RICNJ), comunico a abertura de Consulta Pública a respeito da matéria discutida no procedimento nº 5215-98, formulado pela Secretaria do Tesouro Nacional perante o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com vistas a esclarecer a abrangência do § 3º do art. 8º e do art. 8º-A da Resolução CNJ – nº 115/2010, segundo os quais:

‘Art. 8º A gestão das Contas Especiais de que trata o art. 97, § 1º, I, do ADCT compete ao Presidente do Tribunal de Justiça de cada Estado, com o auxílio de um Comitê Gestor integrado por um magistrado titular e suplente de cada um dos Tribunais com jurisdição sobre o Estado da Federação respectivo e que tenham precatórios a serem pagos com os recursos das contas especiais, indicados pelos respectivos Presidentes.

(...)

§ 3º Os gastos operacionais afetos ao Poder Judiciário com a gestão das contas especiais serão rateados pelos Tribunais que integram o Comitê Gestor, proporcionalmente ao volume de precatórios oriundos de sua jurisdição.

Art. 8º-A. Podem os Tribunais de Justiça firmar convênios com bancos oficiais para operarem as contas especiais, mediante repasse de percentual a ser definido no convênio quanto aos ganhos auferidos com as aplicações financeiras realizadas com os valores depositados nessas contas.

§ 1º. A definição do banco oficial com o qual o Tribunal operará será feita mediante procedimento licitatório ou assemelhado, escolhendo aquele que ofereça melhores condições de gerenciamento e retribuição, a qual deve ter, como parâmetro, percentuais sobre os valores movimentados nas contas judiciais abertas para movimentação de valores, vinculadas às entidades públicas devedoras.

§ 2º. Os rendimentos auferidos em função do convênio devem ser rateados entre os Tribunais, na mesma proporção do volume monetário dos precatórios que possuem.’

Na oportunidade, a Requerente formulou os seguintes questionamentos:

- a) a quem pertence a titularidade da conta especial?
- b) a quem pertencem os rendimentos financeiros auferidos por meio da conta especial?
- c) a quem pertence o imposto de renda retido na fonte sobre os pagamentos dos precatórios dos municípios?

Diante da relevância e extensão que o caso encerra, bem assim da impossibilidade processual de se intimar todos os municípios brasileiros para apresentar manifestação nos autos, declaro aberta a presente consulta pública e concedo prazo de 20 (vinte) dias para que os interessados possam examinar os autos e, caso queiram, oferecer alegações escritas, nos exatos moldes do preconizado pelo §1º do art. 26 do RICNJ”.

Bruno Dantas
Membro do Conselho Nacional de Justiça

6.5.7 Justiça do Trabalho gaúcha pagou R\$ 23 milhões em precatórios preferenciais em 2011

Veiculada em 19-03-12.

A Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul, por meio de seu Juízo Auxiliar de Conciliação na Execução contra a Fazenda Pública e com recursos disponibilizados pela Administração estadual, garantiu que 850 credores recebessem, em 2011, valores relativos a precatórios preferenciais que, somados, ultrapassaram R\$ 23 milhões. No total, o Juízo realizou 824 audiências ao longo do ano passado, o que garantiu o pagamento de benefícios a 2.110 pessoas (somando os precatórios estaduais e municipais).

Em termos de dívidas de municípios, foram realizadas audiências nas várias jurisdições das entidades envolvidas no pagamento. Foram analisados 404 precatórios, com consequente atualização e pagamento, total ou parcial, para 1.163 credores. Desde 2004, quando teve início o esforço para identificação dos precatórios de entidades municipais, o Juízo já administrou mais de 11 mil precatórios, dos quais 90% estão resolvidos.

No âmbito estadual, o esforço em 2011 foi concentrado em atender aos pedidos de preferências. Encerrou-se o ano com 1.091 desses benefícios pagos. Foram quitados 65 precatórios não preferenciais, pela ordem crescente de valores, que somaram mais de R\$ 300 mil.

O juiz titular da unidade, Marcelo Bergmann Hentschke (e, antes dele, a juíza Marta Kumer, ocupante anterior do cargo) também participou dos eventos promovidos pela Comissão Especial dos Precatórios Judiciais, criada pela Assembleia Legislativa. O principal objetivo da comissão foi buscar a agilização no pagamento dos precatórios e das requisições de pequeno valor (RPVs), para o que foram organizadas várias audiências públicas pelo Estado.

A Resolução 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça prevê a criação de um comitê gestor das verbas referentes ao regime especial, formado por representantes dos tribunais com jurisdição em determinada unidade federativa. Em 2011, tiveram início as tratativas entre o TRT-RS, o Tribunal de Justiça do Estado (TJRS) e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) na busca de acordo quanto à forma de repasse das verbas disponibilizadas pelas entidades e à manutenção de

listas individuais em cada Tribunal. Conforme Marcelo Bergmann, a expectativa é de que até o fim do semestre seja firmado um convênio, o qual deverá permitir a definição de um calendário de pagamentos por parte da Justiça do Trabalho gaúcha.

6.5.8 Plenário do CSJT aprova criação de novas Varas do Trabalho e cargos no Rio Grande do Sul

Veiculada em 23-03-12.

O Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) aprovou, em sessão nesta sexta-feira (23), três anteprojotos que propõem a criação de novas Varas do Trabalho (VT) e cargos de juízes e servidores para a 4ª Região. As propostas seguirão, agora, para apreciação do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho (TST). Se aprovadas, seguirão para o Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Havendo nova aprovação, serão encaminhadas ao Congresso Nacional.

Em um dos anteprojotos, o Conselho aprova a instalação de mais sete Varas do Trabalho no Estado. Destas, cinco seriam instaladas nos municípios de Capão da Canoa, Marau, Nova Prata, São Sebastião do Caí e Tramandaí. Atualmente, essas cidades possuem apenas Postos Avançados da Justiça do Trabalho, unidades ligadas às VTs de outras localidades. Pela nova proposta, esses cinco postos seriam transformados em Varas. Além destas, o Conselho também referendou a criação, em Porto Alegre, de duas Varas especializadas em acidentes de trabalho. Ambas não estavam previstas no voto do relator, ministro Antônio José de Barros de Levenhagen. Porém, o presidente do CSJT, ministro João Oreste Dalazen, propôs, em sessão, incluí-las no anteprojoto, após ponderações da presidente do TRT da 4ª Região, desembargadora Maria Helena Mallmann. O entendimento do ministro foi referendado pelo Colegiado.

Para compor o quadro das novas Varas, o mesmo anteprojoto solicita a criação de sete cargos de juízes titulares, 24 de juízes substitutos (incluídos os cargos necessários para as 17 VTs instituídas pela Lei nº 12.475, no ano passado), 14 cargos de analista judiciário (área judiciária, especialidade execução de mandados), sete cargos em comissão "CJ3", 14 funções comissionadas "FC5" e 14 funções comissionadas "FC4". A proposta original, encaminhada pelo TRT da 4ª Região, previa 27 novas VTs.

O segundo anteprojoto aprovado no CSJT propõe a criação de 86 cargos de analista judiciário (área judiciária, especialidade execução de mandados), 100 cargos de analista judiciário (área judiciária), 50 de técnico judiciário (área administrativa) e 177 funções comissionadas (FC5). O objetivo da criação desses cargos é preencher o quadro das 17 Varas do Trabalho instituídas pela Lei nº 12.475/2011, das quais nove já foram instaladas. O texto ainda prevê a transformação de 48 cargos em comissão "CJ2" em "CJ3", para adequação à Resolução nº 63 do CSJT, que equipara o chefe de gabinete de desembargador (hoje, CJ2) ao assessor (CJ3).

O terceiro anteprojoto visa a reforçar a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicações do TRT. O Plenário aprovou a proposta de 45 novos cargos de analista judiciário (área de apoio especializado, especialidade tecnologia da informação), 23 de técnico judiciário (área de apoio especializado, especialidade tecnologia da informação) e 37 funções comissionadas "FC2".

A sessão do CSJT também aprovou alterações na Resolução nº 63, a fim de flexibilizar critérios para a criação, em todo o País, de Varas especializadas em acidentes de trabalho e em execução

fiscal. Tais mudanças possibilitaram a aprovação da proposta de criação de duas unidades especializadas em Porto Alegre.

6.5.9 TRT da 4ª Região estreia novo plenário

Veiculada em 23-03-12.



Des.^a Maria Helena (centro) conduziu a sessão

Des.^a Maria Helena (centro) conduziu a sessão. O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) estreou, nesta segunda-feira (26), o espaço que, de agora em diante, será palco de importantes decisões e eventos da Instituição. Com 1.100m² de área e moderna infraestrutura, o novo plenário do TRT da 4ª Região sediou, pela primeira vez, as sessões ordinárias do Órgão Especial e do Tribunal Pleno.

O espaço está localizado no Anexo Administrativo, construído junto ao Prédio-Sede, em Porto Alegre. Com capacidade para 470 pessoas, o ambiente poderá ser aproveitado, também, como auditório.

O projeto arquitetônico foi concebido em 2004, na gestão do desembargador Fabiano Bertolucci. A autoria é do servidor Denis Armando Ertl Petry, da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura do Tribunal, a Cearq. O projeto avançou durante a presidência do desembargador Denis Molarinho e foi aprovado em outubro de 2008, na gestão do desembargador João Ghisleni Filho. As obras iniciaram um mês após a aprovação. A construção evoluiu em 2010 e 2011, com o desembargador Carlos Alberto Robinson à frente do Tribunal, e foi concluída em março deste ano, já na gestão da desembargadora Maria Helena Mallmann.

Na abertura da sessão do Pleno, a presidente Maria Helena ressaltou a atuação das administrações anteriores para a concretização do projeto, bem como o empenho dos servidores envolvidos, especialmente a equipe da Cearq, coordenada, hoje, pela arquiteta Débora Becker. A magistrada também destacou o fato de a estreia do espaço coincidir com o aniversário de 240 anos de Porto Alegre. "Esta coincidência deve ser um daqueles mistérios do destino. Talvez ela tenha nos possibilitado uma forma modesta, mas generosa, de homenagear a cidade. Entregamos, simbolicamente, as modernas, funcionais e cômodas instalações do nosso plenário a Porto Alegre. Delas farão uso trabalhadores, empregadores, magistrados, advogados e servidores. Sem qualquer modéstia, me animo a dizer que as instalações estão à altura do Rio Grande do Sul, de Porto Alegre e da Justiça do Trabalho", disse a desembargadora.

Presidentes anteriores também saúdam a estreia

Conforme o desembargador João Ghisleni Filho, presidente no biênio 2008/2009, a construção de um novo plenário era sonho antigo da Instituição. "Com o crescimento do Tribunal, a antiga sala de sessões tornou-se um tanto pequena. No novo espaço, mais amplo, será possível acomodar, com conforto, todas as pessoas que buscam e frequentam as solenidades e sessões. A Justiça do Trabalho gaúcha está de parabéns", disse o magistrado. Para o desembargador Robinson, presidente nos anos 2010 e 2011, a obra é fruto de uma continuidade administrativa no TRT gaúcho, aspecto

no qual o Tribunal é exemplo para outros órgãos públicos do País. "O TRT do Rio Grande do Sul é um dos tribunais mais respeitados do Brasil e merecia um plenário condizente com sua importância", comentou o desembargador.



6.5.10 Tribunal Pleno define promoção de oito juízes substitutos

Veiculada em 26-03-12.

A sessão do Tribunal Pleno desta segunda-feira (26), que marcou a estreia do novo plenário do TRT gaúcho, definiu a promoção de oito juízes substitutos para o cargo de juízes titulares, pelos critérios de antiguidade e merecimento. Confira:

- Ivanildo Vian: VT de Palmeira das Missões (merecimento)
- Silvionei do Carmo: VT de Cruz Alta (antiguidade)
- Márcio Lima do Amaral: VT de São Borja (merecimento)
- Flávia Cristina Padilha Vilande: 3ª VT de Passo Fundo (antiguidade)
- Tatyanna Barbosa Santos Kirchheim: VT de Santana do Livramento (merecimento)
- Carla Sanvicente Vieira: 1ª VT de Bagé (antiguidade)
- Ingrid Loureiro Irion: 2ª VT de Uruguaiana (merecimento)
- Janaína Saraiva da Silva: 4ª VT de Passo Fundo (antiguidade)

6.5.11 Três desembargadores do TRT-RS estão inscritos para vagas de ministro do TST

Veiculada em 27-03-12.

A Presidência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) recebeu 27 inscrições de desembargadores interessados em se candidatar a duas vagas de ministro do Tribunal destinadas à carreira da magistratura, abertas com a nomeação da ministra Rosa Weber para o Supremo Tribunal Federal e com a aposentadoria do ministro Milton de Moura França. As inscrições se encerraram no último dia 23. Do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região estão inscritos Hugo Carlos Scheuermann, Ricardo Carvalho Fraga e Vania Mattos.

De acordo com o artigo 111-A, inciso II, da Constituição Federal, cabe ao TST encaminhar ao Poder Executivo a lista de magistrados.

Confira abaixo a relação dos inscritos por Tribunais Regionais:

TRT 1ª Região (RJ)

Alexandre de Souza Agra Belmonte
Alexandre Teixeira de Freitas B. Cunha

TRT 2ª Região (SP)

Jane Granzoto Torres da Silva
Lilian Lygia Ortega Mazzeu
Sergio Pinto Martins

TRT 3ª Região (MG)

Júlio Bernardo do Carmo

TRT 4ª Região (RS)

Hugo Carlos Scheuermann
Ricardo Carvalho Fraga
Vania Mattos

TRT 5ª Região (BA)

Cláudio Mascarenhas Brandão
Norberto Frerichs

TRT 7ª Região (CE)

Dulcina de Holanda Palhano

TRT 9ª Região (PR)

Célio Horts Waldraff

TRT 10ª Região (DF/TO)

Douglas Alencar Rodrigues
Ricardo Alencar Machado

TRT 12ª Região (SC)

Gilmar Cavalieri

TRT 14ª Região (RO/AC)

Vania Maria da Rocha Abensur

TRT 15ª Região (Campinas-SP)

Ana Paula Pellegrina Lockmann
Flavio Allegretti de Campos Cooper
José Severino da Silva Pitas
Lorival Ferreira dos Santos
Olga Aida Joaquim Gomieri
Samuel Hugo Lima

Tereza Aparecida Asta Gemignani

TRT 21ª Região (RN)

Maria do Perpétuo Socorro W. de Castro

TRT 22ª Região (PI)

Francisco Meton Marques de Lima

TRT 24ª Região (MS)

André Luís Moraes de Oliveira

Fonte: Com informações do TST

6.5.12 Fórum em Defesa dos Trabalhadores Ameaçados pela Terceirização realiza seminário acadêmico em abril

Veiculada em 27-03-12

Nos dias 12 e 13 de abril, o Centro de Estudos Sindicais e Economia do Trabalho (Cesit) da Universidade de Campinas (Unicamp) sediará um seminário acadêmico promovido pelo Fórum em Defesa dos Trabalhadores Ameaçados pela Terceirização.

O evento conta com a participação da desembargadora aposentada do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT4) Magda Biavaschi, também integrante da comissão coordenadora do Memorial da Justiça do Trabalho Gaúcha. A magistrada participará do painel "A Terceirização e as Pesquisas Sociais – Impactos no Mundo do Trabalho Urbano e Rural".

As inscrições para o evento estão abertas. [Clique aqui para acessar o formulário.](#)

O Fórum em Defesa dos Trabalhadores Ameaçados pela Terceirização foi idealizado após a audiência pública do TST sobre terceirização realizada no ano passado – a primeira audiência pública da história do TST – e lançado em dezembro de 2011 na Câmara dos Deputados.

Os participantes do Fórum são: a Central Única dos Trabalhadores (CUT), a Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil (CTB), a Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro (Contraf-CUT), o Sindicato dos Bancários de São Paulo, a Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT), a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), a Associação Latino-Americana de Juizes do Trabalho (ALJT), o Centro de Estudos Sindicais e Economia do Trabalho (Cesit) da Unicamp, o Dieese e o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea).

Seminário Acadêmico sobre Terceirização Programação

Dia 12 de abril

Abertura – 9h às 9h30

- Diretor do Instituto de Economia da Unicamp
- Diretor do Cesit/Unicamp
- Representante do Fórum em Defesa dos Trabalhadores Ameaçados pela Terceirização

1º Painel – 9h30 às 12h30

A Terceirização e o Capitalismo Contemporâneo

Palestrantes:

- Márcio Pochmann: professor licenciado do Instituto de Economia da Unicamp e presidente do Ipea
- Ricardo Antunes: sociólogo e professor do Departamento de Sociologia da IFCH da Unicamp
- Clemente Ganz Lucio: diretor técnico do Dieese
- Jorge Souto Maior: juiz do Trabalho e professor de Direito da USP
- Rodrigo Carelli: procurador do Trabalho/Rio de

2º Painel: 14h30 às 18h30

A Terceirização, Desenvolvimento Econômico e Impactos no Mundo do Trabalho

Palestrantes:

- Artur Henrique: presidente da CUT
- Anselmo Luiz dos Santos: economista e professor do Instituto de Economia da Unicamp
- Vitor Filgueiras: auditor fiscal do Trabalho
- Marilane Oliveira Teixeira: economista, doutoranda em Economia da Unicamp e assessora sindical
- Enrique Larios: presidente da Associação Nacional de Advogados Democráticos: Anad/México, integrante da Alal e jurado do Tribunal Internacional de Liberdade Sindical

Coordenação: Anamatra

Janeiro	
Coordenação: Alal	
Dia 13 de abril	
<p>3º Painel: 9h30 às 12h30</p> <p>A Terceirização e as Pesquisas Sociais – Impactos no Mundo do Trabalho Urbano e Rural</p> <p>Palestrantes:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Graça Druck – professora da Universidade Federal da Bahia - Francisco Alves – professor da Universidade Federal de São Carlos - Ana Tércia Sanches – diretora do Sindicato dos Bancários de São Paulo, Osasco e Região, pesquisadora do Centro 28 de Agosto e doutoranda em Sociologia da USP - Magda Biavaschi – desembargadora aposentada do TRT da 4ª Região e doutora em Economia Social e do Trabalho pelo IE/Unicamp <p>Coordenação: Abet</p>	<p>4º Painel: 13h30 às 17h30</p> <p>A Terceirização – Atores Sociais: Estratégias, Formas de Luta e Regulamentação</p> <ul style="list-style-type: none"> - Alal (Associação Latino-Americana de Advogados Trabalhistas) - ALJT (Associação Latino-Americana dos Juizes do Trabalho) - Alast (Associação Latino-Americana de Estudos do Trabalho) - ANPT (Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho) - Anamatra (Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho) - CUT (Central Única dos Trabalhadores) - CTB (Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil) - Idec (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor) - Intersindical <p>Coordenação: Alast</p>

6.5.13 Depósitos judiciais podem ser efetuados via boleto bancário

Veiculada em 28-03-12

Por meio de parceria com o Banco do Brasil, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região disponibiliza aos jurisdicionados a opção de efetuar depósitos judiciais por meio de boleto bancário, obtido na Internet.

Basta acessar o site do Banco do Brasil pelo endereço www.bb.com.br/judiciario. Em seguida, clicar, no centro da página, em "Guia de Depósito Judicial" e, depois, em ""Clique aqui para a emissão da Guia/ID de Depósito Judicial". Ou, então, clique aqui para acesso direto à ferramenta.

Vantagens do boleto bancário

Dispensa a parte depositante de comparecer à Vara do Trabalho para a retirada do formulário de depósito;

A parte depositante pode acessar a página do Banco do Brasil na internet, onde é gerada e impressa a guia com código de barras. A guia poderá ser paga em caixas eletrônicas, via atendimento online ou telefônico das instituições financeiras, dentre outros meios ;

Os escritórios de advocacia podem enviar os boletos aos seus clientes;

Mesmo havendo um comprovante no ato do pagamento, no dia útil seguinte a guia liquidada pode ser obtida pelo site do Banco para que o pagamento seja comprovado;

O novo sistema abrange todas as Varas do Trabalho do Estado;

A iniciativa descentraliza o recebimento, não se limitando às agências do Banco do Brasil;

O sistema atende inclusive aos casos de "depósito em continuação";

A guia de depósito judicial está em conformidade com a IN 33/2008 do Tribunal Superior do Trabalho.

6.5.14 OAB/RS realiza a VI Conferência Estadual dos Advogados em comemoração aos 80 anos da instituição

Veiculada em 28-03-12

"Direito, Advocacia e Processo – 80 anos de história e os novos rumos da advocacia" é o tema da sexta edição da Conferência Estadual dos Advogados, que acontecerá nos dias 11, 12 e 13 de abril no Centro de Eventos do Hotel Plaza São Rafael, em Porto Alegre. O evento tem apoio institucional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Na sexta-feira (13 de abril), a corregedora do TRT da 4ª Região, desembargadora Cleusa Regina Halfen, e o juiz auxiliar de conciliação, Marcelo Bergmann Hentschke, palestrarão sobre Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, no auditório Itapema, das 14 às 18h.

Temas como o processo eletrônico, a democratização do acesso à Justiça, políticas públicas e mudanças legislativas serão abordados por renomados juristas e pensadores. A organização prevê que mais de dois mil advogados compareçam ao evento.

Para acessar a programação e saber mais sobre inscrições, [clique aqui](#).

6.5.15 Juízes do Trabalho substitutos tomam posse no TRT4 na próxima segunda-feira

Veiculada em 29-03-12

Os juízes do Trabalho substitutos Ana Paula Keppeler Fraga (TRT da 9ª Região - Paraná) e Eduardo Batista Vargas (TRT da 16ª Região - Maranhão) tomarão posse no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) em solenidade que se realizará na próxima segunda-feira (02/04), às 17h, no Salão Nobre da Presidência do Tribunal (Av. Praia de Belas, 1100, 6º andar, Bairro Menino Deus, Porto Alegre). Ambos chegam ao TRT4 por meio de remoção.

Natural de Viamão (RS), Ana Paula Keppeler Fraga é bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos) desde 2005. Ingressou no TRT4 como servidora, em 2002 e, no ano de 2009, tomou posse como juíza do Trabalho substituta no TRT paranaense.

Eduardo Batista Vargas é natural de Gravataí (RS) e bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais também pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos). Formou-se em 1991 e foi advogado até setembro de 2009, quando tomou posse como juiz do Trabalho substituto no TRT do Maranhão.

6.5.16 Presidente do TRT4 é recebida pelo ministro da Justiça

Veiculada em 29-03-12



A presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), desembargadora Maria Helena Mallmann, foi recebida, nessa quarta-feira (28), em Brasília, pelo ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo. Na pauta, a nomeação de desembargadores para as novas vagas decorrentes da ampliação do TRT4. A magistrada esteve acompanhada do juiz auxiliar da Presidência, Roberto Siegmann, do vice-presidente da Anamatra (Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho), juiz Paulo Schmidt, e do diretor-geral do TRT4, Luiz Fernando Tabora Celestino.

O ministro mostrou-se sensibilizado com a situação. A audiência foi solicitada pelo governador do Rio Grande do Sul, Tarso Genro, em reunião com a desembargadora Maria Helena, no dia 19 de março.

O TRT4 encaminhou, em agosto de 2011, as listas de candidatos para 10 das 12 novas vagas de desembargador (as outras duas vagas provirão da Advocacia e do Ministério Público do Trabalho, pelo Quinto Constitucional). Porém, até o momento, houve apenas duas nomeações, que ainda geraram uma demanda judicial em razão dos critérios adotados pelo Executivo. O atraso está causando prejuízos à prestação jurisdicional, especialmente no primeiro grau.

6. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS

Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Documentos Catalogados no Período de 12-03-2012 a 29-03-2012

Ordenados por Autor/Título

Referência Bibliográfica ABNT - Norma NBR6023

Artigos de Periódico

ALEMÃO, Ivan; ASSUMPÇÃO, Luiz Felipe Monsores de. Certidão extrajudicial de dívida trabalhista: proposta e perspectiva de garantia do crédito trabalho. **Justiça do trabalho**, Porto Alegre, v. 29, n. 338, p. 7-18, fev. 2012.

ALFONSO MELLADO, Carlos L. La suspensión del cumplimiento de los pactos y acuerdos en la negociación colectiva funcional conforme al art. 38.10 EBEP. **Revista de Derecho Social**, Albacete, n. 56, p. 21-42, oct./dec. 2011.

ALMEIDA, Saulo Nunes de Carvalho; FERREIRA, Antonia Morgana Coelho. A utilização indevida da imagem do empregado e o direito à indenização independente da comprovação de prejuízos. **Revista Síntese**: trabalhista e previdenciária, São Paulo, v. 23, n. 272, p. 21-29, fev. 2012.

ALMEIDA, Victor Hugo de. A efetividade das políticas de saúde e qualidade de vida no trabalho: um estudo de caso em telemarketing. **Revista Trabalhista**: direito e processo, Brasília, v. 10, n. 40, p. 159-172, out./dez. 2011.

ALVES, Amauri Cesar. O "novo" aviso-prévio proporcional: lei nº 12.506/2011. **Repertório IOB de Jurisprudência**: Trabalhista e Previdenciário, São Paulo, v. 2, n. 05, p. 163-159, mar. 2012.

ALVES, Waldir. Inexigibilidade de título judicial fundado em lei ou ato normativo declarado inconstitucional ou interpretado pelo STF como incompatível com a constituição. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 101, n. 916, p. 407-462, fev. 2012.

ANNDRADE, Tadeu Luciano Siqueira. Análise crítica-comparativa de o processo, de Franz Kafka, à luz dos princípios constitucionais e processuais. **Prática Jurídica**, Brasília, v. 11, n. 119, p. 36-41, fev. 2012.

ANTONMATTEI, Paul-Henri. Le licenciement pour double objectif. **Droit Social**, Paris, n. 01, p. 10-13, jan. 2012.

ARAÚJO, Francisco Rossal de; COIMBRA, Rodrigo. No direito do trabalho (material e processual) não há quebra da hierarquia das normas. **Revista Síntese**: trabalhista e previdenciária, São Paulo, v. 23, n. 272, p. 40-53, fev. 2012.

ÁVILA, Eliedite Mattos. Mediação judicial e extrajudicial: aspectos sociais e jurídicos. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 101, n. 916, p. 189-204, fev. 2012.

BAJO GARCÍA, Irene. La conciliación extrajudicial en la Ley 36/2011, reguladora de la jurisdicción social. **Revista de Derecho Social**, Albacete, n. 56, p. 43-68, oct./dec. 2011.

BARZOTTO, Luciane Cardoso. Aspectos gerais do contrato de trabalho e da relação de emprego. **Justiça do trabalho**, Porto Alegre, v. 29, n. 338, p. 68-97, fev. 2012.

BASTOS, Lucília Isabel Candini. Acidente do trabalho, responsabilidade do empregador e ação regressiva do INSS. **Revista Juris Plenum Ouro**: doutrina, jurisprudência, legislação, Caxias do Sul, v. 8, n. 44, p. 63-76, mar. 2012.

BAZ TEJEDOR, José Antonio. La reconducción hacia el despido objetivo estratégico. **Revista de Derecho Social**, Albacete, n. 56, p. 69-101, oct./dec. 2011.

BUCHMANN, William. O ministério público como instrumento de consolidação da democracia participativa. **Revista Juris Plenum Ouro**: doutrina, jurisprudência, legislação, Caxias do Sul, v. 8, n. 44, p. 97-111, mar. 2012.

BUSNELLO, Saul José; PASQUALINI, Vitor Hugo. Responsabilidade civil subjetiva do advogado profissional liberal. **Prática Jurídica**, Brasília, v. 11, n. 119, p. 31-35, fev. 2012.

CACCIARI, José Luiz Moreira. Os recursos e a morosidade do trâmite das ações. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região**, Florianópolis, v. 16, n. 25, p. 121-123, 2010/2011.

CACHATE, João Paulo. O último concursado: em busca de um estilo de vida. **Prática Jurídica**, Brasília, v. 11, n. 119, p. 6-7, fev. 2012.

CAVALIERI FILHO, Sergio. Perspectivas da responsabilidade civil. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região**, Florianópolis, v. 16, n. 25, p. 103-117, 2010/2011.

CRUZ VILLALÓN, Jesús. Acordes y desacordes de dos reformas de la negociación colectiva: España e Italia. **Revista de Derecho Social**, Albacete, n. 56, p. 11-20, oct./dec. 2011.

DELALOYE, María Laura. La creación del Tribunal de Justicia del Mercosur. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 101, n. 916, p. 299-313, fev. 2012.

DELGADO, Mauricio Godinho. Democracia, cidadania e trabalho. **Revista Trabalhista**: direito e processo, Brasília, v. 10, n. 40, p. 15-25, out./dez. 2011.

DIAS, Maria Berenice. Lei Maria da Penha é constitucional e incondicional. **ADV - Advocacia dinâmica**: informativo, Rio de Janeiro, n. 09, p. 135-136, 04/03/2012.

FABIANO, Isabela Márcia de Alcântara. As últimas novidades do TST em matéria trabalhista. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 48, n. 030, p. 141-145, mar. 2012.

FARIA, Tiago Silveira de. A extinção da multa salarial para os atletas profissionais de futebol. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 48, n. 028, p. 129-131, mar. 2012.

FAVA, Marcos Neves. Objeto das ações coletivas. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região**, Florianópolis, v. 16, n. 25, p. 19-33, 2010/2011.

FERREIRA, William Rosa. A inaplicabilidade da função social com o indeferimento da concessão de tutela antecipada nas ações previdenciárias. **Prática Jurídica**, Brasília, v. 11, n. 119, p. 58-62, fev. 2012.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. Os símbolos da magistratura na ótica do magistrado. **Prática Jurídica**, Brasília, v. 11, n. 119, p. 16-22, fev. 2012.

- FROUIN, Jean-Yves. La rupture pour inaptitude. **Droit Social**, Paris, n. 01, p. 22-28, jan. 2012.
- GALA DURÁN, Carolina. Crisis, reestructuración empresarial y regulación de las empresas de recolocación de trabajadores: una oportunidad perdida? **Revista de Derecho Social**, Albacete, n. 56, p. 103-120, oct./dec. 2011.
- GIACOMINI, Mariana. O monitoramento do e-mail corporativo e o poder de comando patronal. **Revista Trabalhista: direito e processo**, Brasília, v. 10, n. 40, p. 76-95, out./dez. 2011.
- GOLDSCHMIDT, Rodrigo. Apontamentos sobre direitos fundamentais do empregado doméstico. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região**, Florianópolis, v. 16, n. 25, p. 217-236, 2010/2011.
- GOLDSCHMIDT, Rodrigo; FINCO, Suzane. A flexibilização das normas trabalhistas frente aos direitos fundamentais sociais. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região**, Florianópolis, v. 16, n. 25, p. 189-215, 2010/2011.
- GOMES, Frederico Barbosa. Será a súmula vinculante solução para os problemas do poder judiciário? Uma análise pragmática do instituto. **Revista Juris Plenum Ouro: doutrina, jurisprudência, legislação**, Caxias do Sul, v. 8, n. 44, p. 21-32, mar. 2012.
- JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; JORGE, Neire Dias Ferreira. O aviso prévio e a sua proporcionalidade. **Justiça do trabalho**, Porto Alegre, v. 29, n. 338, p. 19-36, fev. 2012.
- LAGESSE, Pascale; BOUFFIER, Nicolas. Les frontières de la rupture conventionnelle. **Droit Social**, Paris, n. 01, p. 14-21, jan. 2012.
- LEIRIA, Nelson Hamiton. Trabalho doméstico: um caso de discriminação legal e social. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região**, Florianópolis, v. 16, n. 25, p. 125-150, 2010/2011.
- LEITE, Leoanrdo Barém. A advocacia e a responsabilidade socioambiental: acessibilidade e oportunidades. **Prática Jurídica**, Brasília, v. 11, n. 119, p. 28-30, fev. 2012.
- LOBO, Jorge. Pessoa jurídica pode constituir empresa individual. **Consulex: revista jurídica**, Brasília, v. 16, n. 363, p. 56-57, 01/03/2012.
- LÓPEZ, María Elena. Breve panorama sobre la informalidad laboral en latinoamerica. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 101, n. 916, p. 387-404, fev. 2012.
- MACIEL JÚNIOR, Vicente de Paula. Equiparação estrutural. **Revista Trabalhista: direito e processo**, Brasília, v. 10, n. 40, p. 62-75, out./dez. 2011.
- MADEIRA, Danilo Cruz. Da (im)possibilidade de renúncia da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para obtenção de uma integral. A "desaposentação". **Revista Juris Plenum Ouro: doutrina, jurisprudência, legislação**, Caxias do Sul, v. 8, n. 44, p. 7-20, mar. 2012.
- MARANHÃO, Ney Stany Morais. O direito e sua necessária visão principiológica. **ADV - Advocacia dinâmica: informativo**, Rio de Janeiro, n. 10, p. 152-150, 11/03/2012.
- MAZARS, Marie-France. L'environnement normatif. **Droit Social**, Paris, n. 01, p. 8-9, jan. 2012.

MENDES, Marcus Menezes Barberino. Trabalho escravo contemporâneo: dilemas da construção de uma política pública. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região**, Florianópolis, v. 16, n. 25, p. 35-61, 2010/2011.

MORAES, Reinaldo Branco de. Depositário judicial: imprescindibilidade deste auxiliar da justiça inclusive depois do óbice à prisão civil imediata (STF, SV 25). Prática de atos à entrega do bem/direito contristado. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região**, Florianópolis, v. 16, n. 25, p. 171-185, 2010/2011.

MUÑOZ DUEÑAS, Ma. del Pilar. Por qué la responsabilidad social de la empresa no convence a todos? **Revista de Derecho Social**, Albacete, n. 56, p. 121-134, oct./dec. 2011.

NASAJON, Claudio. Nova lei do teletrabalho incentiva a exportação de empregos. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1416, p. 10, 05/03/2012.

NUNES, Allan Titonelli. O STF resguardou o CNJ como legitimador social do judiciário. **Consulex: revista jurídica**, Brasília, v. 16, n. 363, p. 16-17, 01/03/2012.

OJEDA AVILÉS, Antonio. La Sinécdoque Mendaz: reflexiones en torno a la apararición de estándares laborales antes del intervencionismo del Estado. **Justiça do trabalho**, Porto Alegre, v. 29, n. 338, p. 98-106, fev. 2012.

OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. A ressignificação da dependência econômica. **Revista Trabalhista: direito e processo**, Brasília, v. 10, n. 40, p. 128-147, out./dez. 2011.

PÉCAUT-RIVOLIER, Laurence. Prise d'acte et résiliation judiciaire. **Droit Social**, Paris, n. 01, p. 29-34, jan. 2012.

PEGO, Rafael Foresti. licença-maternidade nos casos de adoção e o conflito de normas. **Justiça do trabalho**, Porto Alegre, v. 29, n. 338, p. 62-67, fev. 2012.

PEREIRA, Eirck Wilson. Tempo razoável. **Consulex: revista jurídica**. Brasília, v. 16, n. 363, p. 22-23, 01/03/2012.

PINHO, Roberto Monteiro. A bolha trabalhista está se formando na justiça do trabalho. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1416, p. 11, 05/03/2012.

PIRES, Rosemary de Oliveira; JUNQUEIRA, Fernanda Antunes Marques. A globalização do desemprego: "Ocupe Wall Street" (OWS), os protestos na Europa e o alerta da OIT. **Revista Trabalhista: direito e processo**, Brasília, v. 10, n. 40, p. 148-158, out./dez. 2011.

PRUDENTE, Antônio Souza. O perfil constitucional do juiz republicano e novo processo civil brasileiro. **Consulex: revista jurídica**, Brasília, v. 16, n. 363, p. 58-59, 01/03/2012.

REALE, Miguel. A filosofia do direito e as formas do conhecimento jurídico. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 101, n. 916, p. 81-109, fev. 2012.

RIBEIRO, Fabiana Svenson Petito. Do plano continuidade. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1416, p. 9, 05/03/2012.

RIBEIRO, Roberto Victor Pereira. O direito em "os deveres" de Cícero. **Prática Jurídica**, Brasília, v. 11, n. 119, p. 48-49, fev. 2012.

SALVIANO, Mauricio de Carvalho. Da não cessação do contrato de trabalho pelo advento da aposentadoria especial. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 48, n. 025, p. 113-117, mar. 2012.

SANTOS JÚNIOR, Rubens Fernando Clamer dos. O processo no Estado constitucional. **Revista Trabalhista**: direito e processo, Brasília, v. 10, n. 40, p. 189-199, out./dez. 2011.

SEVERO, Valdete Souto. A proteção como valor prima facie e a revista pessoal no ambiente de trabalho. **Revista Trabalhista**: direito e processo, Brasília, v. 10, n. 40, p. 173-188, out./dez. 2011.

SINATORA, Sandra. Prevenção trabalhista reduz custos para as empresas. **RDT**: Revista do Direito Trabalhista, Brasília, v. 18, n. 02, p. 5, fev. 2012.

SODRÉ, Habacuke Wellington. As contingências das demandas individuais frente à questão da universalização dos direitos sociais no contexto da judicialização da política. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 36, n. 200, p. 279-309, out. 2011.

SOUSA, Jacinto do. Assédio moral e o PL 2.369/03. **Prática Jurídica**, Brasília, v. 11, n. 119, p. 52-55, fev. 2012.

SOUZA JUNIOR, Eldio Martins. A defensoria pública. **Repertório IOB de Jurisprudência**: Civil, Processual, Penal e Comercial, São Paulo, v. 3, n. 05, p. 187-184, mar. 2012.

SOUZA, Luciana Correia Gaspar. O princípio constitucional da eficiência administrativa: a constituição federal de 1988 e a reforma administrativa da emenda constitucional nº 19/98. **BDA**: boletim de direito administrativo, São Paulo, v. 28, n. 03, p. 286-310, mar. 2012.

TORRACA, Sylvia Pozzobon. Contribuição assistencial. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 48, n. 027, p. 121-128, mar. 2012.

TOSCANI GIMÉNEZ, Daniel. El disfrute paterno del permiso de lactancia y su interpretación por el TJUE. **Revista de Derecho Social**, Albacete, n. 56, p. 135-147, oct./dec. 2011.

VEIGA, Maurício de Figueiredo Corrêa da. Jornada de trabalho, férias e FGTS do atleta profissional de futebol. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1416, p. 4-8, 05/03/2012.

VIEIRA, Fernando Borges. Os poderes do empregador e seus limites. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1416, p. 13, 05/03/2012.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. Autuação administrativa pelo ministério público do trabalho e natureza jurídica do direito de imagem. **RDT**: Revista do Direito Trabalhista, Brasília, v. 18, n. 02, p. 27-30, fev. 2012.

Livros

ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso prático de processo do trabalho**. 22. ed. rev. e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2012. 573 p. ISBN 9788502151574.

ALMEIDA, Wânia Guimarães Rabêllo de. **A relação entre ações coletivas e ações individuais no processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2012. 355 p. ISBN 9788536119793.

ANGHER, Anne Joyce. **Litigância de má-fé no processo civil**. São Paulo: Rideel, 2005. 215 p. ISBN 9788533907935.

BARROS, Márcio dos Santos. **502 comentários sobre licitações e contratos administrativos**. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: NDJ, 2011. ix, 869 p. ISBN 9788586314827.

BRASIL. **CLT organizada**. São Paulo: LTr, 2012. 1133 p. ISBN 9788536119915.

BRASIL. **Consolidação das leis do trabalho; Código de processo civil; Constituição federal; Legislação trabalhista e processual trabalhista; Legislação previdenciária**. 13. ed., rev., ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. 1981 p. ISBN 9788520341193.

BRASIL. **Segurança e medicina do trabalho**. 9. ed., atual. São Paulo: Saraiva, 2012. xiii, 1150 p. ISBN 9788502154063.

BRASIL. **Código tributário nacional e constituição federal**. 41. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 808 p. (Legislação brasileira). ISBN 9788502153981.

BRASIL. **Vade mecum RT**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. 20108 p. ISBN 9788520341254.

BRASIL. **Vade mecum** Saraiva. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. lxxii, 1902 p. ISBN 9788502154384.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Direito sindical**: análise do modelo brasileiro de relações coletivas de trabalho à luz do direito comparado e da doutrina da OIT-proposta de inserção da comissão de empresa. 4. ed. São Paulo: Ltr, 2012. 383 p.

BRUNO, Susana. **Conciliação**: prática interdisciplinar e ferramentas para a satisfação do jurisdicionado. Belo Horizonte: Fórum, 2012. 215 p. ISBN 9788577005109.

CALANZANI, José João. **Manual prático de língua portuguesa**: [obra destinada a estudantes de direito, advogados, promotores e juizes]. 3. ed., rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2012. 169 p. ISBN 9788538402039.

CALIL, Mário Lúcio Garcez. **Efetividade dos direitos sociais**: prestação jurisdicional com base na ponderação de princípios. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2012. 191 p. ISBN 9788560520947.

CASTRO JUNIOR, Osvaldo Agripino de (Coord.). **Direito marítimo**: temas atuais. Belo Horizonte: Fórum, 2012. 326 p. ISBN 9788577005215.

CASTRO NETO, Leopoldino Machado de. **Hasta pública eletrônica no âmbito da justiça do trabalho**. São Paulo: LTr, 2012. 99 p. ISBN 9788536119281.

CEZAR, Katia Regina. **Pessoas com deficiência intelectual inclusão trabalhista**: lei de cotas. São Paulo: LTr, 2012. 160 p. ISBN 9788536119908.

DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. **Direito processual constitucional**. 3. ed., rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012. xiii, 526 p. ISBN 9788522466306.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 11. ed. São Paulo: LTr, 2012. 1488 p. ISBN 9788536120010.

DESTE, Janete Aparecida. **Sentença trabalhista**: estratégia de elaboração indicado para concursos. São Paulo: Atlas, 2012. xv, 172 p. ISBN 9788522468461.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012. 932 p. ISBN 9788522469208.

DIAS, Carlos Eduardo Oliveira. **Teoria e prática da sentença trabalhista**. 4. ed. São Paulo: Ltr, 2003. 302 p. ISBN 9788536119922.

FACHIN, Zulmar. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. 728 p. ISBN 9788530939816.

FREITAS, Irene da Conceição de. **Previdência do servidor público: reformas e perspectivas**. São Paulo: LTr, 2012. 168 p. ISBN 9788536119328.

GASPARINI, Diogenes. **Comissões de licitação**. São Paulo: NDJ, 2011. 233 p. ISBN 9788586314810.

GASPARINI, Diogenes. **Crimes na licitação**. São Paulo: NDJ, 2011. xxxiii, 148 p. ISBN 9788586314803.

GOMES, Fábio Bellote. **Elementos de direito administrativo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 353 p. ISBN 9788502130418.

GOMES, Miriam Cipriani. **Violação de direitos fundamentais na negociação coletiva de trabalho**. São Paulo: LTr, 2012. 152 p. ISBN 9788536119731.

HACHEM, Daniel Wunder. **Mandado de injunção e direitos fundamentais: uma construção à luz da transição do estado legislativo ao estado constitucional**. Belo Horizonte: Fórum, 2012. 205 p. ISBN 9788577005246.

KHOURI, Paulo R. Roque A. **Direito do consumidor: contratos, responsabilidade civil e defesa do consumidor em juízo**. 5. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012. xxii, 296 p. ISBN 9788522468003.

MANHABUSCO, José Carlos. **Petições trabalhistas: modelos: ênfase para cursos preparatórios, concursos públicos, OAB**. São Paulo: LTr, 2012. 472 p. ISBN 9788536119724.

MARCELO, Fernando Vieira. **Manual prático dos benefícios previdenciários e assistenciais: modelos de petição com toda a fundamentação jurídica e jurisprudência atual**. Leme, SP: JH Mizuno, 2012. 484 p. ISBN 9788577891245.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Cartilha: previdência social para principiantes**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2012. 381 p. ISBN 9788536119854.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Cobrança de benefícios indevidos**. São Paulo: LTr, 2012. 181 p. ISBN 9788536119786.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito processual do trabalho: doutrina e prática forense, modelos de petições, recursos, sentenças e outros**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2012. 842 p. ISBN 9788522468522.

MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. 478 p. ISBN 978852034279.

MEIRELLES, Hely Lopes et al. **Direito administrativo brasileiro**. 38. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. 910 p. ISBN 9788539201037.

MELLO, Simone Barbosa de Martins. **Jornada de trabalho na perspectiva da teoria dos jogos**. São Paulo: LTr, 2012. 100 p. ISBN 9788536119892.

MELO, Nehemias Domingos de. **Dano moral nas relações de consumo**: doutrina e jurisprudência. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. 377 p. ISBN 9788502130555.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito processual do trabalho**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 1022 p. ISBN 9788502111295.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito contemporâneo do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2011. 550 p. ISBN 9788502102934.

NICOLI, Ricardo Luiz. **Audiência única e duração razoável do processo nos juizados especiais cíveis**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2011. 176 p. ISBN 9788560520800.

OLIVEIRA, Francisco Antonio de. **Competência trabalhista**. São Paulo: LTr, 2012. 304 p. ISBN 9788536119571.

PAIVA, Marcos Guimarães. **PPRA e PCMSO em serviços de saúde**. São Paulo: LTr, 2012. 272 p. ISBN 9788536119748.

PAIXÃO, Cristiano; FLEURY, Ronaldo Curado. **Trabalho portuário**: a modernização dos portos e as relações de trabalho no Brasil: doutrina, legislação e jurisprudência. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2008. 367 p. ISBN 9788576602569.

PARIZATTO, João Roberto. **Dano moral na atualidade**. Leme, SP: Edipa, 2012. 452 p. ISBN 9788587101938.

PAULO NETO, Carlos Romero Lauria. **A decisão constitucional vinculante**. São Paulo: Método, 2011. 270 p. ISBN 9788530937805.

PEREIRA, Leone. **Prática forense**. São Paulo: RT, 2012. 494 p. ISBN 9788520341940.

RAMOS, Aguinaldo Domingos. **Cálculos trabalhistas**: guia prático: doutrina, legislação, jurisprudência e petições trabalhistas. Leme: Cronus, 2012. 600 p. ISBN 9788561544195.

RESENDE, Renato de Sousa. **Negociação coletiva de servidor público**. São Paulo: LTr, 2012. 324 p. ISBN 9788536119878.

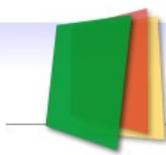
RODRIGUES, José Renato. **Elementos de direito previdenciário**. São Paulo: LTr, 2012. 192 p. ISBN 9788536119861.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**: lei 8.069/1990, artigo por artigo. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 604 p. ISBN 9788520339671.

SABBAG, Eduardo de Moraes. **Manual de direito tributário**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 1158 p. ISBN 9788502148581.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **O microsistema de tutela coletiva**: parcerização trabalhista. São Paulo: LTr, 2012. 360 p. ISBN 9788536120034.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 5. ed. São Paulo: Ltr, 2012. 1319 p. ISBN 9788536120027.



SZABÓ JÚNIOR, Adalberto Mohai. **Manual de segurança, higiene e medicina do trabalho.** São Paulo: Rideel xxiv, 1047 p, 1 CD-ROM. ISBN 9788533920507.

VIANNA, Cláudia Salles Vilela. **Manual prático das relações trabalhistas.** 11. ed. São Paulo: LTr, 2012. 1120 p. ISBN 9788536114224.

ZIMMERMANN, Cirlene Luiza. **A ação regressiva acidentária como instrumento de tutela do meio ambiente de trabalho.** São Paulo: LTr, 2012. 248 p. ISBN 9788536119816.

7. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

[...] as 7ª e 8ª horas, [...]

O excerto supratranscrito integra o item III da Súmula 102 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), o qual se transcreve na parte que interessa ao tema desta dica: *III – Ao bancário exercente de cargo de confiança previsto no art. 224, § 2º, da CLT são devidas as 7ª e 8ª horas, como extras, no período em que se verificar o pagamento a menor da gratificação de 1/3.* A construção, posto que soe algo estranha e não seja a mais usual, é, não obstante, irrepreensível do ponto de vista gramatical.

Caberiam também, alternativamente, estas duas construções, consideradas mais eufônicas: a) *III – Ao bancário exercente de cargo de confiança previsto no art. 224, § 2º, da CLT são devidas a 7ª e 8ª horas, como extras, [...]*; e b) *III – Ao bancário exercente de cargo de confiança previsto no art. 224, § 2º, da CLT são devidas a 7ª e a 8ª horas, como extras, [...]* Esta última permite mais uma subopção, com a permanência do substantivo *hora* no singular: *III – Ao bancário exercente de cargo de confiança previsto no art. 224, § 2º, da CLT são devidas a 7ª e a 8ª hora como extras, [...]*